

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| Corregedoria do MPF..... | 1 |
| 4ª Câmara de Coordenação e Revisão | 1 |
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão | 31 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região | 59 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá | 60 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 60 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 62 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 63 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão..... | 64 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 64 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 65 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 66 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba | 66 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná | 66 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 68 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 71 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 71 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 74 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 74 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 75 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 77 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins | 86 |
| Expediente..... | 87 |

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Inclui membro na comissão de correição ordinária instituída pela Portaria CMPF 7/2026.

O CORREGEDOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009.

CONSIDERANDO os termos da Portaria CMPF 7, de 2 de março de 2026, que instituiu a correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a designação de procurador regional da República para titularizar o 4º Ofício de corregedor auxiliar da unidade descentralizada da 6ª Região; e atendendo à solicitação de inclusão de membro na comissão de correição ordinária, conforme o Ofício 47/2026/PRR6º/UD/CORREG.

RESOLVE

Art. 1º Incluir o corregedor auxiliar Adailton Ramos do Nascimento como membro da comissão de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Espírito Santo no período de 20 a 24 de abril de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2026.

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e trinta minutos, teve início a 670ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo

Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA Nº JF-RJ-5004765-30.2023.4.02.5108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM VOLTA REDONDA/RJ. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PORTARIA PR-RJ Nº 996/2024. DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS ORIGINADOS NA UNIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROPORÇÃO DEFINIDA PARA AS UNIDADES DE AUXÍLIO, INCLUINDO A UNIDADE DE VOLTA REDONDA. EQUALIZAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Ofício da PRM de São Pedro da Aldeia (Suscitante) e o 2º Ofício da PRM de Volta Redonda (Suscitado), no âmbito do Inquérito Policial que apura a suposta prática de delitos previstos no art. 50, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79, e nos artigos 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98, ocorridos na Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, no município de Cabo Frio/RJ. 2. O SUSCITADO (2º Ofício da PRM de Volta Redonda), em síntese, determinou a redistribuição dos autos à PRM-São Pedro da Aldeia com fundamento na necessidade de proximidade geográfica e conhecimento técnico especializado sobre a região afetada, garantindo, assim, maior eficácia na persecução penal e civil. 3. O SUSCITANTE (1º Ofício da PRM de São Pedro da Aldeia) defendeu que o caso havia sido distribuído à PRM de Volta Redonda com base na Portaria PRRJ nº 966/2024, que transferiu 60% (sessenta por cento) da carga criminal de São Pedro da Aldeia para outras unidades para evitar o colapso operacional daquela unidade. 4. Tem atribuição o SUSCITADO (2º Ofício da PRM de Volta Redonda), para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) a divisão de atribuições no âmbito do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro é regida por parâmetros objetivos estabelecidos pela Portaria PR-RJ nº 663, de 22 de junho de 2022, com as alterações introduzidas pela Portaria PR-RJ nº 996, de 28 de outubro de 2024; (ii) a referida Portaria nº 996/2024 incluiu o § 7º ao art. 68 da norma originária, estipulando que os feitos criminais ordinários oriundos de São Pedro da Aldeia não se restringem àquela unidade, de modo que a distribuição segue proporções pré-definidas, conforme se extrai do texto normativo: § Art. 68 [...] § 7º Os feitos do grupo criminal geral de São Pedro da Aldeia devem ser distribuídos nas seguintes proporções: a) 20% para o 1º ofício de São Pedro da Aldeia; b) 20% para o 2º ofício de São Pedro da Aldeia; c) 60%, em partes iguais, para todos os escritórios das Procuradorias dos Municípios de Itaperuna, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende e Volta Redonda.; (iii) critérios subjetivos ou logísticos tais como distância geográfica ou especificidades técnicas regionais não constituem óbices à redistribuição, uma vez que a norma visa assegurar o equilíbrio operacional das unidades da Região dos Lagos; e (iv) a investigação apura danos ao patrimônio ambiental, especificamente loteamento irregular, supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e prejuízos à Unidade de Conservação APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado. Consequentemente, a atribuição recaí sobre o ofício com competência para a tutela coletiva e ambiental da unidade destinatária, nos termos das regras de especialização vigentes. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, declarar a atribuição do SUSCITADO (2º Ofício da PRM de Volta Redonda) para oficiar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1019299-41.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. GLEBA PÚBLICA FEDERAL. INCRA. IMÓVEL OBJETO DE TITULAÇÃO DEFINITIVA. EMISSÃO DE CARTA DE QUITAÇÃO DE IMÓVEL. ÁREA PARTICULAR, DESTACADA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98) em razão da supressão irregular de 134,19 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) em área localizada na então denominada Fazenda Schaefer, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) inicialmente, restou verificado que a área estava localizada em gleba pública federal, contudo, de acordo com o INCRA, o local onde praticado o desmatamento já foi objeto de titulação definitiva outorgada pela autarquia fundiária em 2014, tendo sido expedida carta de quitação do imóvel; e (ii) trata-se, assim, de área particular que já foi destacada do patrimônio público federal, não mais havendo interesse federal que justifique a tramitação da apuração junto ao MPF, devendo a persecução penal prosseguir em âmbito estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº JF/CHP/SC-5017292-49.2024.4.04.7201-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA. MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 45 c/c art. 53, II, § 1º, ambos da Lei nº 9.605/98), por S.I.K., por efetuar corte seletivo de 04 (quatro) árvores da espécie Araucaria angustifolia, ameaçada de extinção (Portaria MMA nº 148/2022), sem autorização ambiental, em imóvel localizado na Colônia Pintadinho, Município de Porto União/SC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Em que pese o juízo federal ter reconhecido a competência federal para o presente caso, cabe ressaltar que, para fins de outras futuras investigações de igual temática, a mera inclusão de espécie da flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza atribuição federal, consoante o entendimento do Enunciado 83 da 4ª CCR1. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/CZS-1016265-42.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES/AC. DESMATE REALIZADO PARA FINS DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. INCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO NO SISTEMA PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98) por J.F.A., por desmatar 12,23 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em imóvel rural localizado no Município de Rodrigues Alves/AC, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, restou comprovado que o investigado desmatou área que foi utilizada para sua subsistência na época, pois possuía 12 cabeças de gado e fez um roçado

no local no modelo agricultura familiar; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF; e (iii) a autoridade policial esclareceu que os dados relevantes do presente inquérito alimentarão o Sistema Prometheus, da Polícia Federal, para fins de análise unificada, cruzamento de dados e eventual desarquivamento das investigações. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1033729-80.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO DE FERRO. RECUSA DO ACORDO PELO MPF. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDUTA HABITUAL DELITIVA. ELEVADO VALOR AUFERIDO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no bojo da Ação Penal nº 1033729-80.2020.4.01.3800/MG, que tramita na 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, ajuizada pelo MPF em desfavor de M. F. de O., J. W. G. M., H. L. S. R. e outros corréus, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98, art. 2º da Lei nº 8.176/91 art. 1º, caput e §1º, I, da Lei nº 9.613/98 e no art. 299 do Código Penal, pois, segundo consta do procedimento em epígrafe, os fatos foram verificados no dia 18/07/2019, na Avenida dos Diplomatas, Bairro Água Limpa, Nova Lima/MG, quando, sem a devida autorização das autoridades públicas competentes, simulando tratar-se de obra de terraplanagem, os denunciados, em unidade de desígnios, utilizaram equipamentos e veículos na escavação e retiraram grande quantidade de terra rica em minério de ferro, para posterior comercialização do minério de ferro obtido no beneficiamento desta terra. 2. O MPF deixou de ofertar acordo de não persecução penal aos denunciados tendo em vista a elevada gravidade dos delitos e o enorme valor auferido com a atividade criminosa ora apurada (mais de R\$ 1.713.600,00 - um milhão, setecentos e treze mil e seiscentos reais) a demonstrar que o ANPP não seria suficiente para reprimir a prática criminosa. 3. Não cabe oferecimento de proposta de ANPP aos réus, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos demonstram a habitualidade criminal, pois a conduta não se tratou de ato isolado, mas de operação estruturada e profissionalizada voltada à exploração mineral ilegal; (ii) foi identificada a utilização de um sofisticado esquema de empresas de fachada, constituídas por pessoas interpostas ("laranjas") para blindar os reais responsáveis e dissimular a extração mineral como se fosse obra de terraplanagem; (iii) o expressivo proveito econômico auferido, calculado em mais de R\$ 1.713.600,00 (um milhão, setecentos e treze mil e seiscentos reais) demonstra que o ANPP não seria medida suficiente nem proporcional para a reprovação e prevenção da prática delitiva; e (iv) destarte, ausentes os requisitos autorizativos previstos em lei para o oferecimento do ANPP, incidindo no caso os impedimentos constantes do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 4. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". Precedente: JF/DIO-1001418-42.2020.4.01.3604-APORD (668ª SO). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº JFRJ/CAM-5005912-38.2025.4.02.5103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CAÇA HABITUAL COM CÃES TREINADOS PARA ESTA FUNÇÃO. RÉU ALERTAVA OS DEMAIS INTEGRANTES ACERCA DAS FISCALIZAÇÕES DO ICMBIO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de E.R. e outros pelo cometimento do delito do art. 288, § 1º, do Código Penal, por se associarem de forma estável e permanente com a finalidade específica de cometer os delitos tipificados nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, mediante utilização de armas de fogo, no Estado do Rio de Janeiro. 2. Na cota de denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão do emprego de violência (armas de fogo) pelos denunciados, bem como pela conduta criminal habitual dos mesmos. Em sede de resposta à acusação, o réu E.R. pugnou pelo oferecimento de ANPP sustentando que preenche os requisitos dispostos no art. 28-A do CPP. O membro oficiante manteve a negativa para concessão do acordo, reiterando os fundamentos supracitados. 3. Não cabe oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, E.R. integrava a referida associação criminosa e costumava caçar com cães treinados para essa função, sendo que no curso da investigação foram interceptadas ligações em que o réu narrava suas atividades de caça e alertava sobre as fiscalizações do ICMBio aos demais integrantes; (ii) em cumprimento de ordem de busca e apreensão em sua residência, foram encontrados 05 (cinco) cachorros adultos e outros 04 (quatro) filhotes, todos de raças geneticamente predispostas à atividade de caça, corroborando o conteúdo das ligações interceptadas; e (iii) diante desse contexto, e da participação do referido réu em associação criminosa armada, assim como pela evidente conduta criminal habitual deste, resta inviável a concessão do benefício de ANPP, em razão do não atendimento dos requisitos necessários para o acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 4. Voto pelo não oferecimento da proposta de ANPP em favor do réu E.R.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não oferecimento da proposta de ANPP em favor do réu E.R., nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000850/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 299 do Código Penal, praticado, em tese, por F. da S. C., por inserir informações falsas no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF), referente à solicitação de autorização de manejo de javali (Sus scrofa), ao declarar consentimento do proprietário do imóvel, no município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado declarou possuir anuência dos proprietários em 01/01/2024, 16/07/2024, 27/01/2025, 04/02/2025, 22/05/2025 e 16/06/2025, quando o termo de anuência respectivo foi assinado apenas em 20/06/2025, caracterizando mera antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), uma vez que o representado possui inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal

(CTF) e o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN nº 3/2013); (iii) a irregularidade possui natureza administrativa, tendo o órgão ambiental exercido seu poder de polícia mediante a lavratura de auto de infração, aplicação de multa de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), medida que se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; e (iv) a intervenção do Direito Penal deve ser a ultima ratio, sendo cabível o arquivamento nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF diante da ausência de impacto ambiental e da suficiência das sanções administrativas.

2. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000433/2026-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. VÍDEOS EXPONDO ANIMAIS SILVESTRES EM MÍDIAS SOCIAIS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 68 DA LEI 9.605/98 E 330 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 330 do Código Penal e art. 68 da Lei nº 9.605/98, por J. L. G. S., em razão de deixar de atender notificação no prazo determinado pela autoridade ambiental (descumprimento de determinação expressa na Notificação 9LX17EWO, configurado pela manutenção de vídeos expondo animais silvestres em mídias sociais do autuado após a data limite estipulada para removê-los), no município de Cametá/PA, tendo em vista que: (i) ausente adequação típica da conduta descrita, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 76 do Decreto 6.514/2008; (ii) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, `descumprimento de notificação, por si só, não caracteriza conduta típica, não se adequando a descrição legal prevista no tipo penal de desobediência inculpada no artigo 330 do Código Penal ante a ausência de dolo do autuado em descumprir comando legal expedido por funcionário público e pelo fato da conduta ser sujeita a punição específica e própria na esfera administrativa. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela 2ª CCR/MPF no Enunciado nº 61; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.23.000.002925/2025-00 (668ª SO) e NF - 1.23.000.001249/2025-49 (658ª SO). 2. Registre-se que a conduta relativa à exploração e abuso dos animais (Auto de Infração nº 9DQ8OLTY) será objeto de apuração em Notícia de Fato autônoma, restando o presente feito limitado à infração formal de descumprimento de notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000081/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. CULTIVO DE CACAU EM MONOCULTURA. TI ITUNA ITATÁ. MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. CONDUTA DE IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes ambientais por parte de D. A, de O., consistentes em descumprir termo de embargo (TE nº 727756-E) e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 76,06 hectares, com desenvolvimento de atividades de monocultura de cacau, no interior da TI Ituna Itatá, no município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) o desmatamento é de pequena extensão, quando consideradas as proporções amazônicas; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, o impedimento à regeneração, inserido no mesmo contexto fiscalizatório do descumprimento de embargo, já foi objeto de apuração autônoma na Notícia de Fato nº 1.23.003.000056/2026-21; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, embargo da área e demolição de estruturas, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.23.000.000194/2026-31 (668ª SO), NF - 1.13.000.001956/2025-81 (668ª SO) e NF - 1.10.000.001147/2025-81 (667ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.001460/2026-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. APREENSÃO DE ISQUEIROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA AFETA À 2ª CCR. RES. 20/96 DO CSMMPF. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não deve ser conhecida a promoção de arquivamento, por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a consequente remessa dos autos à 2ª CCR, relativo à Notícia de Fato Criminal, que apura a prática, em tese, dos delitos dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, referente à introdução irregular de isqueiros estrangeiros em território nacional, no município de Umuarama/PR, tendo em vista que: (i) o objeto do procedimento versa sobre Representação Fiscal para Fins Penais decorrente da apreensão de isqueiros da marca "Bic", de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação; (ii) a conduta investigada amolda-se, em tese, aos tipos penais de descaminho e/ou contrabando, previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, conforme expressamente capitulado pela Receita Federal; (iii) não obstante o procedimento ter sido erroneamente classificado no sistema com temática ambiental, os autos não revelam a existência de crimes ambientais, contra a fauna, flora, poluição ou qualquer outro bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/98; e (iv) a atribuição para coordenar e rever procedimentos que tratem de crimes comuns aduaneiros (contrabando/descaminho) pertence à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000346/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. ESTRUTURAS DE ALVENARIA. ENTORNO DA RESEX ACAÚ-GOIANA. MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA, EMBARGO E NOTIFICAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da construção de estrutura de alvenaria (muro, quarto e banheiro), em Área de Preservação Permanente (restinga), sem autorização da autoridade ambiental competente, no entorno da Resex Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório de Fiscalização do ICMBio, a intervenção foi classificada como de baixo impacto e consequência fraca para o meio ambiente, tratando-se de infratora de baixa renda que colaborou com a fiscalização; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como multa, embargo e notificação para demolição das estruturas edificadas irregularmente, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.26.000.003481/2025-18 (668ª SO), NF - 1.23.000.001126/2025-16 (657ª SO) e PIC - 1.26.001.000030/2021-87 (655ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.000926/2026-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). INFORMAÇÕES QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentação de informações falsas sobre o porte econômico da empresa autuada, Hayabusa Consultoria Ambiental Ltda, por meio de seu responsável L. G. T. d. S., junto ao Controle de Cadastro Técnico Federal das atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), no Município de São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como do art. 81 do Decreto 6.514/2008, sem implicações na esfera penal, conforme apontado pelo membro oficiante; (ii) a declaração de porte econômico divergente da realidade visando o pagamento menor da TCFA não se amolda ao tipo penal do art. 69-A da Lei nº 9.605/98, pois a falsidade é de natureza estritamente fiscal/cadastral e não recai sobre informações essenciais a processos de licenciamento ou concessão ambiental que visem a proteção direta do ecossistema; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.25.000.005082/2022-78 (621ª SO) e 1.34.004.000485/2023-62 (626ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.002192/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA EFETIVA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., por fazer funcionar atividade de extração de ouro no interior do Parque Nacional Mapinguari, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) em que pese constar nos autos elementos robustos de materialidade, não se vislumbrou indícios suficientes de autoria, já que a mera localização de um veículo (retroescavadeira) não tem o condão de incriminar uma pessoa física ou jurídica como incurso em um tipo penal, posto que não foi possível aferir o nexos causal entre a materialidade delitiva e alguma ação perpetrada pela empresa em questão; (ii) não foi possível aferir o ato de vontade do dono do bem que foi utilizado para prática de crime, sendo possível, inclusive, que o maquinário tivesse sido alugado pelos líderes do garimpo; (iii) além disso, não se vislumbrou qualquer diligência efetiva para a elucidação dos fatos, não tendo sido encontrados documentos, cadernos, dentre outros, que permitissem buscar financiadores/organizadores do acampamento ou garimpeiros presentes; e (iv) não restando comprovados os elementos mínimos de autoria, o membro oficiante concluiu pela desnecessidade do prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000258/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EROÇÃO. LANÇAMENTO DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE FARO/PA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para analisar o indeferimento de atuação para apurar suposto dano ambiental decorrente de erosão severa do solo e lançamento irregular de esgoto em área urbana do Município de Faro/PA, tendo em vista que a situação fática descrita, embora possua contornos ambientais, decorre primordialmente de falhas na prestação do serviço público de saneamento básico, cuja titularidade e execução são de competência municipal, e o dano ambiental apontado possui repercussão estritamente local, não havendo nos autos elementos que demonstrem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. Ressalte-se que o membro oficiante remeteu cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 2. Cientificado da decisão de indeferimento, nos termos da Resolução 174 do CNMP, o representante interpôs recurso administrativo, o qual foi analisado pelo membro oficiante, que manteve seu entendimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000679/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO Nº 83 da 4ª CCR. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1443/STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE NÃO ATINGE INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES COM O MP ESTADUAL. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de declínio de atribuições em Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais supostamente praticados por D. D. e G. G., que teriam, em tese, destruído e/ou danificado vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica (inclusive espécimes ameaçadas de extinção), na localidade situada na Estrada Caovi, no município de Garuva/SC. 2. O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) declinou de suas atribuições por entender que a supressão de espécie constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção caracteriza, por si só, o interesse da União. O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, sustenta que, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 648), a mera inclusão da espécie em lista de proteção não

firma a competência federal, sendo necessária a demonstração de transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto da União, o que não ocorre no caso. 3. Tem atribuição o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para atuar no caso, tendo em vista que: (i) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1443, RE 1.577.260/SC) e determinou a suspensão dos processos judiciais, mas o sobrestamento se restringe aos feitos judiciais e não impede a tramitação de Inquéritos Cíveis nem a resolução do declínio de atribuições; (ii) a 4ª CCR mantém, por ora, seu entendimento consolidado no Enunciado nº 83/2025, lastreado em decisões das Turmas do STF sobre a matéria, segundo o qual a mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, exigindo-se a comprovação de transnacionalidade do delito praticado (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28-08-2025; e RE 1557183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04-12-2025); (iii) conforme o enunciado, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar danos a espécies da flora ameaçadas de extinção depende da demonstração de interesse federal direto e específico, como a transnacionalidade da conduta ou a ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União. A mera inclusão da espécie em lista de proteção, sem a demonstração de um desses fatores, não é suficiente para caracterizar o interesse federal e, conseqüentemente, a atribuição do Parquet Federal; e (iv) no caso concreto, não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta ou de ofensa a bens ou serviços da União. Portanto, a atribuição para apurar os fatos permanece com o Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.023.000028/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRAIA DA RIVIERA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. REGISTRO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. SAMBAQUIS. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. BENS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as medidas de preservação ambiental e arqueológica adotadas pelo empreendedor denominado Imobiliária Comercial Riviera Ltda. e pelo Município de Torres/RS na implantação de loteamento localizado na Praia da Riviera (ou Balneário Tupynambá), tendo em vista que: (i) o Iphan confirmou que há dois sítios arqueológicos (sambaquis) cadastrados na área do loteamento, sendo possível a existência de patrimônio arqueológico remanescente no local; (ii) segundo informações prestadas pelo município, o loteamento se encontra em área de dunas frontais e interiores; (iii) a Fepam (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) informou que não constam processos de licenciamento em tramitação em nome do empreendedor; e (iv) embora o empreendedor não tenha sido localizado para o aprofundamento dos estudos de delimitação da área de atuação federal, a existência comprovada de patrimônio arqueológico e a intervenção em ecossistema de dunas na região evidenciam o interesse da União, revelando-se elementos suficientes para manter a atribuição do MPF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000003/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE UNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS LIMITES DA REBIO DE UNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento irregular de 1,24 hectares, no interior da REBIO de Una, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, a questão objeto do presente procedimento está inserida em um contexto de um grande número de invasões em área de unidade de conservação cuja regularização fundiária não foi concretizada pelo órgão gestor, tornando dificultoso identificar os responsáveis pelas infrações ambientais, uma vez que a transmissão dos imóveis não é devidamente formalizada; (ii) embora o CAR, inicialmente, tenha identificado M.R.A. como proprietário da área, verificou-se que o atual possuidor é, em verdade, O.J.N., sendo que a aquisição do imóvel por este deu-se em momento posterior ao dano ambiental; (iii) conforme esclarecido pelo Procurador da República oficiante, segundo informações extraídas do Sistema GeoRadar, a área do embargo não se encontra abrangida por nenhum imóvel cadastrado no CAR, pelo que se denota o cancelamento do CAR de M.R.A.; (iv) em uma perspectiva de atuação macro, foi ajuizada ação civil pública visando condenar a União e o ICMBio em obrigação de fazer, consistente na adoção das providências cabíveis para a promoção da regularização fundiária e consolidação dos limites da REBIO de Una e PARNA da Serra das Lontras; e (v) não sendo possível identificar o responsável pelo dano ambiental, o membro oficiante não vislumbrou a necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000432/2026-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AO MPF. ESTADO DO CEARÁ. SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO CEARÁ. MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA INCLUSÃO DO MPF NO FLUXO PROCEDIMENTAL DA AUTARQUIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE PELA DIRETORIA COLEGIADA DO IPHAN EM BRASÍLIA. COMPROMISSO DO IPHAN/CE PARA ENVIO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AO MPF, MESMO NA PENDÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ausência do envio ao MPF dos autos de infração lavrados pelo IPHAN no exercício do seu poder-dever de polícia, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) em relação à celebração de acordo de cooperação técnica a fim de incluir o MPF no fluxo procedimental da autarquia federal, a Superintendência do IPHAN/CE esclareceu que a formalização do citado acordo se encontra sob a gestão do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN, pendente de apreciação pela Diretoria Colegiada, localizada em Brasília, contudo, se compromete desde já a encaminhar ao MPF os autos de infração lavrados a partir de então, atendendo, na prática, à finalidade pretendida pelo acordo; e (ii) considerando as informações prestadas pelo IPHAN no Ceará, o membro oficiante não identificou irregularidade na situação descrita que justificasse o prosseguimento do feito, contudo, diante da pendência da assinatura do acordo de cooperação, a ser analisado junto à unidade federal do IPHAN em Brasília, sugeriu que fosse avaliada, pela 4ª CCR, a possibilidade de atuação centralizada na matéria, com o acompanhamento das obrigações assumidas pela autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa de cópia destes autos para a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR, para a adoção de providências que entender cabíveis ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA

DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.000588/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. TERRAS DA UNIÃO. GLEBAS PESQUEIRA E IQUÊ. MUNICÍPIOS DE VILHENA/RO E JUÍNA/MT. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA DO IMÓVEL DA INVESTIGADA COM A ÁREA DESMATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal de 12,48 hectares de vegetação nativa do bioma Amazônico, ocorrido entre os anos de 2014 e 2015, em terras da União (Glebas Pesqueira e Iquê), supostamente praticado por D. C. P., na região limítrofe entre Vilhena/RO e Juína/MT, tendo em vista que: (i) a SEMA/MT realizou diligência de vistoria, constatando que o polígono de desmate se encontrava em área destinada à pecuária, mas ressaltou a inexistência de qualquer infraestrutura, como sede ou ligação de energia elétrica, que indicasse a ocupação da área a partir do Estado de Mato Grosso. A vistoria revelou, ainda, que o único acesso terrestre viável ao local do desmate se dava através do imóvel limiteiro situado em Rondônia, de propriedade da investigada; (ii) embora a investigação tenha confirmado a supressão de vegetação nativa, a suspeita inicial de autoria baseou-se exclusivamente na proximidade geográfica do imóvel da investigada situado em Rondônia e no fato de o acesso terrestre à área desmatada em Mato Grosso ocorrer por sua propriedade, o que, por si só, não induz presunção de autoria; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, diante do exaurimento das diligências investigatórias e da inexistência de novos elementos probatórios para a identificação do real infrator, inviável o prosseguimento da persecução civil e penal do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000629/2026-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. REPACTUAÇÃO DO CASO SAMARCO/MARIANA. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE). INDENIZAÇÕES. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORES. SUBSTITUIÇÃO POR NOVAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO. RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação formulada por M. P. B., na qual manifesta insatisfação com os termos do Acordo de Repactuação do Caso Samarco/Mariana e solicita a continuidade do pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) até a comprovação da recuperação ambiental do Rio Doce, no município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) o Acordo de Repactuação, assinado em 25/10/2024 e homologado judicialmente em 06/11/2024, estabeleceu um novo regime jurídico para a reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) nos termos da Cláusula 9 do referido acordo, houve a quitação e extinção das obrigações previstas em instrumentos anteriores, como o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) e o Termo de Ajustamento de Conduta Relativo à Governança (TAC Governança), o que inclui o antigo sistema de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), que foi substituído por novas frentes de reparação e indenização, conforme assinalado pelo Procurador da República; (iii) o novo modelo indenizatório prevê o pagamento de verbas específicas e a implementação de programas de transferência de renda e retomada econômica, cujas diretrizes estão fixadas nos anexos do acordo homologado; (iv) as insurgências quanto ao mérito do acordo homologado pela Justiça Federal não comportam revisão por meio de procedimento administrativo de controle, uma vez que a execução das novas medidas pactuadas já está sob acompanhamento judicial e dos órgãos de governança estabelecidos na repactuação; (v) a transição para o novo modelo de indenizações e o Programa de Transferência de Renda foi validada pelo Poder Judiciário como medida necessária para a eficácia da reparação, não havendo direito à manutenção de metodologia extinta por novo título executivo; (vi) destaca-se que os autos de referência mencionados nas razões do recurso do representante (nº 1013613-24.2018.4.01.3800) encontram-se arquivados justamente em razão do superveniente Acordo de Repactuação, o qual possui força de título executivo judicial e substitui integralmente as obrigações de fazer e pagar anteriormente estabelecidas; e (vii) ao manter a decisão de arquivamento, o membro oficiante fundamentou que a repactuação visou justamente superar as falhas e a demora do sistema anterior, sendo que o pleito individual de manutenção do AFE de forma vitalícia ou vinculada a critérios já superados pela transação judicial carece de fundamento jurídico, ante a substituição válida das obrigações pelas novas medidas reparatórias pactuadas de forma coletiva. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à PFDF, para eventual exercício de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000446/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DANO DECORRENTE DE PROCESSO EROSIVO EM RODOVIA FEDERAL (BR-101/PB). OMISSÃO DO DNIT. REPERCUSSÃO EM TERRA INDÍGENA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS (DNIT E IBAMA). DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ibama, para apurar omissão do DNIT em conter processo erosivo grave no km 30 da BR-101/PB, em Rio Tinto/PB, com afetação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, tendo em vista que: (i) embora inicialmente inerte, o DNIT demonstrou a adoção de providências concretas para a solução do dano, ao deflagrar o procedimento licitatório (Edital nº 90476/2024) para a contratação de empresa especializada para a recomposição do aterro e do sistema de drenagem; (ii) a responsabilidade administrativa pela omissão já é objeto do processo administrativo em trâmite no âmbito do Ibama; (iii) não há evidências de omissão do órgão administrativo atuado (Dnit), que passou a adotar medidas administrativas de forma progressiva (: comunicação ao Ibama acerca de elaboração de projeto técnico de recuperação da área, bem como das fases de ajuste e complementações técnicas, compatíveis com a complexidade da intervenção exigida). A Nota Técnica 25/2025 informa que o ponto afetado corresponde ao aterro rodoviário em área de convergência de drenagem pluvial, exige solução estrutural de engenharia, com estudos geotécnicos, projeto executivo, orçamento, licenciamento e execução de obra de grande porte, bem como não admite medidas paliativas imediatas sem risco de agravamento do dano ou de comprometimento da segurança viária, conforme bem destacado pelo membro oficiante; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento (PA-OUT), distribuído por prevenção ao seu Ofício da PR/PB, a partir de cópia destes autos, para acompanhamento das medidas adotadas pelo Ibama e Dnit para a efetiva resolução da questão. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.001324/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TEMPLO DA CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ESTADO DO PARANÁ. IPHAN. TEMPLO SEM TOMBAMENTO FEDERAL.

ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DO BEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação notificando demolição de patrimônio histórico-cultural (templo construído na década de 1950 pela Congregação Cristã no Brasil) sem comunicação prévia aos órgãos competentes, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) oficiado, o IPHAN afirmou que o referido templo não contava com proteção por tombamento pela autarquia federal e que antes da finalização do procedimento para tombamento houve a demolição do bem, sendo que o processo administrativo de tombamento foi encerrado; e (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a resposta do IPHAN indica que não há irregularidade a ser sanada por este MPF, considerando que não houve sequer avaliação do valor histórico do bem indicado, antes de sua demolição. 2. Após ser cientificado do arquivamento, o representante apresentou recurso requerendo: a) expedição de ofício à Congregação Cristã no Brasil para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento interno adotado para a demolição; b) análise de necessidade de aprofundamento quanto à ausência de vistoria antes do encerramento do processo administrativo do IPHAN; c) verificação de existência de eventual inventário municipal ou estadual e eventual comunicação prévia aos órgãos competentes. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento tendo em vista que o bem foi demolido, não havendo mais o que proteger através do procedimento de tombamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.016213/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BAIXO IGUAÇU. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ALA). INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar o cumprimento das condicionantes da Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) emitida pelo ICMBio, que autorizou o licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) Baixo Iguaçu, nos municípios de Capanema/PR e Capitão Leônidas Marques/PR, tendo em vista que: (i) foi expedido ofício ao Instituto Água e Terra (IAT) solicitando cópia integral do procedimento de licenciamento da Usina Hidrelétrica, bem como informação da previsão de término/renovação do licenciamento. Em resposta o IAT requereu a prorrogação do prazo para atendimento das solicitações, considerando a necessidade de digitalização de processos físicos; e (ii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, o objeto da investigação melhor se ajusta à finalidade do procedimento administrativo de acompanhamento, sendo determinada a instauração, com cópia dos presentes autos, de Procedimento de Acompanhamento (PA - INST - 1.25.000.004550/2026-11) para fiscalizar, de forma continuada, o atendimento das condicionantes da ALA/ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000245/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LIXIVIAÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. QUESTÃO ACOMPANHADA POR MEIO DO PA 1.26.000.001848/2024-70. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do despejo de efluentes no Rio Goiana, afetando a Reserva Extrativista Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas realizadas pelo ICMBio e pela CPRH não lograram identificar o nexo de causalidade entre a coloração escura das águas e o descarte irregular por agentes específicos, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) de acordo com o Laudo Técnico do ICMBio, os indícios apontam que o evento decorreu da lixiviação de matéria orgânica de canaviais após chuvas intensas; (iii) foram efetivamente adotadas medidas administrativas de monitoramento e fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, que mantêm o controle regular das atividades industriais na bacia hidrográfica; (iv) a Notícia de Fato 1.26.000.000109/2024-61, havia sido instaurada para apurar os mesmos fatos sob a ótica criminal, a qual também foi arquivada em razão da ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria e materialidade. Contudo, ainda que arquivada essa NF Criminal, foi instaurado a partir deste feito, conforme consta no Sistema Único, o PA 1.26.000.001848/2024-70, para acompanhar as providências de prevenção e monitoramento, pelos órgãos ambientais - CPRH e ICMBio -, dos fenômenos de poluição que ocorrem, anualmente, nos rios da área da RESEX Acaú Goiana (Goiana, Cruangi e Capibaribe-Mirim), durante o período de chuvas na região. 2. Contra a decisão de arquivamento, houve interposição de recurso pelo representante, tendo sido mantida a decisão nos seguintes termos pelo membro oficiante: “Compulsando as razões recursais, verifico que as alegações trazidas nada acrescentam de novo quanto ao fenômeno específico investigado nestes autos, ocorrido na data de 16 de janeiro de 2024. [...] as novas ocorrências mencionadas pelo recorrente devem ser objeto de análise naquele procedimento de acompanhamento, não justificando o prosseguimento deste inquérito, cujo objeto restou esgotado pela impossibilidade de prova material do evento pontual de janeiro de 2024. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.004059/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. USINA TERMELÉTRICA CANDIOTA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. NÃO ENCAMINHAMENTO AO IBAMA DE PRODUÇÕES CIENTÍFICAS PRODUZIDAS A PARTIR DO MONITORAMENTO AMBIENTAL EXIGIDO NO LICENCIAMENTO. ÂMBAR SUL ENERGIA S/A. MUNICÍPIO DE CANDIOTA/RS. IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível descumprimento da condicionante nº 2.5.11.3 da Licença de Operação nº 991/2010 (Usina Termelétrica Candiota) por parte da empresa Âmbar Sul Energia S/A, ao não encaminhar ao IBAMA as produções científicas produzidas a partir dos dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços à empresa para este fim, no Município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama afirmou que não houve dano ambiental decorrente do descumprimento da condicionante; (ii) a ausência de produção científica a partir dos dados do monitoramento ambiental pode corresponder a uma atuação contratual falha, no entanto, não tem condão de ser compreendida, por si, como um ato danoso ao meio ambiente, não causando efeitos jurídicos na esfera civil; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.004071/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA

FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. USINA TERMELÉTRICA CANDIOTA. MUNICÍPIO DE CANDIOTA/RS. SEM EVIDÊNCIAS DE DANOS AMBIENTAIS. INCONFORMIDADE METODOLÓGICA NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO E NA FORMA DE ENTREGA DE DADOS BRUTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado após o encaminhamento de processo administrativo do Ibama, referente a auto de infração ambiental lavrado em desfavor da empresa A. U. E. S.A., em razão do descumprimento da Condicionante nº 2.5.11.1 da Licença de Operação nº 991/2010, atinente à Usina Termelétrica Candiota II e III, no município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização, não houve registro de danos ambientais decorrentes da infração; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, a controvérsia reside no descumprimento de condicionante, sendo que o cerne da autuação ambiental não diz respeito a uma degradação ambiental constatada a partir do descumprimento, mas a uma inconformidade metodológica na apresentação de relatórios de monitoramento e na forma de entrega de dados brutos; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: PP - 1.30.001.000421/2024-11 (653ª SO) e NF1.17.000.002589/2024-11 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.008936/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. RIO URUGUAI. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DNIT. DANOS AMBIENTAIS DE CARÁTER LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade ambiental e a reparação dos danos decorrentes da supressão e impedimento de regeneração da vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, nas margens da BR-386/158, no Município de Iraí/RS, bem como pela construção, reforma e instalação de obras poluidoras sem a devida licença ou autorização, tendo em vista que: (i) as ocupações irregulares noticiadas são objeto de providências efetivas pelo DNIT para desocupação e remoção das edificações na faixa de domínio da rodovia federal, conforme verificado em todos os perímetros: os Lotes 1, 2 e 5 (vinculados a V. L., F. da S. e V. P./R. A. da S.) foram objeto de ações de reintegração de posse propostas pela autarquia, com sentenças de procedência ou acordo homologado, encontrando-se em fase de cumprimento ou já com as áreas desocupadas; o Lote 4 (A. R. da S.) também foi judicializado (Processo nº 5000288-61.2023.4.04.7127) e apurado no Inquérito Civil nº 1.29.000.001543/2024-56; enquanto o Lote 3 (ocupado por G. M. S. e P. R. dos S.) encontra-se abandonado, cabendo ao DNIT adotar as medidas administrativas necessárias para a reintegração integral da posse e a retirada de estruturas; (ii) os danos ambientais identificados, como a supressão de vegetação e o impedimento de sua regeneração, são de caráter eminentemente local e passíveis de regeneração natural com a remoção das edificações irregulares e a cessação da circulação de veículos, conforme o Relatório de Vistoria nº 2/2025 - UED-DILIC-RS/Dilic do Ibama, baseado em fiscalização de 25/02/2025, o qual não constatou indícios de supressão de vegetação nativa recente; (iii) o DNIT, na qualidade de órgão responsável pela faixa de domínio, tem empreendido esforços contínuos para a regularização do uso da área, o que abrange a desocupação e remoção das edificações. Houve diversas fiscalizações, notificações aos ocupantes e o encaminhamento das situações não resolvidas administrativamente à Procuradoria Federal Especializada; (iv) o arquivamento se justifica, neste momento, uma vez que as irregularidades estão sendo tratadas pelos órgãos da Administração Pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002228/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DOAÇÃO DE FÓSSEIS BRASILEIROS AO MUSEU NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. GRUPO SUÍÇO-ALEMÃO INTERPROSPEKT. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO DOADOR. COLABORAÇÃO NA RECOMPOSIÇÃO DO ACERVO PÚBLICO DEVASTADO PELO INCÊNDIO DO MUSEU NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A AUTORIA DO CONTRABANDO DOS FÓSSEIS EM ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da posse e a regularidade da saída do território nacional de uma coleção composta por 1.104 fósseis brasileiros, doada pelo grupo suíço-alemão Interprospekt, vinculado à família de Burkart Pohl, ao Museu Nacional do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não se vislumbraram elementos que indicassem má-fé por parte do doador, sendo que a família Pohl e o grupo Interprospekt agiram de forma colaborativa com o Estado Brasileiro ao promover a entrega voluntária de 1.104 peças ao Museu Nacional, com o propósito declarado de contribuir para a recomposição do acervo público devastado pelo incêndio no local em 2018; (ii) a conduta dos investigados revela a intenção manifesta de cooperar com a preservação do patrimônio paleontológico nacional, não se podendo presumir, portanto, que os doadores tenham obtido qualquer vantagem financeira com a obtenção dos bens em feiras internacionais, na ausência de indícios de que os doadores tenham participado da remoção ilegal dos fósseis do território nacional; e (iii) há impossibilidade material de se apurar a autoria do contrabando, posto que não há nos autos qualquer elemento que permita identificar quando, por quem ou em quais circunstâncias as peças foram removidas do território nacional. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000618/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DE PARQUE CENTRAL. BAIRRO JURERÊ INTERNACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SPU. NÃO INTERFERÊNCIA COM TERRENOS DE MARINHA. ICMBIO. ÁREA NÃO SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. IPHAN. INEXISTÊNCIA DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO CADASTRADO NA ÁREA INVESTIGADA. PROJETO LICENCIADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em projeto para criação de um parque central no Bairro de Jurerê Internacional pelo Município de Florianópolis/SC e pela empresa Habitasul no quadrilátero formado pelas ruas Av. dos Salmões, Av. dos Dourados, Av. das Lagostas e SC-400, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local investigado não interfere em terrenos de marinha; (ii) o ICMBio informou que a área objeto não se encontra no interior de unidade de conservação federal ou zona de amortecimento formalmente instituída pela União; (iii) por meio do Parecer Técnico nº 368/2025/COTEC IPHAN-SC/IPHAN-SC, o IPHAN esclareceu que não há sítio arqueológico cadastrado nos bancos de dados oficiais do Instituto para a área sob investigação; (iv) o membro oficiante fundamentou que o projeto do parque se encontra licenciado, sendo que todo os estudos

disponíveis não identificaram vestígios arqueológicos na área do parque em questão; e (v) a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que projeto do parque em evidência foi recentemente analisado e aprovado em relação aos aspectos relativos à infraestrutura (pavimentação, drenagem e sinalização viária). 2. Ressalte-se que não houve declínio de atribuições deste caso ao MP/SC posto que, por meio do documento PR-SC-00057449/2025, o então membro oficiante reconheceu conexão deste IC com o Cumprimento de Sentença nº 5026445-56.2017.4.04.7200, conforme apontado pelo ICMBio nestes autos. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.005.000442/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL (IESUL). MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ACATAMENTO VOLUNTÁRIO DAS DETERMINAÇÕES DO IBAMA POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO EXECUTIVO DE REALOCAÇÃO DA TORRE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REMOÇÃO DA TORRE DA APP DO RIO MISSISSIPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da instalação de torre de transmissão de energia elétrica, pela empresa Interligação Elétrica Sul (Iesul), em área de preservação permanente do Rio Mississipi, sem autorização do Ibama, em Joinville/SC, depois do cumprimento das diligências determinadas (636º SO), tendo em vista que: (i) após o Ibama e o Setor Pericial do MPF concluírem que a única solução definitiva para cessar a degradação ambiental é a realocação da referida estrutura em local fora da APP, a empresa investigada comunicou formalmente o acatamento das determinações do Ibama, com a remoção da torre e a recuperação da área degradada, mediante apresentação de projetos estruturais e ambientais aos órgãos competentes; (ii) a empresa investigada comprovou já ter concluído etapas essenciais do processo, como o anteprojeto executivo de realocação e o Plano de Modernização das Instalações junto à ANEEL; (iii) o membro oficiante entendeu que, diante do reconhecimento voluntário da obrigação pela empresa e da apresentação dos projetos para remoção da estrutura localizada em APP, não haveria necessidade da continuidade deste inquérito civil, sendo suficiente o acompanhamento por meio de Procedimento Administrativo (PA); e (iv) o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia dos autos para instauração de PA com o objetivo de acompanhar a elaboração e implementação do projeto de remoção da Torre 94/2 da área de preservação permanente do Rio Mississipi. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000450/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO PRIVADO. MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM/SP. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA O LICENCIAMENTO PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. REGULARIDADE PERANTE A ANAC. AUSÊNCIA DE DANOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção e operação do Aeródromo Fazenda Irohy (Aeroclube de Biritiba-Mirim), no município de Biritiba-Mirim/SP, tendo em vista que: (i) a ANAC esclareceu que o local é um aeródromo de uso privativo, e não público, estando regularmente inscrito e aberto a operações aéreas. Além disso, funciona como um Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC) em situação cadastral ativa e regular; (ii) o ICMBio informou que não foi verificada a existência de unidade de conservação federal próxima ao aeroclube; (iii) a CETESB esclareceu que não há previsão normativa específica para o licenciamento ambiental do aeródromo em questão; e (iv) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, não foram constatados indícios de danos ambientais materiais ou irregularidades operacionais que justifiquem a propositura de ação civil pública, especialmente considerando que o aeroclube se encontra estabelecido no local desde a década de 1960. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AC-1013298-24.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CAZUMBÁ-IRACEMA. INCÊNDIO FLORESTAL. USO TRADICIONAL. RELATÓRIO FINAL DA POLÍCIA FEDERAL. SUBSISTÊNCIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 9.605/98, por T. B. D. S., em razão da destruição de 22,9 hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, mediante incêndio iniciado em sua propriedade com propagação para a área protegida, no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) as investigações e o relatório final da autoridade policial demonstraram que a intervenção é pontual e inserida em um contexto de ocupação rural precária por indivíduo em condição de vulnerabilidade socioeconômica, voltada essencialmente à subsistência e ao uso tradicional da terra; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa alta para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1011741-68.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO MADEIRA. USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. A DRAGA ESPECÍFICA DO INVESTIGADO NÃO POSSUÍA CERTIDÃO AMBIENTAL NECESSÁRIA PARA ATUAR NO POLÍGONO EM VOGA. A MINERAÇÃO É CLASSIFICADA COMO ATIVIDADE DE ALTO POTENCIAL POLUIDOR PELA LEI 6.938/81. RISCOS AMBIENTAIS SIGNIFICATIVOS. EMPREGO DE MERCÚRIO PARA SEPARAÇÃO DO OURO. SUBSTÂNCIA EXTREMAMENTE TÓXICA AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE HUMANA. PERTURBAÇÃO DO ECOSISTEMA AQUÁTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes, em tese, dos arts. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da extração irregular de ouro no leito do Rio Madeira, por meio de uma bomba de sucção e ocorrida via abordagem da Draga "Luana", no reservatório da Usina Hidrelétrica de Jirau, Distrito de Abunã, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial nº 727/2025 da Polícia Federal atestou que, embora a área possua título minerário e licença de operação em nome da Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA), a draga específica do investigado não possuía a Certidão Ambiental necessária para atuar no polígono investigado; (ii) essa

ausência implica que a draga operava sem a devida autorização ambiental, configurando a conduta típica prevista no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Inclusive a Cooperativa, devidamente oficiada para esclarecer se o investigado possuía autorização específica para operar no âmbito do título minerário ANM nº 886.332/2011, não apresentou resposta, nem documentação que regularizasse a situação; e (iii) o caráter potencialmente poluidor da atividade, uma vez que a mineração é classificada como atividade de alto potencial poluidor pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente, Anexo VIII), e a extração de ouro aluvionar, tal como praticada no Rio Madeira, envolve riscos ambientais significativos, incluindo a perturbação do ecossistema aquático, contaminação por fluidos dos equipamentos e, comumente, o emprego de mercúrio (Hg) para separação do ouro, substância extremamente tóxica ao meio ambiente e à saúde humana. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1014552-35.2022.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 499 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. RIO MADEIRA. DELITO DO ART. 55 DA LCA, PRATICADO POR J.C.R.P., QUE SE ENCONTRA PRESCRITO. DENUNCIADO PELO DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. REFERENTE A PESSOA DE C.R.R., DELITOS DO ART. 55 DA LCA E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento parcial deste inquérito policial, quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, praticado por J.C.R.P., por operar uma balsa (draga) do tipo 'escarifuça', que se encontrava em pleno funcionamento, com o manifesto propósito de executar extração de recursos minerais, sem licença válida, ocorrida em 02/09/2020, no leito do Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que o delito do art. 55 da LCA está prescrito, considerando que os fatos foram praticados há mais de 4 (quatro anos), ao teor do art. 109, V, do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ressalta-se que J.C.R.P. foi devidamente denunciado pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (fls. 343/346). Precedente: JFRJ/ITA-5001619-57.2018.4.02.5107-TC (652º SO). 2. Cabe o arquivamento deste inquérito policial, quanto aos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 em relação a pessoa de C.R.R., tendo em vista que: (i) conforme conclusão do Relatório Final da Autoridade Policial, ficou demonstrada a insuficiência de indícios de autoria e materialidade que vinculassem C.R.R. à extração ilegal em questão, pois, embora J.C.R.P. tenha citado seu nome, não apresentou provas de vínculo empregatício ou de propriedade. Em suas declarações na polícia, C.R.R. negou conhecer o denunciado (J.C.R.P.) ou possuir envolvimento com a balsa flagrada; (ii) os depoimentos colhidos e a análise documental (incluindo as declarações que demonstram não haver vínculo empregatício ou conhecimento dos fatos) não estabeleceram sua participação direta ou indireta na cadeia de comando, financiamento ou execução da atividade ilegal, nem qualquer proveito da atividade ilegal, estando ausentes os elementos concretos de materialidade da prática delitiva, prevista no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91; (iii) diante do lapso de tempo decorrido (setembro/2020), inexistem diligências ou novas linhas investigativas para apurar os fatos. Precedente: 1.13.000.000379/2026-91 (669º SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, quanto ao delito do art. 55 da LCA praticado por J.C.R.P., em razão da prescrição, já que foi denunciado pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91, bem como pela homologação do arquivamento quanto aos delitos do 55 da CA e do art. 2º da Lei 8.176/91 em relação a pessoa de C.R.R., pela ausência de elementos de autoria e materialidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº SUBOPE-AP-1000163-03.2020.4.01.3102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 480 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA POLUIDORA INDIRETA, COOPERATIVA DE GARIMPEIROS, QUE MANTINHA EM ABERTO REQUERIMENTO DE LAVRA PARA O LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado, a partir da Informação Policial 19/2020, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 288 do Código Penal, art. 2º da Lei 8.176/91 e arts. 54 e 55 da Lei 9.605/98, supostamente praticados por L. A. da S., F. A. M., C. A. da P. e E. F. da S., no Rio Cricou, localizado na Floresta Estadual do Amapá, no Município de Oiapoque/AP, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiantes os crimes tratados foram unicamente do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91; (ii) se operou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, em 27/06/2024, considerando que a pena máxima é de 1 ano e os fatos ocorreram em junho de 2020; (iii) descabe a imputação do crime de usurpação de bens da União aos trabalhadores encontrados no local, por serem hipossuficientes sujeitos a condições insalubres, não detendo o proveito econômico da atividade e não sendo donos de fato do garimpo; (iv) em relação aos investigados apontados como líderes da atividade (L. A. da S., F. A. M., C. A. da P. e E. F. da S.), não foram colhidos elementos probatórios suficientes para confirmar a autoria delitiva, uma vez que as informações colhidas no momento da abordagem policial não foram registradas formalmente (por escrito ou audiovisual) e não foram localizadas testemunhas para confirmação em sede policial. Nesse sentido, a menção feita pela equipe policial de que houve a apreensão de pen drive e celulares não se confirmou. A Polícia Federal informou que não houve a efetiva apreensão de pen drives e celulares para perícia, restando frustrada diligência para obtenção de dados; e (v) foi constatado que a Cooperativa dos Garimpeiros do Oiapoque, embora não tenha vínculo direto com os fatos em apuração, figura como poluidora indireta, pois mantinha um requerimento de lavra ativo para a região, sem a regularização ambiental, assumindo o risco pela atividade degradadora que nela se desenvolveu, razão pela qual foi determinada a extração de cópias para apuração da responsabilidade civil pelos danos ambientais e patrimoniais, em razão da responsabilidade objetiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1000882-81.2023.4.01.4200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 432 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. GRAVIDADE CONCRETA DAS ATIVIDADES DE SUPORTE À MINERAÇÃO ILEGAL EM TERRITÓRIO INDÍGENA. LOGÍSTICA. REPROVABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A CPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 e nos arts. 55 e 60, ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 70, CP; e no art. 56 da Lei 9.605/98, em concurso material com os três crimes anteriores (art. 69, CP) de crimes relacionados ao suporte logístico e à exploração de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, no Estado do Amazonas. 2. A Procuradora da República oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP ao acusado, ao fundamento de que o benefício não se mostra necessário nem suficiente para a reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta das atividades de suporte à mineração ilegal em território indígena. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) a situação calamitosa na Terra Indígena Yanomami, geradora de tragédias ambientais e humanitárias, impede a aplicação de medidas despenalizadoras. O denunciado exerceu a exploração por meio de atos de suporte logístico ao garimpo, consistentes na cessão de seu sítio para utilização de pista de pouso por garimpeiros e no

armazenamento de grande quantidade de combustíveis (1.250 litros de gasolina e 200 litros de óleo diesel) e alimentos usados em áreas de garimpo na Terra Indígena Yanomami; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a logística de suporte é tão lesiva quanto a extração mineral em si ao viabilizar a manutenção da exploração ilícita; (iii) a Constituição Federal trata de forma especial a mineração ilegal em terras indígenas, estabelecendo que ela só pode acontecer em condições especiais definidas em lei (art. 176, §1º, CF); e (iv) a natureza da conduta e o contexto de degradação ambiental extrema afastam o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000428/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 516 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/CASTANHAL/PA, PR FILIPE PESSOA DE LUCENA). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO PROGRESSO/PJ RICARDO MACHADO AGUIAR). MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO MADEIRA IRREGULAR. PRESTAR INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. ÁREA DA APREENSÃO LOCALIZADA EM GLEBA DO INCRA QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA FEDERAL, POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DA MADEIRA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal (art. 299 do CP e 46 da Lei 9.605/98), pois, a partir de ação fiscalizatória na empresa autuada, localizada Rodovia BR 163, KM 159, S/N, Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA, foram constatadas as condutas de ter em depósito 142,09 m³ de madeira em toras, sem licença válida (toras no pátio físico sem saldo no sistema SISFLORA) e de ter em depósito 5 m³ de madeira serrada (espécie marupá), sem licença válida (não consta em saldo no DOF). 2. O SUSCITANTE: MPF (PRM/CASTANHAL/PA), esclareceu que, após o Ibama informar que as espécies apreendidas não constam na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e que não foi possível determinar a origem da madeira apreendida, foi promovido o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual (Evento 13), o qual, por sua vez, remeteu os autos à Promotoria de Justiça de Novo Progresso, em razão da atribuição territorial. Essa Promotoria, ao identificar que a ação fiscalizatória e o local de apreensão da madeira se encontravam em gleba federal, promoveu novo declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, sem suscitação de conflito (Evento 18). Contudo, segundo o membro oficiante, embora a Gleba Gorotire constitua área federal administrada pela União, por intermédio do Incra, a mera localização de madeira irregular no interior de seus limites (apreendida no pátio da empresa) não caracteriza, por si só, lesão a interesse federal, uma vez que não foi possível a determinação da origem. 3. O SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE ALTAMIRA/PA), após receber os autos do MPF, efetuou simples remessa/devolução ao MPF, argumentando haver interesse federal na questão, pois a área onde foi localizada a madeira está inserida em gleba submetida à jurisdição federal. 4. Tem atribuição o MP Estadual para atuar no presente feito, tendo em vista que: (i) não foi possível determinar a origem da madeira apreendida, sendo que a mera localização de madeira irregular no interior de gleba pública federal não caracteriza, por si somente, lesão a interesse federal; (ii) não há elementos de informação que indiquem a transnacionalidade do ilícito; (iii) as informações falsas foram prestadas no SISDOF, referente a madeira com divergência de saldo no sistema SISFLORA. Contudo, o fato de este Sistema SISDOF estar hospedado no site do Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO e os Enunciados 48 e 67 da 4ª CCR); e (iv) não restou caracterizada ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, conforme exige o art. 109, IV, da Constituição Federal para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.001.000072/2026-34 (669ª SO) e 1.22.000.003580/2025-31 (668ª SO). 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000442/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 534 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E VISUAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CLUBE. OURICURI/PE. IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de poluição sonora e visual, decorrente das atividades do Banco do Nordeste do Brasil Clube - Lazer e Eventos BNB Clube de Ouricuri, e em face, também, do Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agência Ouricuri/PE e do BNB Clube de Fortaleza, ocorrido em Ouricuri/PE, a partir de representação da OAB, Comissão de Direito Ambiental, tendo em vista que: (i) as irregularidades relatadas, consistentes em ruídos excessivos e iluminação invasiva, provenientes de eventos e de quadra esportiva, configuram impacto local, sem reflexos diretos em bens ou serviços da União; (ii) o investigado é pessoa jurídica de direito privado e, ainda que se considerasse o Banco do Nordeste (sociedade de economia mista) como autor, tais entes não integram o rol do art. 109, IV, da Constituição Federal, para fins de fixação da competência federal, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (iii) não restou demonstrada lesão direta a áreas de domínio da União ou unidades de conservação federais; e (iv) a fiscalização de atividades com impacto local e o licenciamento urbanístico de estabelecimentos de lazer inserem-se na esfera de atribuição residual do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar 140/2011. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.011598/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 458 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/CRUZ ALTA/RS, PR HENRIQUE FELBER HECK). SUSCITADO: MP ESTADUAL EM URUGUAIANA/RS (EDUARDO DA SILVA FAGUNDES). MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE DANOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta descrita no AIA 28918 (de 22/08/2025), por descumprimento de embargo em área localizada na Fazenda Seu Pacífico, em Barra do Quaraf/RS, referente ao AIA 23461 (de 24/08/2024), em que se constatou que, entre 2021 e 2022, houve a conversão irregular de campo nativo remanescente do Bioma Pampa para uso indevido de área. O total de área embargada foi de 157,48 ha fora de APP e 5,33 ha dentro de APP. 2. O SUSCITADO (MP ESTADUAL em Uruguaiana/RS, PJ Eduardo da Silva Fagundes) declinou de suas atribuições ao MPF sustentando ter verificado que os fatos descritos guardam identidade com aqueles apurados no âmbito da NF 00922.002.038/2023, anteriormente registrada na Promotoria, que resultou em declínio de atribuição ao MPF, por envolver intervenção em APP localizada em faixa de fronteira, às margens do Rio Quaraf. 3. O SUSCITANTE (PRM/Cruz Alta/RS, PR Henrique Felber Heck) esclareceu

que se trata da NF 1.29.000.002127/2024-75 referente ao AIA 18418, de 02/02/2023, que apurou supressão de vegetação em APP, construção de barramento no Rio Quarai para captação d'água e destruição de vegetação nativa, com uso de fogo, para convertê-la em lavoura, em área denominada Granja Três Marias, na localidade de Passo do Leão, em Uruguaiana/RS. Nela foi requisitada a instauração de IPL 5001116-86.2024.4.04.7106 (Evento 6) e promovido o arquivamento, determinando-se a instauração do PA de acompanhamento 1.29.000.001354/2025-64 do atual estado de abandono da APP do Rio Quarai. Ali consta se referir ao AIA 18418, de 02/02/2023, lavrado pela supressão de 1,644 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) nas margens do Rio Quarai, em área localizada na Rod. BR 472, KM 591, UR 104, na Granja Três Marias, Localidade Passo do Leão, em Uruguaiana/RS (supostamente na divisa de Barra do Quarai). Contudo, não há conexão com o presente procedimento. Enquanto na citada NF se justificou a atribuição federal, pois se referia à APP de rio federal (Rio Quarai), no presente caso, a APP afetada é de um afluente de Rio Quarai, e se refere a área diversa do mesmo infrator, conforme IT da Fepam (Evento 21.1). Mencionada IT/Fepam esclareceu que o descumprimento de embargo não está relacionado à área suprimida objeto do AIA 18418. O descumprimento de embargo se refere unicamente ao AIA 23461. O presente caso, pois, não apresenta elementos que atraia a atuação do Parquet federal, uma vez que se trata de áreas distintas e sem impacto direto em bens, serviços ou interesses da União. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de declínio ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000391/2026-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 469 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO FUNDIÁRIO. ASSASSINATO DE TRABALHADOR RURAL. DISPUTAS POSSESSÓRIAS, ATUAÇÃO DE PARTICULARES ARMADOS, SUSPEITAS DE GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES AFETADAS. MATÉRIA NÃO AFETA AS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 2ª CCR. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, bem como nos crimes conexos tipificados nos arts. 171 e 328 do Código Penal, em razão de conflito fundiário em que resultou em assassinato de um trabalhador rural, envolvendo a Fazenda Palotina e a Comunidade Mariele Franco, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a investigação cinge-se à violência no campo, disputas possessórias, atuação de particulares armados e suspeitas de grilagem de terras públicas, sendo que o denunciante requer a responsabilização dos envolvidos e a adoção de medidas de proteção às comunidades afetadas; e (ii) verificada a estranheza da matéria, que não se insere na competência desta Câmara Ambiental, sem controvérsia jurídica ou dano ambiental preponderante que atraia a atribuição da 4ª CCR, impõe-se a remessa dos autos ao órgão revisional competente. 2. Voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação do pedido de arquivamento dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000260/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 451 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA EM FASE DE DELIMITADA. ILHÉUS/BA. EXTRAÇÃO DE AREIA. OUTORGA DE TÍTULOS EM ÁREAS INDÍGENAS AINDA NÃO HOMOLOGADAS POR DECRETO PRESIDENCIAL. CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS DA ANM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FUNDAMENTADOS EM DECISÕES PÚBLICAS (PARECERES E VOTOS DO COLEGIADO DA ANM). AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE E MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, no âmbito da 4ª CCR, instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 por agentes da Agência Nacional de Mineração, devido à suposta corrupção passiva na concessão de títulos para extração de areia, ocorrido na Terra Indígena Tupinambá de Olivença, em fase de Delimitada, Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a conduta dos servidores da ANM foi lastreada em pareceres da Procuradoria Federal Especializada (Nota n. 00516/2020/PFE-ANM) e em votos do colegiado da agência (Voto GG/ANM nº 780/2024), que sustentam a possibilidade de outorga de títulos em áreas indígenas ainda não homologadas por decreto presidencial; (ii) os atos administrativos em questão gozam de presunção de legitimidade, sendo fundamentados em decisões públicas, não restando caracterizado abuso de poder ou desvio de finalidade, inexistindo, portanto, justa causa para a persecução criminal, conforme informações da Polícia Federal; (iii) de acordo com o Procurador Oficiante, a existência de controvérsia interpretativa sobre o tema em voga entre a ANM e a Controladoria-Geral da União (CGU) afasta o dolo necessário para a configuração de ilícito penal; e (iv) a ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva inviabiliza a instauração de inquérito policial. 2. Em relação à esfera cível indigenista, o Membro Oficiante determinou o encaminhamento de cópia integral desta notícia de fato à Procuradoria da República na Bahia, para distribuição a um dos Ofícios Estaduais Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, a fim de analisar possíveis repercussões administrativas, fundiárias ou outras que entender cabíveis. 3. Considerando que: a) a ausência de um decreto homologatório não autoriza a mineração, pois a proteção constitucional deriva da ocupação tradicional (Indigenato) e a eficácia de qualquer alvará de pesquisa depende de uma complexa cadeia de requisitos, incluindo a autorização do Poder Legislativo e o respeito ao direito de consulta das comunidades (Convenção nº 169 da OIT); b) a Natureza Declaratória da Demarcação é ato meramente declaratório, na medida em que reconhece uma situação jurídica preexistente e constitucionalmente protegida (art. 231 da CF), conforme entendimento firmado pelo STF (RE 1017365 - Repercussão Geral); c) a partir da publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), devem ser suspensos os efeitos de quaisquer títulos minerários incidentes na área, sendo o usufruto exclusivo dos recursos minerais às comunidades indígenas; d) nesse sentido, o Enunciado nº 11 da I Jornada de Justiça Climática (TRF1) orienta que: Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos, cabe a avaliação dessa norma a qual permite a concessão de títulos para extração minerária em Terra Indígena em fase de Delimitada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000295/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 502 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E PASTAGEM NO ENTORNO. DANIFICAR FLORESTA DA MATA ATLÂNTICA SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANPP. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS GARANTIAS E PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 38 e do art. 64, da Lei 9.605/98, pela construção de uma casa e implantação de pastagens no seu entorno em 0,24 ha de APP, impedindo a regeneração natural de florestas de Mata Atlântica e por danificar 0,40 ha de Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração, em Área de Preservação Permanente, com raleamento do

bosque e erradicação do sub-bosque, tendo em vista que foi firmado ANPP com o investigado, F.S.M.F., na qual o compromissário se obrigou a demolir a construção, efetuar a recuperação ambiental da área degradada e pagar indenização, tendo sido peticionado à Justiça Federal para a finalidade de comunicação ao juízo de garantias, o que gerou o processo 0800063-43.2026.4.05.8103/16ª Vara, bem como para a finalidade de homologação do ANPP, gerando tal peticionamento o processo judicial 0800041-85.2026.4.05.8102/16ª Vara (Evento 27), no qual será feito o controle do cumprimento do acordo, em necessidade de instauração de PA de acompanhamento, de modo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.15.000.002261/2024-61 (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000506/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. INDUSTRIALIZAR PESCARO IRREGULAR. PARGO. PESCA OCORREU EM LOCAL PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar apurar suposto crime ambiental consistente na industrialização de 2.956 kg (dois mil, novecentos e cinquenta e seis quilogramas) de pargo (*Lutjanus purpureus*), adquiridos por meio de pesca realizada em local proibido, ocorrido no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, tendo sido demonstrado no procedimento anterior que a pesca não ocorreu em área proibida (profundidade inferior a 50 metros), conclui-se que não se confirmou o pressuposto fático que fundamentou o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica. Consequentemente, não se sustenta a imputação de que a empresa teria industrializado pescado proveniente de pesca realizada em local proibido, uma vez que a própria origem ilícita do produto não se comprovou; (ii) o pargo integra a Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna, nos termos da Portaria MMA nº 148/2022, mas a pesca é permitida, pela Portaria Interministerial MPA/MMA nº 42/2018, em profundidades superiores a 50 metros; (iii) restou verificada a ausência de crime ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000214/2026-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar possível prática do crime do art. 68 da Lei 9.605/98 e/ou 330 do CP, em razão de descumprimento de embargo (Termo de Embargo 426070-C) lavrado pelo IBAMA em face de D. P. , decorrente de atividade agropecuária em área de 201 hectares, na Gleba Federal Ouro Branco, em Uruará/PA, tendo em vista que: (i) trata-se de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008; (ii) a área em questão é considerada rural consolidada, nos termos do marco temporal do Código Florestal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.003016/2023-19 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000089/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DA MULTA. ATIPICIDADE PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, consistente em deixar de atender notificação para apresentação de documentos relativos à Permissão da Lavra Garimpeira nº 850.423/2011, em face de R. A. dos S. M., ocorrido em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o descumprimento de notificação administrativa, por si só, não caracteriza o crime de desobediência (art. 330 do CP), ante a existência de punição específica na esfera administrativa, conforme o Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF; (ii) a conduta de não atender à notificação do IBAMA não se subsume ao tipo penal do art. 68 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que a omissão é devidamente coibida administrativamente mediante a aplicação de multa; (iii) a aplicação dessa multa no valor vultoso de R\$ 161.000,00 mostra-se suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, aplicando-se o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF; e (iv) restou configurada a atipicidade penal da conduta e a ausência de ilícito civil residual, restando o fato exaurido na via administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000536/2026-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALIS. DELITO DO ART. 299 DO CP. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em razão de suposta inserção de informação falsa no sistema oficial de controle SIMAF, pois, conforme o Relatórios de Fiscalização datados de 23/09/2025 e 24/11/2025, apurou-se que o investigado fez solicitação para o manejo (caça) de javali e obteve a autorização para a Fazenda das Taperas, localizada em São Francisco de Paula/RS e a Autorização para a Fazenda Pai Bitu, em São Francisco de Paula/RS, contudo, a fiscalização constatou uma incongruência no sentido de que não havia declaração prévia de anuência do proprietário, tendo em vista que: (i) conforme concluiu a Procuradora da República oficiente, não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000414/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. GARIMPO ILEGAL DE CASSITERITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em área no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Jamari, no Município de Cujubim/RO, pois, durante a Operação Caraíba I, foi identificada a exploração de garimpo ilegal de cassiterita na região conhecida como `Igarapé do Leite, onde foi localizado um veículo Toyota Hilux, estacionado estrategicamente em um ramal da Linha B-86, sendo que no

interior da caçamba foram encontrados combustível e cintas, e no local foram identificadas marcas de pneus de quadriciclo que ligavam o automóvel à trilha de acesso ao garimpo. Constatou-se que o veículo pertence a J. de S.A. em face de quem foi lavrado AIA por fazer funcionar atividade de garimpo, sem autorização, tendo em vista que: (i) ausentes indícios suficientes da autoria. O atuado não foi flagrado no local da infração. A equipe do ICMBio abordou outros indivíduos, mas, em relação a J. de S.A., a autoria foi presumida exclusivamente em razão da propriedade do veículo encontrado nas proximidades da trilha de acesso. Contudo, o fato de um veículo estar estacionado em via pública com insumos (combustível), sem que o proprietário tenha sido identificado operando o garimpo ou transportando o minério, constitui indício meramente circunstancial e insuficiente para sustentar uma denúncia criminal, notadamente porque não há nos autos registros fotográficos que posicionem o representado na execução material da extração ou depoimentos de testemunhas que permitam identificá-lo como envolvido nos delitos; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: JF/RR-1010938-42.2024.4.01.4200-IP (669 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000263/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. ATIPICIDADE MATERIAL. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, por deixar de apresentar os relatórios obrigatórios de manejo de javali no Sistema de Informação de Fauna SIMAF, correspondentes a autorizações de Manejo, que autorizam o controle populacional de javali (Sus scrofa) entre 21/05/2021 a 21/08/2021 e de 08/07/2021 a 30/09/2021, tendo em vista: (i) a atipicidade material da conduta, que configura mera infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.005094/2022-01 (629ª SO) e 1.25.000.005138/2022-94 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.16.000.000047/2009-02 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000374/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. APA DO RIO CAPIVARA. RIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia sobre supostas irregularidades ambientais na APA do Rio Capivara, consistentes no aterramento do leito do Rio Capivara para abertura de via de acesso, parcelamento irregular do solo e construções não autorizadas, por meio de apresentação de fotos via whatsapp, fato ocorrido em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) citada APA foi instituída pelo Decreto Estadual nº 2.219/93, tratando-se de unidade de conservação de caráter estadual; (ii) o Rio Capivara nasce e deságua integralmente nos limites do Estado da Bahia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 20, III, da Constituição Federal, que configurariam domínio da União; e (iii) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.16.000.003153/2010-73 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000402/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SERRA DO CURRAL. ÁREA FORA DO PERÍMETRO DE TOMBAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia de ocupações irregulares na rua Monte Azul, proximidades do número 600, com possíveis danos à Serra do Curral, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo IPHAN no documento PR-MG-00013274/2026, a ocupação irregular não está incluída nos perímetros de tombamento ou de entorno do Conjunto Paisagístico do pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral, a teor da Portaria Iphan nº 437/2018, e em cumprimento aos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 2025; e (ii) inexistente evidência de elementos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas que justifiquem a competência da Justiça Federal ou a atuação do MPF; e (iii) a questão já é objeto de ações de reintegração de posse e Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual, propostas pelos proprietários do imóvel em face dos ocupantes, consoante informações da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003657/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar riscos e impactos da expansão da mineração na Serra do Botafogo, em Ouro Preto/MG e região, tendo em vista que: (i) a questão aqui tratada não diz respeito à lavra irregular por ausência de autorização da ANM, atividade minerária fora dos limites autorizados ou com autorização de pesquisa (sem GU), mas eventual irregularidades nos licenciamentos ambientais, pela ausência de estudos sobre o impacto cumulativo e sinérgico de múltiplos de projetos simultâneos (suficiência ou não da análise feita), não sendo o caso, pois, de apurar usurpação de patrimônio da União; (ii) o licenciamento das mineradoras identificadas na região vem sendo conduzido pelo órgão ambiental estadual, o qual afirmou que, não obstante reconhecida a existência de lacunas na verificação dos impactos cumulativos e sinérgicos das atividades minerárias, no licenciamento ambiental individual de cada empreendimento os impactos ambientais decorrentes das atividades minerárias são devidamente avaliados e, nos casos de processos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, esses são instruídos com EIA/RIMA, além disso, nos que são localizados em Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento (tais como a Estação Ecológica do Tripuí), é sempre exigida a anuência do respectivo órgão gestor; (iii) não se verifica afetação direta a bens, serviços ou interesses

da União, autarquias ou empresas públicas federais, nos termos do art. 109, I, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000563/2015-16 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 517 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. UHE SANTO ANTÔNIO DO JAR. SOLUÇÃO APRESENTADA APROVADA PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de danos ambientais pela morte de peixes no entorno da UHE Santo Antônio do Jari, noticiada pela imprensa em 1º de julho de 2015, localizada na divisa dos estados do Amapá e Pará, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 1015/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) acerca da solução apresentada por meio de Plano de Estudo de Vazão Residual na Área de Restituição do Vertedouro da UHE Santo Antônio do Jari, a empreendedora informou que, em 29.11.2022, protocolou no Ibama a versão otimizada desse estudo, sem intervenção direta no maciço da barragem e sem prejuízo da operacionalização e eficiência esperada, mas mediante uma alternativa da implantação dos sifões metálicos fixados por abraçadeiras metálicas parafusadas nas paredes externas ao longo da soleira vertente; (ii) o Ibama informou que a instalação de sifões provisórios foi eficaz para manter o fluxo de água necessário à sobrevivência da fauna aquática e, diante do sucesso observado em vistorias técnicas, aprovou a substituição dessas estruturas por drenos fixos definitivos; (iii) o órgão ambiental declarou expressamente que houve a resolução do problema da mortandade de peixes na referida área de restituição do vertedouro, restando à empresa apenas a fase final de contratação para a instalação permanente dos equipamentos e a manutenção de resgate em períodos críticos; (iv) uma vez que a nova proposta não altera o maciço da barragem, não se vislumbra necessária, para a presente apuração, manifestação da Aneel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000452/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 456 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MINÉRIOS APREENDIDOS. RECOMENDAÇÃO DO MPF. NOVA RESOLUÇÃO ANM 222/2025. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DOS INFRATORES NOS LEILÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para investigar a atuação da União, da Agência Nacional de Mineração e da Caixa Econômica Federal no tocante à alienação extrajudicial de minérios apreendidos, visando coibir a reaquisição por infratores, tendo em vista que: (i) a instrução identificou vulnerabilidades normativas que permitiam o retorno de minérios apreendidos ao patrimônio de indivíduos responsáveis pela extração ilegal; (ii) o MPF expediu a Recomendação nº 12/2025, orientando a vedação expressa da alienação de bens minerais aos próprios infratores, pessoas vinculadas e parentes; (iii) a ANM acatou integralmente a recomendação mediante a edição da Resolução nº 222/2025, estabelecendo o impedimento de participação dos infratores nos leilões, conforme informado pela autarquia; (iv) a Caixa Econômica Federal comprometeu-se a implementar mecanismos de compliance para bloquear a participação de pessoas constantes na lista de infratores da ANM em seus sistemas de leilão, conforme informado pela instituição financeira; e (v) o atendimento integral das medidas recomendadas aperfeiçoou os mecanismos de controle e mitigou o risco de reaquisição indevida, ensejando a perda superveniente do objeto da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.001.000199/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 483 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE FLUÍDO SINTÉTICO NO MAR. PETROBRAS. DIVERSAS NOTÍCIAS DE VAZAMENTOS PELA PETROBRAS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DANO AMBIENTAL POUCO SIGNIFICATIVO, CONSIDERANDO ESPECIFICAMENTE AS INFRAÇÕES AQUI APURADAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AINDA EM CURSO. INFORMAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NA FASE PRÓPRIA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo vazamento de 180,93 m³ (cento e oitenta vírgula noventa e três metros cúbicos) de fluido sintético ocorrido na instalação SS-60 da plataforma Pride RJ, Poço Exploratório Baleia Franca, Campo Jubarte, no Município de Marataízes/ES, operado pela Petrobras, e pelo vazamento de mais 317 litros (trezentos e dezessete litros) na mesma área, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 649/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) acerca das diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e inúmeras multas aplicadas à Petrobras, verifica-se a existência de apuração global de tais irregularidades, por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás da empresa, por meio de ações previamente acordadas com o Ibama no Termo de Compromisso 177032, de modo que eventual ACP ou TAC será ali promovido, relativamente às plataformas e campos ali descritos; (ii) as infrações específicas aqui apuradas foram objeto de penalidade administrativa de multa pelo órgão ambiental, bem como classificados como moderado e pouco significativo, respectivamente, pela Marinha do Brasil, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume, e não se constata lesão à área sensível ou fauna de especial preservação, de modo que não há necessidade de reparação ambiental individual (exceto se estiver contida de maneira englobante no citado PA, o qual inclui unidades no estado do Espírito Santo); (iii) quanto às multas, as últimas informações do órgão ambiental dão conta de que, referente a uma delas, foi prolatada a Decisão Interlocutória, em 19/05/2025, na qual, visando à garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, foi decidido pela reabertura do prazo para apresentação das alegações finais acerca do possível agravamento, estando pendente a notificação da empresa autuada acerca da referida Decisão Interlocutória; com relação à outra multa, a empresa autuada foi notificada em 04/06/2025, acerca de Decisão Recursal, estando pendente o pagamento do débito. Todavia, o órgão ambiental informou que, em caso de não quitação da multa, será feita a inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal), inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, de modo a caracterizar a ausência de omissão e a desnecessidade atual de acompanhamento até efetiva quitação. Precedentes: JFRJ/CAM-5009190-18.2023.4.02.5103-IPL (644 SO), 1.30.020.000346/2023-80 (642 SO) e 1.30.001.006598/2024-21 (655 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.001.000032/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 422 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL. CASCALHO. USO INTERNO EM PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE

COMERCIAL. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA PARA BENFEITORIAS AGROPECUÁRIAS. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta extração ilegal de recursos minerais (cascalho) na Fazenda Prosperidade, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas demonstraram que o cascalho retirado foi utilizado para benfeitorias na propriedade, como aterro de curral e manutenção de estradas vicinais; (ii) a movimentação de terra decorreu de obras para abertura de bebedouros para a dessedentação animal, em razão de crise hídrica; (iii) não restou comprovada a finalidade comercial ou a exploração econômica do minério, o que afasta a configuração de usurpação de bens da União, conforme o art. 3º, § 1º, do Código de Mineração e jurisprudência consolidada; (iv) a área afetada pela intervenção mineral foi de 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro) ha - Auto de Infração 0471001023 - e o investigado foi alvo de sanções administrativas, como imposição de multa, sendo a atuação ministerial subsidiária em face do reduzido impacto ambiental específico da extração, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.006.000035/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 530 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DO SABÃO I. BARRAMENTO A JUSANTE. YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A. SERRA DO SALITRE/MG. FISCALIZAÇÃO ANM. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS. CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE POSITIVAS. SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA ACIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar medidas recomendadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como eventuais providências a serem exigidas do empreendedor, Yara Brasil Fertilizantes S/A, a partir da apresentação do novo estudo de ruptura hipotética da Barragem do Sabão I, localizada em Serra do Salitre/MG, tendo em vista que: (i) as fiscalizações da ANM resultaram em diversas recomendações técnicas (Pareceres nº 10/2021, nº 28/2022 e nº 322/2024), as quais foram atendidas pelo empreendedor ao longo da instrução, conforme verificado pela autarquia; (ii) a última pendência remanescente, relativa à nova campanha de investigação geofísica (exigência XII), foi considerada devidamente cumprida, após análise satisfatória do relatório técnico final em maio de 2025, de acordo com a Informação nº 8077/CORABP/ANM/2025; (iii) a ANM atestou a inexistência de pendências quanto ao estudo de ruptura hipotética e confirmou que a estrutura mantém Categoria de Risco (CRI) baixa e sem nível de emergência acionado; e (iv) a estabilidade da barragem foi ratificada por Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) e Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) positivas, em 2025, segundo informações da ANM, bem como do Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração, em 12/03/2026, restando exaurido o objeto do acompanhamento ministerial, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000220/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 430 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. FOZ DO RIO PARANAGUÁ. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CURSO. PENDENTE TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DA ÁREA FEDERAL PARA O MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar cumprimento de TAC firmado entre o Ministério Público estadual, o Município de Paranaguá, os herdeiros do espólio de Malvino Marinho e outros, Terra Nova Regularizações Fundiárias Ltda., Associação dos Moradores da Vila Marinho, Associação dos Moradores do Jardim Iguaçu, Instituto Ambiental do Paraná-IAP, Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá-CAGEPAR, Companhia de Energia Elétrica do Paraná-COPEL, e a União, por intermédio da SPU, visando à regularização fundiária sustentável e o saneamento ambiental das áreas denominadas Vila Marinho e Jardim Iguaçu, terreno de marinha localizado no Município de Paranaguá/PR, em reconsideração da decisão de 10/06/2024 (Voto 536/2024/4ª CCR, 642ª SRO), tendo em vista que: (i) a questão vem sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do PA 0103.19.001455-7, em avançado estágio das tratativas com o Município para resolução extrajudicial da demanda, mostrando-se contraproducente, no presente momento, a execução do TAC para cobrança judicial de multa e obrigações de fazer; (ii) conforme manifestação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, a atuação extrajudicial tem avançado para a transferência da gestão da área federal para o Município, com aprovação de pré-projeto para 192 unidades habitacionais no Parque São João, destinadas ao reassentamento das famílias das áreas ambientalmente sensíveis; (iii) em 18/11/2025, foram expedidas requisições pelo MP/PR à Secretaria Municipal de Habitação (SEDEHAB) para a atualização célere nos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); e (iv) a AGU é parte do TAC e tem participado das tratativas, resguardando os direitos e interesses da União, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no momento pelo MPF, que não é parte no TAC, tão só anuente, sem prejuízo da instauração de inquérito civil acaso necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000469/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 511 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (640ª SO). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO ÁGUA BRANCA. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL. MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL ABORDANDO OS MESMOS FATOS DESTES INQUÉRITOS CIVIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. ELEMENTOS DA APURAÇÃO CRIMINAL APTOS A SUBSIDIAR EVENTUAL REPARAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO EM DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão e desmatamento de reserva legal no Assentamento Água Branca, no Município de Quipapá/PE, após o cumprimento das diligências determinadas (640ª SO), tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que paralelamente a este procedimento cível tramita o Inquérito Policial nº 0823692-13.2021.4.05.8300, instaurado para apurar os mesmos fatos deste inquérito civil; (ii) a instrução criminal do IPL se encontra em estágio avançado, tendo produzido provas técnicas robustas, como laudo pericial que confirmou a materialidade do desmatamento, com a remoção de vegetação nativa em área de reserva legal; e (iii) o Procurador da República oficiante fundamentou que a manutenção deste inquérito civil em paralelo ao inquérito policial configura duplicidade de esforços ineficiente, sendo que as evidências colhidas pela Polícia Federal são perfeitamente aptas a subsidiar tanto a persecução penal quanto eventuais medidas na seara cível, como a reparação de danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.002244/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 527 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. PEQUENA EDIFICAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECUPERAÇÃO NATURAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas na recuperação de dano ambiental em APP, às margens do rio Uruguai, em razão da construção de moradia e supressão de vegetação por M. L. S., no Município de Irai/RS, tendo em vista que: (i) os fatos foram judicializados por meio da Ação Penal nº 5002526-25.2023.4.04.7104, na qual o investigado foi condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98; (ii) a vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Irai, em janeiro de 2026, constatou que o local encontra-se abandonado, com uma pequena construção rústica de aproximadamente 4 m² e em estágio avançado de regeneração natural da vegetação sucessora; e (iii) a existência de título executivo judicial que contempla a reparação do dano, somada à recuperação espontânea do ecossistema, configura o exaurimento do objeto deste procedimento, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001125/2026-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 476 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE DATA CENTERS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA BASEADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO E DE LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSES FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação que, com base em matéria jornalística, alerta sobre os potenciais impactos ambientais decorrentes da instalação de data centers de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, especialmente no que tange ao consumo de água e energia, tendo em vista que: (i) a representação, embora aponte uma preocupação legítima com os impactos socioambientais da tecnologia de IA, fundamenta-se exclusivamente em matérias jornalísticas e não individualiza uma conduta, um empreendimento específico ou um dano concreto que possa ser objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, tratando-se de alegações genéricas sobre riscos potenciais; (ii) a atribuição do Ministério Público Federal em matéria ambiental restringe-se aos casos em que há lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. A representação menciona projetos em diversas cidades, como Rio de Janeiro/RJ, Eldorado do Sul/RS, Maringá/PR e Uberlândia/MG, mas não demonstra que o consumo de água ou a demanda energética afetem diretamente rios de domínio federal, unidades de conservação federais, terras indígenas ou outros bens sob a tutela da União, caracterizando, em princípio, questões de interesse local ou estadual; e (iii) a ausência de um fato determinado, de uma irregularidade específica em um processo de licenciamento ou de um dano concreto a bem federal inviabiliza a instauração de inquérito civil, pois a atuação do MPF não pode se dar de forma prospectiva ou genérica para fiscalizar um inteiro setor tecnológico, mas sim para apurar ilícitos específicos. A promoção de arquivamento, portanto, mostra-se adequada e alinhada às diretrizes institucionais. 2. Não obstante a correção da promoção de arquivamento no caso concreto, por ausência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, a matéria de fundo ostenta relevância e potencial impacto sistêmico, notadamente no que se refere ao consumo de recursos hídricos e energéticos em larga escala pela indústria de inteligência artificial. Tal cenário recomenda que o tema seja objeto de avaliação no âmbito da função de coordenação desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, para eventual articulação de uma atuação coordenada e estratégica em âmbito nacional. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia desta decisão à Assessoria de Coordenação para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.001.002596/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 454 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. MMA. AÇÕES ARTICULADAS E MITIGAÇÃO DE PASSIVO. INICIATIVA NACIONAL. ATUAÇÃO DA 4ª E 6ª CCRS. GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA. SEMINÁRIO: AGROTÓXICOS NO BRASIL - IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E O CENÁRIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de níveis alarmantes de agrotóxicos em Unidades de Conservação Federais (Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Parque Nacional do Itatiaia), evidenciando ameaça à biodiversidade e falhas na fiscalização, situadas em altas altitudes no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Ministério do Meio Ambiente informou que já implementa ações articuladas em escala nacional para a proteção de áreas naturais e mitigação desses passivos; (ii) a contaminação detectada decorre de transporte atmosférico de longa distância, a partir de fontes não individualizadas, o que extrapola a capacidade de investigação direta e a atribuição territorial local; (iii) a ausência de fatos minimamente determinados, quanto aos agentes poluidores, inviabiliza a continuidade da persecução civil para fins de responsabilização; e (iv) a Câmara de Coordenação da 4ª CCR e a 6ª CCR vêm atuando no Grupo de Trabalho Agroecologia para promover políticas de redução do uso de agrotóxicos e apoiar as alternativas como a agroecologia, bem como em evento como o Seminário "Agrotóxicos no Brasil: Impactos Socioambientais e o Cenário das Políticas Públicas", realizado em março de 2026. O evento busca fortalecer a atuação do MPF no combate aos efeitos negativos dos agrotóxicos, promovendo a troca de informações entre membros da instituição, órgãos públicos e a sociedade civil. A programação aborda eixos centrais como a contaminação ambiental por agrotóxicos, intoxicação e monitoramento da saúde humana e de alimentos; regulamentação e fiscalização da atividade de pulverização; impactos do Acordo UE-Mercosul em regulamentações fitossanitárias e agroecologia - avanços, desafios e possibilidades frente aos agrotóxicos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000173/2003-14 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 535 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO. CONSTRUÇÃO DE SAUNA E PISCINA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA UC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO ICMBIO. PLANO DE MANEJO E INFORMAÇÕES DO ICMBIO COM PREVISÃO DE DEMOLIÇÃO DE DIVERSAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS EM APP APÓS A IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela construção de uma sauna (e piscina) em APP de curso hídrico, em área no interior do Parque Nacional do Itatiaia, no Município de Itatiaia/RJ, objeto do AIA 352463-D, lavrado em face de G.A. de B. D., com anterior não homologação de arquivamento na Deliberação 163 de RO/2005 da 4ª CCR (Evento 256.1, fl.155), tendo em vista que: (i) inicialmente o investigado celebrou TAC junto ao MPF (Evento 256.1, fls. 137/142), referente ao AIA 352463-D, objetivando a demolição da sauna, a remoção de entulho e a recuperação da área degradada, o que foi cumprido, conforme laudo de vistoria complementar (Evento 256.1, fl. 292); (ii) referido TAC incluiu o AIA 352468-D, referente a uma piscina (reservatório) construída na década de 78, cuja demolição foi considerada, no acordo, mais prejudicial ao meio ambiente do que a manutenção. Contudo, vistoria posterior do MPF concluiu, em laudo técnico, pela necessidade de remoção da piscina (e da residência construída na propriedade, objeto do IC 1.30.008.000065/2007-75); (iii) em que pese a conclusão

do laudo, o ICMBio informou que instaurou processo administrativo visando a desapropriação do imóvel para fins de regularização fundiária da unidade de conservação, tendo ocorrido a recusa do proprietário à alienação extrajudicial, em razão do valor da indenização e de impossibilidade de o órgão pagar por benfeitorias edificadas em APP, razão pela qual ajuizou a ação de desapropriação 5001358-76.2024.4.02.5109 (Evento 111), o que confere solução definitiva ao litígio possessório, permitindo a incorporação do bem ao patrimônio público de ambas intervenções. Além disso, de acordo com o Plano de Manejo e informações do ICMBio, existe previsão de demolição de diversas edificações localizadas em APP após a imissão na posse, não se vislumbrando, no momento, omissão administrativa que justifique a continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000232/2014-05 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO PAISAGÍSTICO DE CABO FRIO. MORRO DO GUIA. CONVENTO NOSSA SENHORA DOS ANJOS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA NÃO EDIFICANTE. TOMBAMENTO FEDERAL. IPHAN. PROJETO CANTEIRO MODELO DE CONSERVAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DIREITO À MORADIA. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. POLÍTICA PÚBLICA EM EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para investigar a existência de construções irregulares no Morro do Guia, especificamente no entorno do Convento Nossa Senhora dos Anjos, em área de tombamento federal inserida no Conjunto Paisagístico do Município de Cabo Frio/RJ, após cumprimento de determinação da 4ª CCR (Voto 2273/2015), tendo em vista que: (i) o IPHAN iniciou a execução do projeto "Canteiro Modelo de Conservação", com vigência entre abril de 2025 e abril de 2027, que visa diagnosticar a situação das edificações e moradores para definir as medidas de demolição, regularização ou retificação de critérios de proteção; (ii) a autarquia federal demonstrou atuação proativa para enfrentar o problema complexo, buscando conciliar a tutela do patrimônio histórico-cultural com o direito à moradia da população de baixa renda local; (iii) as medidas administrativas adotadas pelo Município e pelo IPHAN, como embargos, notificações e a retirada de ocupações irregulares, como estacionamento e trailers, demonstram o exercício do poder de polícia e a ausência de omissão administrativa; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, após homologação do arquivamento, com objetivo de "acompanhar a execução do projeto 'Canteiro Modelo de Conservação de Cabo Frio/RJ' e das medidas adotadas pelo poder público em relação às construções irregulares no Morro do Guia, no entorno do Convento Nossa Senhora dos Anjos, em área de tombamento federal inserida no Conjunto Paisagístico de Cabo Frio". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002124/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA CILIAR. RIO MADEIRA. RESTAURANTE. SPU/SEDAM. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. IMÓVEL EM FASE DE REGULARIZAÇÃO PERANTE A SPU. AGU. MONITORAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o funcionamento irregular do estabelecimento denominado Mirante Caiari, devido à informação de suposta supressão de vegetação ciliar e agravamento de erosão nas margens do Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas realizadas pela SEDAM (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental) e pela SPU afastaram a materialidade do dano ambiental, atestando expressamente a inexistência de desmatamento ou retirada de árvores na área; (ii) conforme informado pela SPU, o atual ocupante do imóvel, M. N. S., protocolou requerimento de regularização de utilização de área da União, o qual se encontra em fase de análise técnica pelo órgão gestor; (iii) a AGU já instaurou procedimento administrativo específico para monitorar a proteção do patrimônio público, garantindo a tutela do bem, sem a necessidade de intervenção duplicada do MPF, de acordo com o Procurador; e (iv) a ausência de elementos que confirmem a lesão ao meio ambiente, aliada à atuação ativa das instâncias administrativas e jurídicas da União, retira a justa causa para a continuidade da persecução civil. 2. O Membro Oficiante determinou o envio de cópia dos autos para o MPRO a fim de fiscalizar, caso entenda necessário, a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, relativa às inconformidades técnicas e pendências de segurança ora identificadas, bem como a efetiva execução das intervenções na rede de drenagem de águas pluviais (notadamente quanto à tampa do dissipador e ao correto direcionamento do fluxo), em estrita observância às recomendações técnicas da Defesa Civil, com o fito de mitigar riscos ambientais e prevenir processos erosivos no tecido urbano. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001890/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO LEILÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AÇORES. BAIRRO PÂNTANO DO SUL. FLORIANÓPOLIS/SC. SPU. TERRENO NÃO INTERFERE COM TERRENOS DE MARINHA. POSSÍVEL CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL NO LOCAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ACOMPANHAR A CRIAÇÃO DA REFERIDA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ICMBIO. ÁREA SITUADA FORA DOS LIMITES DA APA BALEIA FRANCA. KROBEL LEILÕES. LEILÃO COM RESULTADO NEGATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA NA ORIGEM DO IMÓVEL INVESTIGADO. QUESTÃO INSERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de suposto leilão de uma área de domínio da União, objeto de proposta de criação de uma unidade de conservação, na localidade de Açores, Bairro Pântano do Sul, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU atestou que o terreno em questão não interfere com terrenos de marinha; (ii) o acompanhamento dos estudos técnicos necessários para criação de unidade de conservação municipal na planície do Pântano do Sul não são de atribuição do MPF; (iii) o ICMBio informou que a área investigada está situada fora dos limites da APA Baleia Franca; (iv) a Krobel Leilões esclareceu que o leilão sob apuração restou negativo; e (v) em relação ao requerimento do representante, para examinar a cadeia dominial do terreno em lide, diante da possibilidade de ter sido originado em título ilegal expedido pelo Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina (IRASC), o membro oficiante fundamentou que tal questão está inserida no contexto dos pedidos formulados pelo MPF na ACP nº 5015630-97.2017.4.04.7200, ajuizada em face da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Florianópolis/SC e do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSTMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.003.000053/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EMPRESAS QUE

EXECUTARAM OU ESTÃO EXECUTANDO PRADS FIRMADOS NO ÓRGÃO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE POÇOS ANTIGOS, COM ISOLAMENTO DA ÁREA, ONDE AINDA HÁ ATIVIDADE, MEDIANTE LICENÇA AMBIENTAL VIGENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas para a recuperação das áreas mineradas em decorrência da extração de fluorita em Morro da Fumaça/SC (exceto as áreas mineradas pela empresa Nitroquímica, apuradas no IC 1.33.003.001016/2004-45), cujo objeto foi posteriormente delimitado para focar sobre os processos minerários das empresas Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda, bem como a qualidade da água de consumo da população local, tendo em vista que: (i) o IMA informou que as obrigações de recuperação foram cumpridas nas áreas onde a mineração cessou. Referente à CBA, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, os trabalhos em processos minerários mais antigos foram tidos como satisfatórios, uma vez que atenderam a PRADS. Um processo mais recente teve o licenciamento formalizado em outubro de 2024 e está em análise técnica para a emissão da autorização de obras do PRAD. Para a Nossa Senhora do Carmo, houve aprovação do Plano de Fechamento de Mina onde no passado ocorreu a mineração de uma área referente a um processo minerário, bem como a demonstração de isolamento de poços em outra área (de outro processo minerário), onde ainda ocorre extração de saibro, mediante licença ambiental vigente, sendo que a empresa demonstrou ações satisfatórias para o fechamento dos poços de fluorita antigos, garantindo o isolamento das áreas para evitar acidentes com pessoas e animais. Em conclusão, onde a atividade mineral de saibro ainda não foi encerrada, a execução do PRAD ocorrerá apenas ao final dessas atividades; (ii) o Semae (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) informou que o manancial Linha Torrens, localizado na área onde foi realizada a mineração de fluorita, não é utilizado para captação de água. O abastecimento do Bairro Mina Fluorita provém do Rio Vargedo, de Treze de Maio/SC, mediante bombeamento do Sistema de Abastecimento de Água Central, ETA de Água Rio Vargedo, sendo que as análises da água indicaram que ela está em total conformidade com os parâmetros regulatórios do Ministério da Saúde; (iv) as informações permitem concluir que a recuperação ambiental foi efetuada satisfatoriamente nas áreas objeto deste procedimento com mineração encerrada, bem como que, onde não houve encerramento, foram adotadas medidas exigidas pelo órgão ambiental, e que a água fornecida à população da região não está contaminada, no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000006/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E TERRAPLENAGEM. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO NO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A EFETIVA RECUPERAÇÃO, CASO NÃO OCORRA NOS AUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de intervenção irregular em APP restinga fixadora de dunas, localizada na Avenida da Beira Mar III, 641, em Joinville/SC, consistentes em supressão de vegetação e terraplanagem, impedindo a regeneração natural, tendo em vista que: (i) o processo administrativo foi instaurado em face de H. de O. R., mas posteriormente retificado pela Semai (Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Itapoá), em razão de erro material e transferência de dominialidade, sendo autuada a atual proprietária, C.C.P.V., a qual celebrou Termo de Compromisso Ambiental junto ao órgão ambiental, visando à recuperação da área degradada. Em 2023 a Semai informou que houve a implementação do PRAD, que se encontrava em fase de acompanhamento técnico; (ii) os mesmos fatos deram origem ao Termo Circunstanciado 5003223-46.2023.4.04.7201, que resultou na propositura de Transação Penal nos Autos 5010198-13.2025.4.04.7202/SC, objetivando o cumprimento do PRAD já apresentado e aprovado junto à Semai, o qual foi devidamente homologado. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva recuperação da área degradada, caso o cumprimento do termo de compromisso junto ao órgão ambiental não venha a ser acompanhado nos autos da transação penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva recuperação da área degradada, caso o cumprimento do termo de compromisso junto ao órgão ambiental não venha a ser acompanhado nos autos da transação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000023/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. LAGOA DO CAMACHO. SUPOSTA OBSTRUÇÃO DE ACESSO A BEM DE USO COMUM DO POVO. INSTALAÇÃO DE CERCA PERIMETRAL. VISTORIA TÉCNICA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS OU VEÍCULOS. ACESSO AOS RANCHOS DE PESCA PRESERVADO. DELIMITAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposta intervenção irregular no interior da APA da Baleia Franca, em razão do cercamento de área na qual há disputa possessória entre particulares que envolve ranchos de pesca e contratos de compra e venda de terrenos, situada às margens da Lagoa do Camacho, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental demonstrou que o cercamento por chapas de aço não obstrui o acesso de pessoas ou veículos à lagoa, preservando o trânsito até os ranchos de pesca locais (Auto de Constatação nº 057/2025); (ii) o cercamento de zinco destina-se à delimitação de posse, não infringindo as normas de uso comum do povo na zona costeira sob investigação; e (iii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas pelo MPF que poderiam gerar maiores ganhos ambientais para a região, que é utilizada para atividade pesqueira. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000827/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE INVASORA EVENTUALMENTE TRAZIDA POR ÁGUA DE LASTRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de despejos não autorizados de água de lastro dos navios atracados no Porto de Santos/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se que a denúncia não trouxe elementos suficientes de danos ambientais atuais, após a instituição de normas que regulamentam com rigor a fiscalização da água de lastro, objeto dos autos. Consta que o próprio órgão ambiental não indicou, em seus cadastros, eventos dessa natureza. A questão da regulamentação sobre o tema, refoge às atribuições deste Órgão Ministerial, tendo em vista a judicialização da questão; (ii) a Autoridade Portuária afirmou que o controle da água de lastro é procedimento obrigatório a todos os navios em rota internacional, bem como, que a fiscalização desta atividade é realizada pela Capitania dos Portos e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (iii) o Comando da

Marinha informou que a Marinha adotou normatização específica desde 2005, como medida unilateral para proteção do ecossistema costeiro-marinho brasileiro, doze anos antes da entrada em vigor da Convenção Internacional de Água de Lastro; (iv) a ANTAQ esclareceu que não realiza fiscalizações cujo tema versa sobre despejo de água de lastro, pois a fiscalização e controle do descarte de água de lastro no Brasil é feita principalmente pela Autoridade Marítima, vinculada ao Ministério da Marinha; (v) o IBAMA afirmou que a unidade técnica do IBAMA em Santos envia esforços para promover operações de fiscalização para averiguação de diversos tipos de descarte de navios, inclusive água de lastro, no porto de Santos, e que, em consulta ao sistema SEI, não foi identificado nenhuma comunicação do gênero nos anos de 2024 e 2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.014.000046/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PROJETO TERRA SIMÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO A TUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta supressão irregular de 165 (cento e sessenta e cinco) indivíduos arbóreos nativos, fora de APP, pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, em desacordo com a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1205/2017, no trecho da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Taubaté/SP, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que as supressões ocorridas em 2020 já estão sendo objeto de compensação ambiental, por meio do Projeto de Restauração Ecológica na Fazenda Terra Simão, em Jacareí/SP, que abrange a recuperação de 2,17 hectares de APPs e com o plantio de 3.617 mudas, conforme informado pela concessionária e pelo IBAMA; e (ii) esse instituto ambiental atestou a adequação técnica do projeto de restauração e está realizando o acompanhamento periódico até que a área atinja a autossuficiência, tornando desnecessária a intervenção judicial para obter reparação já em curso, não restando danos residuais ou interesses difusos a tutelar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000132/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DE PRAIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS. UTILIDADE PÚBLICA. LEI 12.651/12. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de movimentação de areia e supressão de vegetação na orla da Praia Alvarenga Peixoto, Aruan, em Caragatatuba/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção realizada pelo Poder Público Municipal refere-se à execução e manutenção de obra de drenagem de águas pluviais, atividade classificada como de utilidade pública e interesse social para a prevenção de alagamentos, nos termos do art. 3º, VIII, alínea b, da Lei nº 12.651/12; (ii) a obra contou com o devido licenciamento ambiental, materializado na Autorização Ambiental Específica (AAE) nº 019/2024, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão competente para o licenciamento de impactos locais, conforme confirmado pela CETESB; (iii) vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental constataram que a intervenção ocorreu em área com predominância de espécies exóticas e que a areia movimentada foi redistribuída na própria orla, sem caracterizar extração mineral ou supressão irregular de vegetação nativa de restinga; e (iv) a conduta do Município encontra amparo no art. 8º da Lei nº 12.651/2012, que permite a supressão de vegetação em APP nas hipóteses de utilidade pública, e segue as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-TUU-IP-1002221-13.2025.4.01.3907 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. DOCUMENTAÇÃO FLORESTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA ESTADUAL SISFLORA. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. INTERESSE GENÉRICO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO A BENS OU ÁREAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, em razão da apreensão de 45 (quarenta e cinco) m³ de madeira serrada com inconsistências na Guia Florestal (GF3i), DANFE e DACTE, no município de Sorriso/MT, praticado, em tese, por Indústria e Comércio de Madeiras Batista Eireli, situada em Pacaja/PA, tendo em vista que: (i) a gestão e o controle dos produtos florestais no Estado do Pará são realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) por meio do sistema SISFLORA; (ii) a conduta de transportar madeira com guias ideologicamente falsas inseridas em sistema estadual caracteriza ofensa direta a bens e interesses da Administração Pública estadual, conforme o Enunciado 48 da 4ª CCR; (iii) a fiscalização realizada pelo IBAMA, por si só, configura apenas interesse genérico ou indireto da União, insuficiente para atrair a competência federal; (iv) não há evidências de que o produto florestal seja oriundo de terras públicas federais ou unidades de conservação da União; e (v) a ausência de transnacionalidade da conduta afasta o interesse federal, ainda que envolva espécies eventualmente ameaçadas de extinção, nos termos do Tema 648 de Repercussão Geral do STF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº JF-CRA/MS-IP-5000322-66.2025.4.03.6004 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA NATIVA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIMES DOS ARTIGOS 46 E 50-A DA LEI 9.605/98. ASSENTAMENTO SÃO GABRIEL. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. VISTORIAS DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIMES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS CRIMES AMBIENTAIS. MATÉRIA NÃO AFETA À 4ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO REVISIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 46 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na exploração ilegal de madeira e desmatamento em área de reserva legal do Assentamento São Gabriel, no município de Corumbá/MS, condutas atribuídas a R. N. B., morador do Lote 144 do referido assentamento, tendo em vista que: (i) vistorias realizadas pela Polícia Federal em dezembro de 2024 e junho de 2025 não constataram quaisquer indícios de exploração ilegal de madeira ou desmatamento no local; (ii) o Relatório de Informação de Polícia Judiciária nº 24/2025 indica que o lote está sob os cuidados da irmã do investigado, o qual se encontra aposentado por invalidez e frequenta o local apenas esporadicamente; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, diante da inexistência de elementos probatórios mínimos de materialidade e do esgotamento das

diligências investigatórias idôneas, a continuidade da persecução penal carece de justa causa, sendo cabível o arquivamento do feito. 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre o arquivamento quanto aos delitos remanescentes identificados na investigação (comércio de combustível boliviano, abigeato, tráfico de drogas e perturbação do sossego), posto que não se demonstrou conexão destes com nenhum delito ambiental, tratando-se de matéria que se insere no âmbito das atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos delitos dos arts. 46 e 50-A da Lei 9.605/98, com a remessa do feito à 2ª CCR para o eventual exercício de sua atribuição revisional quanto aos delitos remanescentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-5010535-56.2023.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 482 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO. BEXIGAS NATATÓRIAS SECAS DO PEIXE TOTOABA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime ambiental, consistente na exportação irregular de 0,6 kg (zero vírgula seis quilo) de bexigas natatórias secas do peixe Totoaba (indicado na Lista CITES como espécie ameaça de extinção), no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que o objeto apreendido (bexigas natatórias) não se encontra mais disponível para ser periciado; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, pelo argumento de ausência de elementos a demonstrar a materialidade e autoria delitivas ou por atipicidade, é medida que se impõe, considerando que o Direito Penal é subsidiário e deve ser acionado quando os demais ramos do Direito não se prestam a resolver a questão; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-5012215-46.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 477 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RECUSA DO ACUSADO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INTERESSE DA DPU NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Cabe a oferta de acordo de não persecução penal no âmbito de ação em que o réu responde pela prática de crimes previstos nos arts. 38, 38-A e 40, todos da Lei 9.605/98, em razão de desmatamentos ocorridos na localidade rural do Morato, em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) a recusa inicial do acusado, via mensagem de whatsapp, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; (ii) a defesa, por meio da DPU, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse em celebrar o ANPP; (iii) conforme o Enunciado 72 da 4ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa; (iv) sendo assim, a manifestação de vontade sobre o ANPP exige a presença de defesa técnica, sob pena de nulidade. Da mesma forma, seria incabível presumir a perda do direito ao acordo baseando-se no silêncio de um réu não devidamente orientado por profissional habilitado. 2. Voto pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5050730-44.2025.4.04.7100-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 489 - Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO PROIBIDO NO BRASIL. REGISTRO DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO PELO MESMO CRIME. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ART. 28-A, § 2º, II, CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 5050730-44.2025.4.04.7100/RS, em curso perante o juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, na qual o réu D. G. N. L. foi denunciado pelo MPF pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação e transporte irregular de agrotóxicos (fungicidas e inseticidas), de origem chinesa, britânica e uruguaia, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e nos respectivos regulamentos, fato ocorrido e flagrado pela Polícia Rodoviária Federal em 02/07/2023, na ponte nova do Rio Guaíba, sentido interior/capital, km 100 da BR 290, em Porto Alegre/RS. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da conduta criminal habitual do réu, que está sendo processado pela prática do mesmo crime de contrabando de agrotóxicos no bojo da Ação Penal 5066173-06.2023.4.04.7100. O réu manifestou-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atende aos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme apuração da Polícia Federal, na instrução do IPL, o réu confessou já ter sido preso anteriormente por fato semelhante, pelo que responde na Ação Penal nº 5066173-06.2023.4.04.7100 pelo mesmo crime de contrabando de agrotóxicos; (ii) segundo o STJ (AgRg no HC 788.419/PB), embora não sirvam para fins de reincidência ou maus antecedentes (por conta da presunção de inocência), inquéritos e ações penais em curso são fundamentos idôneos para demonstrar a habitualidade criminoso, e, consequentemente, afastar o direito ao ANPP, pois demonstram que o acusado possui um estilo de vida voltado ao crime e que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação do delito, pelo que resta caracterizada no presente caso a conduta criminal habitual do réu D. G. N. L. a inviabilizar o oferecimento do ANPP, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (iii) o ANPP não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". 4. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000224/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 514 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM-UBERLÂNDIA-MG. SUSCITADO: MPE/MG - COMARCA DE PRATA. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG (Suscitante) e a Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG (Suscitado), em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar ilícito decorrente do lançamento de resíduos sólidos da construção civil e lixo doméstico em APP do Córrego do Carmo, no município de Prata/MG. 2. O SUSCITADO entendeu que o dano ambiental teria ocorrido em área do

Assentamento Barreiro, o que atrairia a atribuição federal. O SUSCITANTE defende que, conforme análise técnica via Sistema Georadar, o local dos fatos não se sobrepõe a qualquer área de titularidade do INCRA ou terra pública federal, tratando-se de área contígua a loteamento urbano consolidado. 3. Tem atribuição para atuar no feito a Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG (Suscitado), tendo em vista que: (i) a premissa de que o dano ocorreu em assentamento federal não foi confirmada; (ii) consulta ao Sistema Georadar demonstrou a inexistência de interesse, bem ou serviço da União atingido pela conduta; (iii) a área afetada está inserida em contexto de empreendimento imobiliário privado e loteamento urbano consolidado; e (iv) inexistindo prejuízo direto a bens federais, a atribuição para a persecução penal de crimes ambientais é da esfera estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, para atribuir o feito ao SUSCITADO (Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG - MPE/MG) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000138/2026-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 373 - Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO MINERÁRIO DA ANM. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a extração mineral ilegal realizada por M. A. F. A. - ME em Caucaia/CE., tendo em vista que: (i) não obstante a natureza particular da área e o impacto local, a investigação aponta que a atividade mineral não estava amparada por título minerário concedido pela ANM, o que caracteriza, em tese, o crime de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91); e (ii) a ausência de autorização do órgão federal competente evidencia a lesão direta a interesse e patrimônio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.001.000163/2026-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 440 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. PENETRAR COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE CAÇA (ART. 52 DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DELITO REMANESCENTE DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONEXÃO QUE ATRAIÀ A ATRIBUIÇÃO FEDERAL CESSADA PELO DESFECHO DO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em Unidade de Conservação Federal (Floresta Nacional de Carajás) portando instrumentos de caça (espingarda e munições), sem autorização da autoridade competente, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) não houve registro de que tenha sido encontrado qualquer animal da fauna silvestre em poder do autuado no momento da abordagem; e (ii) os autos não revelam dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de caça, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.13.000.001257/2025-31 (659ª Sessão Revisão-ordinária - 31.7.2025) e NF - 1.23.001.000205/2023-20 (651ª Sessão Revisão-ordinária 12.12.2024). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal com relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, com o arquivamento da notícia de fato quanto ao crime ambiental federal, não subsiste hipótese de conexão que justifique a atuação do Ministério Público Federal; e (ii) o Enunciado 86 da 2ª CCR/MPF orienta que a persecução penal dos crimes da Lei 10.826/2003 não é de atribuição do Ministério Público Federal, ressalvadas hipóteses de conexão com crime federal. No entanto, tal conexão deve ser interpretada de forma funcional: uma vez desaparecido o crime federal que exercia a vis atractiva, cessa a justificativa para a atuação unificada no Parquet Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento com relação ao delito ambiental (art. 52 da Lei 9.605/98) e pela homologação do declínio de atribuições no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000308/2026-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 448 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar possível prática do crime do art. 68 da Lei 9.605/98 e/ou 330 do CP, em razão de descumprimento de embargo (Termo de Embargo 009453-C) lavrado pelo IBAMA em face de G. F. P., decorrente de atividade agropecuária em área de 23 hectares, em Brasileira/AC, tendo em vista que: (i) trata-se de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.003016/2023-19 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001493/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 503 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MERCÚRIO. VENDA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE AUTORIA E LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 334-A, CP, consistente na comercialização ilegal de 3,5 kg de mercúrio por R\$ 4.000,00 no Facebook Marketplace, tendo em vista que: (i) apesar das diligências efetivadas (análise de dados cadastrais e registros de conexão de internet, realização de busca e apreensão, depoimento da investigada), não foi possível indicar a autoria dos delitos, ausente flagrante ou apreensão de mercúrio por ocasião das medidas cautelares, restando apenas os anúncios do comércio eletrônico; e (ii) a ausência de linha investigativa potencialmente idônea e de lastro probatório mínimo inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000020/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 411 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. GRILAGEM DE TERRAS. TERRA INDÍGENA ITUNA-ITATÁ. AUTO DE INFRAÇÃO OW3HSNUV. EXISTÊNCIA DE

INQUÉRITO POLICIAL CONEXO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar infração ambiental grave consistente no desmatamento sistemático e na grilagem de terras na Terra Indígena Ituna-Itatá (AI OW3HSNUV), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama comunicou decisão administrativa de primeira instância referente a J. C. L., com aplicação de multa de R\$ 50.000.000,00 e imposição de medidas restritivas de direitos, como suspensão de benefícios fiscais e proibição de contratar com a Administração Pública; (ii) foi verificada a existência de conexão com o Inquérito Policial 1001620-92.2020.4.01.3903, no qual foi juntada cópia do AI OW3HSNUV e outros, referentes a J. C. L., para apuração conjunta de degradação ambiental causada pelo autuado no total de 21.108,05 hectares na TI Ituna-Itatá (cópias anexas); e (iii) conforme o membro oficiante, é conveniente aguardar a finalização da referida investigação criminal, com vistas a evitar a duplicidade de procedimentos e o bis in idem, antes da adoção de quaisquer medidas judiciais de cunho criminal ou cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.025783/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 436 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. OBRAS NÃO INICIADAS. SEM DANO EFETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime contra o patrimônio arqueológico da União decorrentes de obras de instalação de empreendimento (Resort) sem a anuência do IPHAN, em Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) as obras de instalação do empreendimento não foram iniciadas, objetivando a preservação do patrimônio arqueológico existente na área; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a regularidade do Licenciamento Ambiental (IAT) O Instituto Água e Terra (IAT) demonstrou que as licenças emitidas (LP nº 317544 e LI nº 341563) seguiram rigorosamente os critérios das Resoluções SEDEST [...] Considerando que a Etapa 1 possui autorização legítima, que a Etapa 2 não teve suas obras iniciadas e passará por novo crivo técnico com área reduzida, e que as licenças ambientais foram concedidas mediante prévia anuência do órgão protetivo, inexistem evidências de crime ou dano arqueológico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000224/2026-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 293 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARNA DO CATIMBAU. DESMATAMENTO. USO DE FOGO. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por A. F. DA S., em razão do desmatamento a corte raso de 0,40 hectares de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Catimbau, sem a devida autorização da autoridade competente, e com a consumação da ação por meio do uso de fogo, em ocorrência verificada no Sítio Serra Branca, área rural do município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, o desmatamento abrangeu área diminuta, foi realizado para fins de cultivo de subsistência, sendo o autuado pessoa de baixa escolaridade, com indícios de uso da área para exploração de culturas de subsistência dele e sua família, bem como não ter ciência de que seu imóvel integrasse áreas do Parque Nacional; (ii) a área degradada é considerada passível de recuperação por regeneração natural ou com intervenção humana, conforme expresso no Relatório de Fiscalização elaborado pelo ICMBio; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas como aplicação de multa, para a prevenção e repressão do ilícito; e (iv) a intervenção do direito penal deve ser pautada pelo princípio da ultima ratio, sendo acionada apenas quando as demais esferas de controle social se mostrarem ineficazes ou insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003507/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 439 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TOCAR EM UMA TARTARUGA MARINHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em adotar conduta em desacordo com o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas, ao tocar em uma tartaruga-marinha na Praia do Porto, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a atipicidade da conduta, pois de acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi meramente potencial [...] A inexistência de dano ambiental causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento. Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000878/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 333 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informação falsa no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF) referente à solicitação de autorização de manejo de javali na propriedade rural CIRO INVERNADINHA, em Bagé/RS, tendo em vista que (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado declarou possuir anuência do proprietário em 19/06/2024, quando o termo de anuência respectivo foi assinado apenas em 15/07/2024, caracterizando mera antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), uma vez que o representado possui inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF) e o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN nº 3/2013); (iii) a irregularidade possui natureza administrativa, tendo o órgão ambiental

exercido seu poder de polícia mediante a lavratura de auto de infração, aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e suspensão do acesso ao sistema, medidas que se mostram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito; e (iv) a intervenção do Direito Penal deve ser a ultima ratio, sendo cabível o arquivamento nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF diante da ausência de impacto ambiental e da suficiência das sanções administrativas.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000433/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MAPIQUARI. ESTADO DE RONDÔNIA. PRESUNÇÃO DE ILÍCITO A PARTIR DE APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS EM GARIMPO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO APREENDIDO. SEM PRISÃO EM FLAGRANTE DA MINERAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível mineração ilegal de ouro no interior do Parque Nacional de Mapiquari, unidade de conservação federal, de proteção integral, localizada no Estado de Rondônia, em razão da apreensão de petrechos utilizados comumente na mineração clandestina dentro do Parna, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o ICMBio não apresentou detalhes suficientes, como apreensão de minério extraído, flagrante da extração mineral, inexistindo testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção; (ii) a mera existência de petrechos comumente utilizados em extração mineral ilegal (motores, balsas e barracos), além de motocicleta registrada em nome de indivíduo não apreendido, fotografado ou filmado no local, sem qualquer outro elemento que vincule os fatos, são insuficientes para a continuidade da apuração; e (iii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001651/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 32 da Lei 9.605/98, por usuário do chat on-line da provedora de serviços Universo Online S.A. (UOL), que, durante diálogo, questionou outro usuário acerca de suposta prática de zoofilia, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa, imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a materialidade ou a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. Precedente: 1.34.001.002766/2024-61 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001048/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO IRREGULAR. ESTRADA DO MANDU. SÃO MARCOS. SALVADOR. BAHIA. ÁREA ALODIAL. AUSÊNCIA DE BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento irregular em área localizada na Estrada do Mandu, bairro de São Marcos, no município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA) informou que a área objeto da representação não está incluída entre os bens imóveis da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, nem integra o acervo da ex-RFFSA ou o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União; (ii) a SPU/BA concluiu que o terreno em questão é conceituado como alodial, não pertencendo ao ente federal; e (iii) os fatos noticiados não revelam ofensa a bens, serviços ou interesses da União, tampouco indicam dano ambiental de abrangência federal que justifique a atuação do Parquet federal. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001577/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSPORTE DE MINÉRIO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. BARÃO DE COCAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis violações a direitos fundamentais e danos ambientais decorrentes de atividades de movimentação, estocagem e transporte de minério realizadas no Centro de Distribuição de Barão (CDB) - estrutura logística vinculada à empresa Vale S.A., também utilizada por Flapa Mineração e outros agentes do setor extrativo da região, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) as reclamações da comunidade envolvem exposição a poeira fina, poluição sonora, rachaduras em residências por vibrações, secamento de nascentes e problemas de mobilidade urbana; (ii) não se extrai da representação notícia de lavra irregular ou usurpação de bens da União; (iii) a controvérsia reside na fiscalização de condicionantes e impactos ambientais de competência do órgão licenciador estadual, tratando-se de matéria relacionada ao contexto local; e (iv) a ausência de afetação direta a bens, serviços ou interesses da União afasta a atribuição federal para apurar irregularidades em serviços públicos estaduais ou municipais sem a demonstração de interesse federal específico, nos termos do Enunciado 7-4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001446/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. BARRACA. DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. ADESÃO DO MUNICÍPIO AO PROJETO ORLA - TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DAS PRAIAS (TAGP). ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupação irregular (barraca) em faixa litorânea, no Município de Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) a infração original foi corrigida, considerando que a SPU afirmou que a barraca irregular foi demolida; e (ii) quanto à posterior construção de praça pública no local, o Procurador oficiante destacou que os laudos técnicos do IBAMA [...] são unânimes: a recuperação ambiental das áreas das antigas barracas não pode ser tratada de forma isolada. A antropização é irreversível a curto prazo sem um reordenamento

territorial macro [...] O Município aderiu ao TAGP e está em fase de finalização do Projeto Orla, conforme Ofício SEI Nº 129218/2025/MGI, instrumento democrático adequado para definir o destino das áreas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.11.000.001464/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHOS PROIBIDOS. RIO SÃO FRANCISCO. POVOADO DE SERRÃO. ILHA DAS FLORES/SE. PESCA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE PENAL. AUSÊNCIA DE PESCADO. SEM DANO AMBIENTAL EFETIVO A SER REPARADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESCA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a pesca com petrecho proibido (malhadeira < 100 mm) no Rio São Francisco, próximo ao Povoado de Serrão, Município de Ilha das Flores/SE, tendo em vista que: (i) o investigado é pessoa de baixa renda e realizava a pesca em estado de necessidade para subsistência familiar, aplicando-se a excludente de ilicitude do art. 37, I, da Lei 9.605/98, pelo que dispensável a persecução penal no caso concreto; (ii) não há registro de pescado capturado, nem de dano ambiental efetivo a ser reparado, restando o flagrante da atividade proibida; e (iii) a não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), apreensão e destruição dos instrumentos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000110/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE AMBIENTAL. REGISTRO JUNTO À SPU EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação de imóvel em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) não restou identificado dano ambiental a ser apurado; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, destaca-se que a instrução do presente feito, nos termos acima sumariados, não revelou a ocorrência de danos ambientais. Com efeito, o empreendimento denominado Restaurante Vale do Sal possui Autorização Direta nº 2/2022, expedida pelo ICMBio, que o autoriza a funcionar no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco, após vistoria técnica no local e comprovação do atendimento das condicionantes ambientais estabelecidas [...] a SPU tem atuado de forma contínua e diligente na tutela dos interesses patrimoniais da União e na proteção de seus bens, não se vislumbrando, no caso concreto, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal; e (iii) a SPU/AL informou que o imóvel encontrava-se em processo de registro para ocupação de propriedade da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002361/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA TOMBADA. DIRETRIZES DO IPHAN. RELATÓRIO APROVADO. LICENÇAS NÃO EMITIDAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA PERANTE O STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as diretrizes propostas pelo IPHAN para o uso e ocupação do solo na área tombada do Encontro das Águas, bem como, acompanhar o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) de um terminal portuário a ser implantado pela Lajes Logística S/A, denominado Terminal Portuário das Lajes, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o processo administrativo de licenciamento do empreendimento pretendido exauriu todos os procedimentos contidos na Instrução Normativa do IPHAN, resultando na aprovação do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) do Terminal Portuário das Lajes, mas as Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO) não foram emitidas, porque a questão está judicializada perante o Supremo Tribunal Federal na ACO nº 2.514; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a questão aqui acompanhada está judicializada, de forma integral, no Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Cíveis Originárias (ACOs) nº 2.512, 2.513 e 2.514, descabendo a este órgão ministerial acompanhar questão que está a cargo da instituição máxima do Poder Judiciário e, em última análise, da Procuradoria-Geral da República, na condição de procurador natural dos feitos; (iii) a empresa Lajes Logística S/A consignou que o processo de licenciamento foi aprovado pelo Centro Nacional de Arqueologia, órgão do Departamento de Proteção Material de Fiscalização do IPHAN, mas que aguarda decisão da Suprema Corte nos autos das ACOs nº 2.512, 2.513 e 2.514 para implementar o projeto nos moldes licenciados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.004024/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. RODOVIA FEDERAL BR-226/CE. FAIXA DE DOMÍNIO. DNIT. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL. TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PELO DNIT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de um posto de combustíveis na BR-226/CE, especificamente quanto à ausência de autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para uso de faixa de domínio, no Município de Pedra Branca/CE, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui Licença de Instalação e Licença de Operação válidas emitidas pela SEMACE; (ii) o empreendedor protocolou o pedido de regularização (Termo de Permissão Especial de Uso) junto ao DNIT, o qual se encontra em fase de análise técnica de projetos; (iii) vistoria realizada pela autarquia federal constatou que as estruturas guardam distância razoável do acostamento, não representando perigo aos usuários da rodovia; e (iv) concluiu o membro oficiante que a pendência atual decorre exclusivamente da inércia administrativa do DNIT em analisar a documentação e definir a largura da faixa de domínio no local, não sendo razoável a manutenção de investigação sem justa causa quando o particular já adotou as providências a seu cargo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.004.000281/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA.

PROGRAMA TERRA LEGAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de cláusulas resolutivas por parte dos beneficiários da Reforma Agrária no Programa Terra Legal, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a documentação apresentada pelo INCRA demonstra a inexistência de irregularidade que justifique a continuidade deste procedimento. A autarquia agiu com diligência, averiguando a ocupação e exploração de terras no Projeto de Assentamento. Dessa forma, considerando que a Superintendência do INCRA/MT, ao tomar conhecimento da possível ocupação irregular, tem adotado as providências cabíveis para a averiguação e correção da situação, não se vislumbram irregularidades atribuíveis à autarquia fundiária em relação à sua atribuição fiscalizatória, a despeito de impedimentos orçamentários de ordem técnica; (ii) o IBAMA informou que não foram encontrados autos de infração, notificações ou termos de embargo na área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000036/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. ACPS PROPOSTAS PELO ICMBIO OBJETIVANDO A DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. AÇÕES QUE, NA PRÁTICA, DESFAZEM O LOTEAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de ocupações e edificações (de ranchos de lazer) em área na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em imóvel rural denominado Estância Guilherme, localizado no Assentamento São Sebastião (para reforma agrária), no Distrito de Amandina, em Ivinhema/MS, bem como a irregularidade no loteamento denominado Rancho dos Amigos, tendo em vista que: (i) foi identificada a existência de cinco ranchos (construções) no local, sem autorização do Incra e do ICMBio, nos limites da APA, mas aparentemente fora de APP do Rio Ivinhema, segundo ICMBio (Evento 12); (ii) o ICMBio (órgão gestor da unidade de conservação) informou que judicializou ações referente às cinco intervenções irregulares, todas buscando a demolição e a reparação ambiental, por meio da apresentação e execução de PRAD (Eventos 125, 126 e 128), sendo elas a ACP 5000943-69.2025.4.03.6002 em face de S.T.V. (construção 1), ACP 5000976-59.2025.4.03.6002 em face de H.H (construção 2), ACP 5003330-57.2025.4.03.6002 em face de G.A.F de S. (construção 3) e ACP 5002595-58.2024.4.03.6002 em face de C.S.L. (construções 4 e 5), abrangendo tanto as suas construções quanto as da área anteriormente ocupada por W.D.F.. (construção 4), considerando-se, assim, esgotado o objeto deste procedimento, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iv); (ii) considerando que essas ações buscam a demolição total das obras e a recuperação da área, na prática, desfazem o loteamento irregular; (iii) na esfera criminal foi proposta a ação penal 5001549-39.2021.4.03.6002 em face dos responsáveis; . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004297/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE OURO PRETO/MG. MOBILIDADE URBANA. PROTEÇÃO DE EDIFICAÇÕES TOMBADAS. SUPOSTAS OBRAS IRREGULARES. JARDIM BOTÂNICO DE VILA RICA. REGULAMENTAÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS. VISTORIA DO IPHAN. AUSÊNCIA DE NOVAS OCUPAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se as normas de mobilidade em Ouro Preto/MG resguardam o conjunto urbano tombado, bem como verificar a existência de obras irregulares em terreno do antigo Jardim Botânico de Vila Rica, no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiente, o tema relativo ao transporte e circulação de veículos pesados foi regulamentado por meio da Lei 1.153/2008, da Lei Complementar 177/2018 e do Plano de Mobilidade e Acessibilidade, ocorrendo a suspensão do decreto que permitia ônibus de grande porte na região; (ii) vistoria realizada pelo IPHAN em 23/10/2023 constatou a inexistência de obras irregulares ou novas ocupações na área delimitada pela Prefeitura de Ouro Preto para a Unidade de Conservação do Jardim Botânico; (iii) as obrigações do termo de cooperação firmado em 2008 foram cumpridas quanto à elaboração do Plano de Restauração Ecológica, restando as etapas de implementação pendentes de articulação entre Município, Estado e iniciativa privada; e (iv) a continuidade do acompanhamento das tratativas para a preservação e fruição cultural da área será realizada em sede de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para tal fim (PORTARIA PA 29, de 23 de fevereiro de 2026). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000033/2016-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CURSO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Amazônia S.A. Indústria Alimentícia e outros, no bojo de ação civil pública que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o referido ajuste foi homologado pelo juízo, com trânsito em julgado, conferindo-lhe natureza de título executivo judicial; (ii) o Ministério Público Federal e o IBAMA iniciaram a fase de cumprimento de sentença nos autos do processo 0003179-96.2009.4.01.3900; (iii) em diligência recente, o órgão ministerial requereu a intimação dos executados para que comprovem o cumprimento das obrigações fixadas no TAC, antes de o Juízo avaliar o débito decorrente do eventual descumprimento da obrigação (anexo); e (iii) conforme o membro oficiente, a manutenção do presente feito configura duplicidade de esforços, uma vez que o acompanhamento do título judicial está sendo feito na via jurisdicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000467/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE MURO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. ATUAÇÃO DA PREFEITURA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da omissão da Prefeitura de Lucena/PB em fiscalizar e impedir a construção de muro às margens do canal que faz o fluxo e refluxo das águas das marés entre as duas partes dos mangues (área de preservação permanente) que ficam à esquerda e à direita da rodovia PB 008, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiente, o IBAMA informou que após fiscalização no local, identificou poluição no canal por resíduos sólidos possivelmente de origem residencial. Informou ainda que, como o canal é artificial, não há restrição de faixa

de APP para as obras. Acrescentou que o muro do loteamento está no limite da vegetação de mangue, que não foi afetada pelas obras, pois as construções ocorrem em área já antropizada, com supressão de algumas árvores dispensada de autorização. Por fim, informou que, embora o mangue seja área de preservação permanente pela Lei nº 12.651/2012, não há exigência de faixa mínima de uso ao redor. Assim, não foi constatado dano ambiental em APP de mangue nem em APP de curso d'água natural; (ii) em reunião realizada em março/2026, o prefeito de Lucena se comprometeu a regularizar a situação, realizando periodicamente a limpeza e desobstrução do canal, assegurando o regular fluxo e refluxo das águas que alimentam o manguezal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000734/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 382 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE ESGOTO. MAR. PRAIA DE PORTO DE GALINHAS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SAZONAL. PERÍODO CHUVOSO. USO IRREGULAR DA REDE DE DRENAGEM URBANA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇÕES DE LONGO PRAZO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto no mar da Praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca/PE, decorrente de ligações clandestinas na rede de drenagem urbana, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou parecer técnico informando que não há ligação clandestina na rede pluvial, que as licenças e alvarás estão condicionados à vistoria prévia que atestam a conformidade do sistema de esgotamento do empreendimento e que, na data do evento ora investigado (março/2025) foi registrado grande volume de chuvas; (ii) conforme nova vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual (CPRH) em agosto/2025, foi atestada a balneabilidade da Praia de Porto de Galinhas (ponto de coleta IPO-20), sem registro de irregularidade no local, não sendo identificado o lançamento irregular de esgoto nos pontos indicados, concluindo-se que a contaminação é sazonal, em período de incremento das chuvas; e (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a execução das políticas públicas de drenagem urbana (monitoramento contínuo e ações preventivas de manutenção) a serem implementadas pela Prefeitura de Ipojuca e das ações para conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, sob responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), medidas complexas e de longo prazo que extrapolam o objetivo desta apuração, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000889/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 507 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENVIO DA 1ª CCR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IMÓVEL TOMBADO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO ANTIGO BAIRRO DO RECIFE/PE. ALIENAÇÃO À PARTICULAR. VALOR DE MERCADO. INEXISTE VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO TOMBAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO OU AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de alienação, pelo Município do Recife/PE à particular, de imóvel tombado pelo Iphan como parte do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Antigo Bairro do Recife/PE, encaminhado pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a alienação a particulares de bens públicos dominicais tombados é juridicamente viável, conforme entendimento consolidado do Iphan e da AGU, permanecendo vinculados ao imóvel, independentemente do proprietário, os efeitos do tombamento (obrigação propter rem); (ii) o imóvel foi arrematado pela empresa LC Participações Ltda. pelo valor integral da avaliação (R\$ 6.080.000,00), valor de mercado, inexistindo prejuízo ao erário; e (iii) não há registro de danos efetivos ao patrimônio histórico ou cultural, nem à integridade física do bem tombado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001063/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 538 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA MORADIA. PEQUENO AGRICULTOR. SUBSISTÊNCIA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, com reflexos na esfera criminal (art. 40 da Lei 9.605/98), instaurado para apurar a construção não autorizada de uma pequena residência de alvenaria no interior do Parque Nacional (PARNA) do Catimbau, no município de Tupanatinga/PE, tendo em vista que: (i) o investigado é pequeno agricultor de subsistência, semianalfabeto e hipossuficiente, tendo construído o imóvel para abrigar sua família, que anteriormente residia em casa de taipa vizinha em condições precárias; (ii) a infração foi classificada pelo ICMBio com consequência "fraca", resultando em multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (iii) a chefia da Unidade de Conservação informou que a obra é passível de regularização e não indicou a demolição imediata por se tratar de imóvel habitado, preservando o direito à moradia; (iv) a intervenção ocorreu em área de pequena extensão para fins estritamente familiares, tornando a resposta administrativa suficiente para a repressão do ilícito e desproporcional a criminalização da conduta sob o prisma da subsidiariedade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.006.000006/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 493 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. IMPLANTAÇÃO DE CARCINICULTURA. ATUAÇÃO DO ICMBIO ANULADA NA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em impedir a regeneração natural de 83,01 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), decorrente da atividade de carcinicultura na Ilha do Tiriri, no entorno da Reserva Extrativista (RESEX) Acaú-Goiana, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a pretensão de reparação por dano ambiental no âmbito de um Inquérito Civil exige a comprovação da ilicitude e do nexo causal. Contudo, no caso concreto, o STJ removeu a base legal das atuações do ICMBio, e a perícia da PF indicou que o estado das áreas é compatível com a atividade devidamente licenciada pela CPRH. Ademais, os dados técnicos indicam um ganho líquido de cobertura de manguezal [...] inexistindo atos infracionais válidos e restando comprovado que a ocupação da área ocorre sob o manto de licenciamento ambiental legítimo no âmbito estadual; (ii) o laudo pericial da polícia federal esclareceu que o impedimento de regeneração identificado pelo ICMBio é uma decorrência inerente ao desenvolvimento regular da carcinicultura. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000179/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. SUPOSTO IMPEDIMENTO POR CASAS PARTICULARES. VISTORIA. RETIRADA DAS BARREIRAS FÍSICAS. LIVRE ACESSO GARANTIDO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na ocupação irregular de área na beira mar da orla de Tamandaré/PE, o que estaria impedindo o acesso à praia, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que acompanhou funcionários da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Tamandaré-PE na retirada das ocupações irregulares, liberando o acesso à praia; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a Edilidade, por sua vez, informou que foi realizada uma vistoria em conjunto com o Secretário de Infraestrutura, no estabelecimento denominado Quiosque Pôr do sol, e que promoveu a retirada de obstáculos, tais como piquetes, correntes, prismas de concreto (gelo baiano), entre outros, que dificultavam o livre acesso às praias e aos bens de uso comum do povo, no local em questão. Acostou imagens atuais do local, através das quais se constata a ausência da construção ilegal [...] tanto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU, quanto o Município de Tamandaré solucionaram a irregularidade que motivou a deflagração desse procedimento, o que ensejou o livre acesso às praias; e (iii) a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH informou que realizou vistoria e não identificou correntes impedindo o acesso à via local, que passa entre a frente das casas e a restinga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.002626/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (635º SO). MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA NONOAI. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. REGENERAÇÃO NATURAL INICIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DOS MUNICÍPIOS QUE EXPLORARAM IRREGULARMENTE A TERRA INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na Terra Indígena Nonoai, decorrentes de supressão de vegetação e extração mineral irregular, no Estado do Rio Grande do Sul, após o cumprimento das diligências determinadas (635º SO), tendo em vista que: (i) após realização de vistoria, o Ibama constatou que foram verificadas várias áreas em regeneração natural inicial e alguns pontos com roças de índios, típicas de agricultura de coivara; (ii) em relação às medidas de recuperação ambiental nas cascalheiras identificadas no Laudo 328/2019 - UTEC/DPF/PFO/RS: a) a área explorada na TI Nonoai pelo Município de Liberato Salzano/RS já se encontra em recuperação por meio de execução de PRAD; b) a área explorada na referida terra indígena pelo Município de Rio dos Índios/RS foi objeto de auto de infração lavrado pelo Ibama, cujo processo administrativo encontra-se atualmente na fase de instrução processual, sendo que a resolução de tal processo é aguardada para fins de implementação da recuperação da área; (iii) o membro oficiante entendeu que a continuidade da atuação do órgão ministerial, seja para acompanhar o PRAD pelo Município de Liberato Salzano, seja para acompanhar o julgamento do auto de infração e eventual elaboração de PRAD pelo Município de Rio dos Índios, revela-se mais adequada por meio da instauração de um procedimento administrativo (PA), considerando se tratar de monitoramento do cumprimento de obrigações de longo prazo; e (iv) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA), nos moldes supracitados, motivo pelo qual não se vislumbrou a necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº 1.29.000.005010/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACESSOS PARA O RIO URUGUAI. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ATIVIDADE ISENTA DE LICENCIAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de dois acessos para o rio Uruguai (um pequeno ancoradouro e um corredor para dessedentação animal), no município de Roque Gonzales/RS, tendo em vista que: (i) o Relatório de Vistoria da polícia ambiental atesta que as atividades são de baixo impacto ambiental, estando isentos de licenciamento ambiental, e que não restou verificada supressão de vegetação nativa nos acessos; (ii) a FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental afirmou que a supressão de vegetação nativa para abertura de trilhas e picadas com até 1,5 metro de largura, inclusive em área de preservação permanente, constitui atividade isenta de licenciamento; (iii) o IBAMA informou que não há exigência de licenciamento ambiental específico para a atividade de dessedentação animal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000980/2026-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. TRANSPORTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO ESTADUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei nº 9.605/98, pela pessoa jurídica A. C. de V. e T. Eireli, em razão do transporte de cargas perigosas em desacordo com as exigências legais, especificamente por irregularidades no cadastro do veículo perante a Licença de Operação (LO) Estadual do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), fato ocorrido no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a citada narrativa configura ilícito de natureza administrativa, consistente em falhas cadastrais do veículo no órgão ambiental estadual, sem que tenha havido repercussão nas esferas penal ou cível que justifique a intervenção ministerial; (ii) não foi verificada ofensa efetiva ao meio ambiente; e (iii) a fiscalização do recolhimento da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 20.500,00, é de atribuição privativa da Procuradoria Federal perante o Ibama, inexistindo utilidade ou atribuição legal para o acompanhamento institucional pelo Ministério Público Federal quanto ao interesse público secundário de arrecadação, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000345/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E ATERRAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. APROVADO PROJETO DE RECUPERAÇÃO

DE ÁREA DEGRADADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM CURSO. SEM MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM PROMOVIDAS PELO MPF, SALVO ACOMPANHAR CUMPRIMENTO DO PRAD. AÇÕES DE LONGO PRAZO. INSTAURAR PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos causados por aterro em uma área de 0,27 ha de Floresta Ombrófila Densa em transição para manguezal, localizada na Rodovia Washington Luiz, ao lado do cemitério e do Feirão do Lu, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o dano está mapeado, o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental estadual por meio da Autorização Ambiental INEA IN006932, a fiscalização administrativa estabelecida, com cominação de multa em caso de inadimplência, estando em curso cronograma de execução até 2029; e (ii) inexistem medidas adicionais a serem promovidas pelo MPF nestes autos, sendo inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da regeneração da área desmatada, pelo que necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000705/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARALISAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO MURO. VISTORIA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, as ações na esfera administrativa encerraram-se com a aplicação das penalidades de multa e doação de espécies arbóreas nativas, portanto, resolvida a irregularidade apontada pelo ICMBio; (ii) o ICMBio realizou vistoria e constatou que a construção do muro de contenção objeto da atuação foi interrompida em obediência ao embargo da obra pelo município; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001995/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ATERRO HIDRÁULICO. PRAIA DE CANASVIEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RESTINGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes ambientais pela prefeitura municipal de Florianópolis/SC, relativas ao aterro hidráulico (engordamento) na Praia de Canasvieiras, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Florianópolis apresentou os documentos técnicos e programas de monitoramento ao órgão licenciador; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) apresentou a Informação Técnica 4500/2024, detalhando as medidas do Município de Florianópolis para o cumprimento das condicionantes ambientais do engordamento da Praia de Canasvieiras. O documento destaca a aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que estabelece a implantação de módulos de restinga, cercamento de proteção e ações de comunicação social; (iii) o IMA comunicou que estabeleceu novo prazo, até 15 de abril de 2025, para que o Município de Florianópolis comprove a execução integral do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) da restinga, sob pena de multa diária. Paralelamente, o órgão ambiental rejeitou a proposta de termo de compromisso do município por considerá-la insuficiente para sanar os danos das infrações, mantendo o prosseguimento dos processos administrativos sancionadores; e (iv) concluiu o membro oficiente que a atuação administrativa de fiscalização pelo órgão ambiental estadual demonstra-se suficiente para o caso, tornando desnecessária a continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instaurar PA de Acompanhamento para monitorar a implementação do PRAD até o prazo fixado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000491/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BACIA A E BACIA B. CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A. MUNICÍPIO DE TREVISÓ/SC. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2025. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. SEM ANOMALIAS OU EMERGÊNCIAS DETECTADAS. AUSENTE OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade das barragens Bacia A e Bacia B, de titularidade da empresa Carbonífera Metropolitana S.A., localizadas no Município de Trevisó/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiente e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), as estruturas apresentam Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à campanha 2025 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 atestadas pela ANM; (ii) as barragens não estão cadastradas com nível de emergência ou alerta, não são estruturas alteadas pelo método a montante e estão classificadas como Categoria de Risco baixo (CRI), sem anotação de pendência de nenhuma espécie; (iii) a empresa vem protocolando regularmente os Extratos de Inspeção Regular (EIR) quinzenais, sem relato de anomalias que comprometam a integridade física das bacias; e (iv) a partir de vistorias realizadas na barragem, a ANM apresentou recomendações que foram atendidas pelo empreendedor, sendo desembargadas, sem evidências de omissão da agência federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.005.000044/2016-69 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI TETEQUERA. PROJETO DE PESQUISA, CARACTERIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO. SUPERVISÃO DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta obstrução à regeneração de vegetação em área de manguezal e danos a sítio arqueológico tipo sambaqui, em imóvel localizado no Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que, após atendimento das diligências determinadas pela 4ª CCR (623ª SO): (i) o IPHAN confirmou a existência do sítio arqueológico "Sambaqui Tetequera" na área de propriedade da empresa Tupy Agroenergética Ltda.; (ii) a empresa

investigada declarou não existir pretensão de realizar novas intervenções de impacto no local e contratou consultoria especializada para a execução de projeto de pesquisa, caracterização e delimitação do sítio; (iii) o cronograma apresentado para a conclusão dos trabalhos está estimado em 360 dias; (iv) o processo de demarcação encontra-se sob a supervisão do IPHAN, restando a regularização perante a SPU condicionada ao desfecho desta etapa; e (v) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento concernente ao monitoramento do citado projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000595/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. CERCO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente no vazamento de aproximadamente 15 (quinze) litros de óleo combustível, durante o abastecimento da embarcação Aspirante Moura (Marinha do Brasil), no Porto de São Francisco do Sul, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a embarcação já se encontrava em cerco preventivo, tendo sido lançadas barreiras e mantas absorventes, gerando 80 quilos de resíduos, devidamente acondicionados, lacrados e encaminhados [...] Considerando a ausência de comprovação de dano, o pequeno volume de óleo vazado, a presença de cerco preventivo e imediato acionamento das barreiras de contenção, podendo-se presumir danos diminutos em razão de parcela do produto que tenha permanecido no ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000700/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO MODESTA. OBRA ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE TERRENO EM ACRESCIDO DE MARINHA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SPU. SEM OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de moradia de 49m² em área de preservação permanente de curso d'água, sobreposta a terreno de marinha, na cidade de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o impacto ambiental da ocupação é reduzido, dada a pequena dimensão da construção e a localização em APP antropizada, suficiente a penalidade de multa aplicada pelos órgãos ambientais pela supressão de vegetação sem autorização; (ii) a obra foi autorizada pelo Município (Alvará de Construção e Habite-se), não sendo intervenção clandestina e, segundo o Diagnóstico Socioambiental (DSA) de Itapoá, o lote integra área urbana consolidada, contando com vias públicas, coleta de lixo e rede elétrica, passível de regularização fundiária perante a SPU (Reurb); e (iii) as medidas administrativas tomadas pela SPU e pelos órgãos ambientais são consideradas suficientes para a repressão e prevenção do ilícito, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000655/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO PRAD. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do loteamento e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no município de Botuverá/SC, tendo em vista que: (i) após a apuração, não restou confirmado o irregular parcelamento do solo (loteamento); (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o proprietário apresentou PRAD que previa a recuperação de aproximadamente 143 m² ao longo do curso d'água, com plantio de mudas nativas, realinhando a cerca de isolamento da área e retirando o deck de madeira que havia sido instalado no local. Determinou ainda a forma de manutenção e a necessidade de apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento dos trabalhos. O documento 71.3 atesta a implementação das medidas previstas no PRAD; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como advertência e compromisso do proprietário para recuperação ambiental, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h26 do dia 12 de março de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República

Alexandre Camanho de Assis. Participaram da sessão, presencialmente, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, membros titulares e o Subprocurador-Geral da República André de Carvalho Ramos, membro suplente. O Colegiado aprovou a ata da 3ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/IMP/MA-1010355-02.2024.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001357/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Diversos municípios baianos. Supostas irregularidades e desvio de finalidade na contratação de atração artística (cantor) para os festejos juninos de 2025. Diligências. Prestação de informações pelas municipalidades citadas. Confirmação da ausência de emprego de verbas federais no custeio das apresentações musicais. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002078/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal decorrente de documentação do TCU. Batalhão de Guarda Presidencial (BGP). Pregão eletrônico. Aquisição de mobiliário. Oficiais do exército brasileiro. Suposta fraude e direcionamento do certame. Diligências. Apuração em auditoria técnica de conluio entre agentes públicos (militares) e o Grupo Forma. Envolvimento direto de militares da ativa no exercício de suas funções e dentro de organização militar BGP. Possível crime militar do art. 9º-II do Código Penal Militar. Ofensa à ordem administrativa e ao patrimônio tutelados pelo exército brasileiro. Atribuição do Ministério Público Militar. Desmembramento: apuração de ato ímprobo em outro procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004172/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3710 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato criminal. Juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Representação da prática de possíveis crimes cibernéticos, prevaricação, fraude processual, falsidade ideológica e organização criminosa. Alegação de manipulação de processos e decisões no TJSP. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Eventuais atos praticados por agentes públicos estaduais dentro da estrutura estadual. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000212/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-prefeito do município de Grajaú/MA. Aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Irregularidades na prestação de contas. Não comprovação de improbidade administrativa ou desvio de verbas. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa ou fraude. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.030393/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Curitiba/PR. Instituto Água e Terra (IAT). Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros para a reforma de sede administrativa e na composição paritária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Paraná (CERH/PR). Natureza jurídica dos repasses federais como "pagamento por resultados", "doação por desempenho" ou "premiação". Transferência financeira condicionada ao alcance prévio de metas de gestão hídrica e indicadores de governança. Diligências. Incorporação definitiva dos valores ao patrimônio do Estado do Paraná após certificação pela ANA. Ausência de vínculo de prestação de contas à autarquia federal quanto à destinação final das verbas. Fiscalização financeira e auditoria de contratos de engenharia sob responsabilidade exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e órgãos de controle interno estaduais. Súmula 209 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União (Artigo 109-I da CF). Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002917-36.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Manaus/AM. Art. 325 do Código Penal. Crime funcional contra a Administração Pública. Remessa da 2ª CCR à 5ª CCR em razão do tipo penal. Suposta entrega a órgão do Ministério Público Estadual de cópias de autos sob sigilo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, violação de sigilo funcional. Notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual. Interesse federal: proteção de procedimento sigiloso em Corte Superior e da Administração Pública Federal. Diligências: apreensão de dispositivo eletrônico, perícia técnica no conteúdo, análise de registros audiovisuais, requisição de informações institucionais sobre vazamento pretérito e eventual prejuízo, oitiva do noticiado, cotejo documental. Divulgação anterior do conteúdo, perda da confidencialidade da informação, ausência de potencial dano e de prejuízo concreto à União, ao STJ e ao MPF. Atipicidade material do art. 325 do Código Penal.. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº JF/BAR/BA-1005451-71.2021.4.01.3303-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de revisão de 11/12/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Barreiras/BA. Suposta prática dos crimes de peculato e falsificação de documento particular por médico. Possível comercialização irregular de vacinas contra a COVID-19 e uso indevido de atestado médico digital para priorização vacinal. Diligências. Indiciamento pela polícia federal: diálogo que teria confirmado a oferta de vacinas pelo investigado ao advogado da prefeitura de Santa Rita de Cássia/BA (crime de peculato); conversa que teria constatado a prática de entrega de atestados médicos falsos de comorbidade para fins de priorização de vacinação (falsificação de documento particular). Justificativas para arquivamento: ausência de prova da efetiva prática do peculato; conversas por mensagens - atos preparatórios sem início de execução; falsificação de documento particular - atestado médico digital com veracidade das informações médicas; uso do atestado para priorização na vacinação - não configuração de dolo falsário ou alteração indevida da verdade; inexistência de ilícito penal; ausência de materialidade ou autoria delitiva. Ausência de análise dos fatos na perspectiva da lei de improbidade administrativa. Necessidade de notificação ao Conselho Regional de Medicina para providências administrativo-disciplinares. Não homologação, com retorno do feito para que o membro oficiante adote as seguintes providências: análise dos fatos na perspectiva da lei de improbidade administrativa e envio de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia para providências administrativo-disciplinares." (Relatora Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

Voto 3497/2025. PGR-00458818/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante expediu ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia noticiando os fatos apurados. No que se refere à lei de improbidade administrativa, informou que, por não ter ocorrido dano ao erário, ou comprovação de dolo específico para fins de obter proveito indevido, não restaria configurado ato de improbidade administrativa. Neste contexto, considerando que os pontos suscitados pelo colegiado foram esclarecidos, acolho as razões apresentadas pelo membro oficiante. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº JF/OUR/PE-0800171-22.2024.4.05.8304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 21ª Sessão de Revisão Ordinária de 7.08.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Salgueiro/PE. Suposto descarte de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde. Diligências. Informações da PF: prejuízo ao erário de R\$ 2.677,26. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvios nos processos de aquisição/fornecimento de medicamentos. Impossibilidade de identificação da autoria. Limitação do sistema na identificação do usuário responsável pela inserção dos dados de descarte. Não comprovação do dolo. Inviabilidade da investigação. Necessidade de retorno do feito para expedição de ofício ao Sistema Nacional de Auditoria do SUS: informação sobre o descarte de medicamentos válidos. Não homologação. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1890/2025 5A.CAM - PGR-00245781/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Notificação da Secretaria Municipal de Saúde pela Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - Apevisa. Elaboração de laudo técnico: destinação final dos resíduos em conformidade às normas sanitárias. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-1001389-85.2022.4.01.3906-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Irituia/PA. Suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários rurais com participação de particulares e servidores do INSS. Notícia de fato originária: alegação de uso de contratos de comodato ideologicamente falsos e cobrança de valores vultuosos para intermediação de aposentadorias rurais. Diligências. Análise técnica da gerência executiva do INSS e do núcleo de delegacia de crimes previdenciários sobre os processos concessórios. Conclusão da autarquia previdenciária: regularidade das concessões e conformidade à legislação vigente. Ausência de indícios de fraude documental ou irregularidade nos benefícios analisados. Oitivas de beneficiários: confirmação de pagamentos a assessora particular; inexistência de provas de dolo ou falsificação de assinaturas em contratos de empréstimo. Relatório da autoridade policial: falta de elementos mínimos de materialidade delitiva. Ausência de dolo específico ou de prejuízo efetivo ao erário. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000273/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Governador Valadares/MG. Supostas irregularidades na reforma e ampliação de unidades escolares municipais. Fatos de 2013/2016. Arquivamento do inquérito civil correlato. Remessa de cópia do feito à PRR6 para apreciação criminal (STF, HC 232.627). Diligências. Não comprovação da prática de ilícito criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000998/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Canapi/AL. Suposta omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias entre janeiro e dezembro de 2020. Gestão de ex-prefeito. Diligências. Desmembramento de notícia de fato criminal: remessa à PRR5. Inscrição de débitos em dívida ativa e situação de cobrança judicial. Ausência de indícios de obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente ou de dolo específico (artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992). Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela Lei 14.230/2021. Atipicidade de mera irregularidade na gestão fiscal ou inadimplemento tributário sem comprovação de má-fé ou dolo. Antiguidade dos fatos e esgotamento de diligências investigatórias. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000829/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agência para o desenvolvimento da atenção primária à saúde (AgSUS). Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Processo seletivo simplificado para preenchimento de vaga de engenheiro civil. Supostas irregularidades na divulgação do resultado preliminar. Possível desclassificação de candidatura sem justificativa. Alegação de ausência de transparência nas notas individuais e de participação irregular de candidato microempreendedor individual (MEI) em ramo comercial incompatível. Diligências. Retificação dos atos administrativos pela organizadora mediante aviso público. Publicação de nova listagem com nomes, notas e ordem de classificação, com inclusão da representante. Concessão de novo prazo recursal para todos os interessados; inércia da interessada na segunda oportunidade. Esclarecimentos técnicos quanto à viabilidade de participação de MEI; exigência de comprovação de qualificação profissional específica. Ausência de indícios de fraude, dolo ou ofensa aos princípios da administração pública. Natureza individual e disponível da pretensão subjetiva. Inviabilidade de intervenção ministerial em mérito administrativo de concurso público fora das hipóteses de flagrante ilegalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000428/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. Município de Canavieiras/BA. Prestação do serviço de transporte escolar. Expedição de recomendação pelo MPF. Diligências. Adequação da contratação. Acatamento da recomendação. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Adoção de providências em relação à correta alimentação do portal da transparência. Determinação de envio de cópia do feito ao MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000342/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barrocas/BA. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Supostas irregularidades. Diligências. Destinação de R\$ 1.200.000,00. Aplicação do numerário no pagamento de profissionais do SUS. Atendimento do interesse público na destinação diversa. Não comprovação de dolo ou vontade livre e consciente de lesar o erário ou de obter vantagem indevida por parte do agente público. Não configuração de ato ímprobo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000456/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Euclides da Cunha/BA. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas. Não comprovação de desvio em benefício próprio ou de terceiros. Utilização de verbas para pagamento de multa e juros ao INSS. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000727/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Jeremoabo/BA. Ex-presidente de caixa escolar. Suposta irregularidade na aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Recebimento de R\$13.124,66. Diligências. Justificativa para o arquivamento: baixo valor. Recursos federais da educação. Necessidade de resposta institucional. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de acordo de não persecução penal ou cível com forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta (atualização recente da orientação 3/5ºCCR). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000110/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16/10/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Macarani/BA. Comunicação da Receita Federal (RFFP). Suposta sonegação de contribuição previdenciária (2021) pelo município. Possível prejuízo ao erário de R\$15.204.589,89. Diligências. Principal justificativa para arquivamento: atipicidade criminal por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de manifestação sobre improbidade administrativa. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Não homologação, com retorno à origem para as seguintes providências: manifestação sobre eventual improbidade administrativa e remessa à PRR1 acerca da questão criminal (STF, HC 232.627)." (Relatora Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2860/2025. PGR-00370599/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante argumentou que o município aderiu ao parcelamento dos seus débitos previdenciários (suspensão da exigibilidade dos créditos), e que, neste contexto, não houve indícios de fraude na adesão ao parcelamento ou inadimplemento das parcelas até o momento. Deste modo, não há falar em improbidade administrativa. Sobre a repercussão penal, o membro destacou que: "...se a condição de procedibilidade (crédito exigível) encontra-se suspensa na esfera administrativa, carece o Parquet de justa causa para deflagrar a ação penal neste momento." No entanto, em conformidade ao entendimento recente desta 5ª CCR, e em alusão à decisão do STF (HC 232.627), a parte criminal deve ser submetida à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000055/2026-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. CEF. Ministério do Turismo. Município de Eunápolis/BA. Contrato de repasse firmado em 2014. Construção de Parque de Exposição. Inexecução parcial do objeto. Suposto abandono da obra e deterioração patrimonial. Diligências. Último desbloqueio de valores em 18/03/2018. Paralisação das obras iniciada na gestão de J.R.B.D.O. Encerramento do mandato em 31/12/2020. Assunção da prefeita C.T.D.A. com objeto já paralisado. Inexistência de desbloqueio ou gestão de recursos federais atinentes ao contrato na gestão de C.T.D.A. (encerramento do mandato em 31/12/2024). Negativa de pedido de alteração do plano de trabalho pelo Ministério do Turismo. Classificação da conduta pelo TCU como erro grosseiro (culpa grave). Inexistência de inércia de C.T.D.A. Não comprovação de dolo específico. Não configuração de ato ímprobo. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000255/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia Docas do Ceará (CDC). Suposta irregularidade administrativa por permanência de diretor-presidente no cargo após o encerramento do mandato. Alegação de impedimento legal por parentesco com parlamentares nos termos da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Nomeação em conformidade à decisão liminar na ADI 7331 do STF. Declaração de constitucionalidade das vedações da Lei das Estatais com modulação de efeitos pelo plenário. Preservação expressa das nomeações realizadas durante a eficácia da medida cautelar por razões de segurança jurídica e interesse social. Validade jurídica da manutenção do dirigente no cargo. Matéria de governança interna e interpretação do estatuto social da entidade. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa a princípios. Inexistência de dolo ou má-fé diante do suporte jurisprudencial vinculante. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Atribuição de fiscalização estatutária vinculada aos órgãos de controle interno e ao TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000330/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Encaminhamento de Processo Disciplinar. Demissão por justa causa de empregado. Descarte de objetos postais em calçada, em sacos de lixo, os quais estavam sob sua responsabilidade de Carteiro, para entrega nos destinatários. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Diligências. IPL em andamento. Inexistência de indícios suficientes de dano ao erário dos Correios relativo a pagamento de indenização ao remetente. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002213/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 05/06/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pacujá/CE. Suposta acumulação ilícita dos cargos públicos de Supervisor Escolar (cargo municipal) e Professor Estadual - ausência de compatibilidade de horários. Diligências. Ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra o servidor. Possível custeio do(s) cargo(s) por verbas do FUNDEB. Retorno do feito para análise quanto ao efetivo uso de recursos federais para custeio das remunerações. Necessidade de ingresso do MPF no feito em caso positivo. Não homologação." (Relatora Dra Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1205/2025. PGR-00161948/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante argumentou que a instrução probatória posterior à não homologação do arquivamento desconstruiu a premissa de que se tratava de acumulação ilícita de cargos públicos: "...a carga horária total do servidor é de 60 horas semanais (20h

Município + 40h Estado). A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de educação ou saúde, ainda que o somatório atinja 60 horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários (Tema 1.081 do STF). No caso em tela, a distribuição dos turnos (Manhã: Estado / Tarde: Município / Noite: Estado) demonstra a viabilidade fática do cumprimento das jornadas, afastando a hipótese de incompatibilidade absoluta. (...) ...a Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação de dolo específico para a configuração do ato ímprobo. No caso, a situação funcional do investigado decorre de arranjo administrativo consolidado há anos, com transparente prestação de serviços, inexistindo má-fé." Neste contexto, considerando que restou demonstrado que não houve prática de improbidade administrativa, acolho as razões apresentadas pelo membro oficiante. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003641/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caririçu/CE. Suposta prática de apropriação indébita previdenciária e ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito. Repasses previdenciários a menor no exercício de 2015. Representação originária do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Diligências. Regularização dos débitos de INSS e RPPS: adesão ao Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios (PREM - Lei 13.485/2017). Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão de certidões positivas com efeitos de negativa durante o período investigado. Improbidade administrativa: taxatividade do rol do artigo 11 e exigência de dolo específico (Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14.230/2021). Inexistência de indícios de enriquecimento ilícito ou de lesão efetiva ao erário. Reconhecimento da natureza meramente formal da irregularidade pelo órgão de controle externo. Repercussão penal: prerrogativa de foro; necessidade de remessa à PRR5. Homologação, com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001560/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 17ª Sessão de Revisão Ordinária em 06-06-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Fundação Instituto de Administração - FIA. Suposta prática dos crimes de dispensa indevida de licitação e peculato pelos gestores da FUNASA. Requisição de instauração de inquérito policial. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante, alegando duplicidade de investigação. Entendimento desta 5ª CCR que a revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. (...) Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 2243/2024. PGR-00201663/2024). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante concluiu que se operou a prescrição da ação para a aplicação das sanções da Lei 8.429/1992, com base no prazo previsto após alterações pela Lei 14.230/2021. Afirmou que a dispensa de licitação indevida consumou-se em 29-12-2017, data da celebração do contrato, e portanto, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à referida data, já se passaram mais de 8 anos dos fatos. No entanto, o prazo prescricional de eventual prática de ato ímprobo deve ser analisado à luz da redação da Lei 8.429/92 vigente à época dos fatos. Assim, voto pelo retorno do feito à origem para reanálise do referido prazo prescricional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.16.000.002224/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Processo de escolha de diretores-gerais de campus. Representação anônima sobre suposta irregularidade na reabertura intempestiva de prazo para inscrição de candidaturas pelo conselho universitário. Favorecimento a interessados omissos em relação ao cronograma originário do edital. Diligências. Expedição de recomendação para anulação do certame e das nomeações correlatas. Esclarecimentos da instituição sobre autonomia universitária e prevalência da legitimidade democrática aferida em consultas informais paralelas. Inexistência de indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa dolosa ao rol taxativo de princípios da administração pública (artigo 11 da lei 8.429/1992, com redação da lei 14.230/2021). Atipicidade criminal da conduta de alteração de regras de certame. Irregularidade normativa formal. Convalidação do ato administrativo com fundamento no princípio da continuidade do serviço público. Caráter gravoso de eventual desconstituição dos atos para a gestão administrativa da universidade. Falta de justa causa para a continuidade da persecução cível ou penal no presente feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000259/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Goiatuba/GO. Acompanhamento de tomada de contas de verbas federais destinadas à construção de três unidades básicas de saúde. Monitoramento de medidas administrativas pelo Ministério da Saúde (MS) após arquivamento de inquérito civil com base no Enunciado 27/5ª CCR. Diligências. Relatórios do tomador de contas especial. Constatação de conclusão integral das obras relativas às propostas 13-004 e 13-005. Reativação das propostas por força de portarias do MS. Unidade básica de saúde 302 (proposta 13-002) com execução física de 91% e correção de inexecução inicial mediante finalização efetiva dos serviços. Cumprimento das exigências do órgão sanitário federal. Arquivamento dos procedimentos de cobrança administrativa no MS. Unidades em funcionamento. Inexistência de prejuízo ao erário ou irregularidades pendentes. Exaurimento do objeto do feito. Desnecessidade de continuidade da intervenção ministerial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001860/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Parque Nacional das Emas (Goiás). Supostas irregularidades funcionais praticadas por agentes públicos. Notícia de utilização de brigadistas e agentes temporários ambientais para serviços particulares em estabelecimento comercial privado durante jornada laboral. Alegações de favorecimento a familiar de gestor da unidade em reservas de transporte turístico. Suposta permissão de livre acesso à área do parque a partir de propriedade privada e uso irregular de veículos oficiais em benefício de interesses particulares. Diligências. Investigação preliminar sumária em andamento na corregedoria do ICMBio. Pendência de apuração administrativa externa para formação de convicção ministerial acerca de eventual improbidade administrativa ou infração penal. Enunciado 27/5ª CCR. Instauração de procedimento de acompanhamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002512/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº

do Voto Vencedor: 346 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 33ª Sessão de Revisão Ordinária em 06-11-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Município de Goiânia/GO. Fundo Municipal de Saúde (FMS). Possível omissão do FMS no repasse ao INSS relativo aos descontos previdenciários dos profissionais de saúde atuantes em regime de credenciamento. Diligências. Encaminhamento das informações da representação à Receita pela Polícia Federal. Não constituição definitiva do crédito tributário até o momento. Precocidade do arquivamento. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento visando ao acompanhamento da conclusão de eventual procedimento administrativo na Receita Federal. Retorno do feito à origem para diligências. (Relatora drª Maria Iraneide Santoro Fachini. Voto 2874/2025. PGR-00372265/2025). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante instaurou procedimento para acompanhamento da conclusão de eventual procedimento administrativo na Receita Federal e requisitou informações ministeriais. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000676/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Vitória do Mearim/MA. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma transferegov.br. Ausência de indícios de irregularidade ou omissão de informações. Instauração de procedimento administrativo para monitoramento da execução do objeto das emendas parlamentares. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000016/2026-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão. Ex-prefeito. Suposta irregularidade na aplicação de recurso de emenda parlamentar. Diligências. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Rastreamento do percurso das verbas públicas. Destinação às necessidades da rede municipal de saúde. Aquisição de medicamentos e pagamento de servidores. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000020/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão. Ex-prefeito. Suposta execução irregular de convênio com a Codevasf. Possível ato de improbidade administrativa e dano ao erário. Diligências. Constatação de irregularidades administrativas passíveis de correção. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade e de declinação de atribuição à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade e de declinação de atribuição à PRR1 para apreciação na esfera criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº 1.20.005.000132/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Juscimeira/MT. Programa federal Novo PAC (FNDE). Construção do Centro de Educação Infantil Padre Lothar. Supostas irregularidades na dispensa de licitação (exercício de 2024). Contratação de serviços técnicos de atualização e implantação de projetos de engenharia. Alegação de escolha de proposta superior e dano ao erário. Questionamento sobre balizamento de preços insuficiente e divergente da lei 14.133/2021. Diligências. Análise da documentação municipal. Constatação de participação de única empresa no certame presencial. Ausência de comparecimento de empresa com orçamento prévio inferior à sessão de habilitação e abertura de propostas. Inexistência de frustração ao caráter competitivo. Regularidade na divulgação do aviso de licitação em sítio eletrônico oficial. Validade do formato presencial para municípios com até 20.000 habitantes. Valor efetivamente contratado inferior à média das estimativas orçamentárias. Falha formal na pesquisa de preços sem reflexo na lisura do procedimento. Ausência de indícios mínimos de dolo específico, má-fé ou prejuízo real ao patrimônio público no feito. Não configuração de ato de improbidade administrativa ou infração penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº 1.20.005.000134/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Juscimeira/MT. Contratação de empresa para construção de quadra. Contrato de repasse. Ministério do Esporte. Possíveis irregularidades. Suposta fragilidade no termo de referência e falta de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes. Diligências. Ausência de ilicitude na contratação. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001826/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Representação sobre supostas irregularidades em inventário patrimonial físico. Notícia de bens extraviados no campus do Pantanal. Pedido de intervenção ministerial para constituição de comissão inventariante específica e instauração de sindicâncias. Diligências. Esclarecimentos da Reitoria da UFMS. Homologação institucional do inventário físico do ciclo 2024-2025. Metodologia com segregação de responsabilidades e acompanhamento via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Identificação de extravio de bens de 9% do acervo total: fluxo interno para busca ativa, regularização contábil e apuração de responsabilidades em conformidade às melhores práticas de gestão pública. Pronunciamento do TCU pela improcedência de representação idêntica: regularidade das práticas adotadas pela universidade. Inexistência de omissão administrativa ou de falhas nos controles internos. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003393/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Programa Ciência Sem Fronteiras. Bolsa de doutorado no exterior. Universidade de Liverpool (Reino Unido). Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares com condenação ao ressarcimento ao erário. Descumprimento de encargo previsto no termo de compromisso e aceitação de bolsa. Ausência de retorno ao Brasil e inobservância do período de interstício obrigatório. Diligências. Informação técnica do CNPq acerca da regularidade na prestação de contas do objeto. Comprovação da conclusão do projeto de doutorado e obtenção da titulação acadêmica. Utilização integral dos recursos públicos nas atividades pactuadas. Ausência de indícios de apropriação, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito

(artigo 9º da lei 8.429/1992). Inexistência de prejuízo ao erário por ausência de dolo qualificado (artigo 10 da lei 8.429/1992). Atipicidade quanto ao rol taxativo do artigo 11 da lei de improbidade administrativa (redação da lei 14.230/2021). Natureza de mero ilícito civil ou irregularidade administrativa decorrente da permanência no exterior após a titulação. Atribuição da AGU para as providências de ressarcimento e execução do acórdão do TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003597/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. PNAE. Município de Crucilândia/MG. Chamada Pública. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Supostas irregularidades. Diligências. Atendimento das exigências legais (art. 14 da Lei 11.947/2009). Regularidade da instauração e divulgação da Chamada Pública. Ausência de oferta local apta. Comprovação da aptidão dos fornecedores e da regularidade da origem dos alimentos. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.005.000160/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pirapora/MG. Supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de informática e aparelhos de ar-condicionado. Notícia de utilização de empresa de fachada para desvio de recursos públicos do Fundo Nacional de Saúde. Diligências. Laudo pericial contábil-financeiro da Polícia Federal: constatação de ausência de 87 itens no inventário municipal. Possível dano ao erário de R\$134.978,00. Improbidade administrativa: prescrição da pretensão sancionatória; termo final dos mandatos de ex-prefeito e ex-secretário municipal em dezembro de 2016; decurso de prazo superior a cinco anos entre o término dos vínculos e a instauração do feito (artigo 23 da Lei 8.429/1992, redação original). Aplicação da Súmula 634 do STJ quanto à extensão do regime prescricional aos particulares. Inexistência de sistema informatizado de controle de almoxarifado à época dos fatos. Inviabilidade de individualização de condutas e do elemento subjetivo doloso. Antiguidade dos eventos e esgotamento de linhas investigatórias úteis. Orientação 4/5ª CCR. Ressarcimento ao erário: natureza imprescritível; remessa de cópia integral do feito à AGU para providências ressarcitórias. Investigação de possível delito criminal de ex-prefeito em andamento na PRR-6 (Inquérito Policial). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001041/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tumiritinga/MG. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Representação anônima sobre suposto esquema de "caixa 2" para financiamento de campanhas políticas, superfaturamento e compra de votos por deputado federal. Alegação de desvio de vultosos recursos da educação e precariedade na manutenção da frota escolar. Diligências. Informação do FNDE: ausência de suporte probatório na denúncia originária. Manifestação do Conselho de Alimentação Escolar de Tumiritinga/MG. Esclarecimentos sobre a aquisição recente de frota nova e regularidade no fornecimento de merenda. Constatação de inconsistência técnica entre o montante denunciado e a receita corrente líquida total do ente municipal. Inexistência de indícios mínimos de materialidade ou autoria de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para a persecução civil sancionatória. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Possível prática de crime eleitoral por deputado federal: remessa de cópia da representação à Procuradoria-Geral da República. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000552/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Serrania/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$300.000,00 e R\$150.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001326/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Salvaterra/PA. Supostas irregularidades na execução de obra pública. Construção do Centro Especializado em Reabilitação. Representação por empresa contratada acerca de suposto inadimplemento da municipalidade e ausência de vistoria por fiscal de contrato em segunda medição. Diligências. Esclarecimentos do ente municipal. Vistoria técnica e emissão de laudo de inspeção.: identificação de itens não executados listados indevidamente no boletim de medição. Inexecução parcial do objeto. Instauração de processo administrativo para a rescisão unilateral do ajuste. Observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Regularidade do procedimento de rescisão fundamentada em pareceres técnicos de engenharia e parecer jurídico. Ausência de elementos probatórios de dolo, enriquecimento ilícito ou de prejuízo efetivo ao erário (artigos 9 e 10 da Lei 8.429/1992). Atipicidade quanto ao rol taxativo de ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/1992, redação da Lei 14.230/2021). Inexistência de justa causa para a persecução penal por insuficiência de indícios de autoria e materialidade delitiva no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001456/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-empregado da CEF. Irregularidades em movimentações de caixa. Questão judicializada no cível. Propositura de ação de improbidade pela CEF. Possível peculato. Determinação para instauração de procedimento investigatório criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002528/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEF. Município de Moju/PA. Eventuais irregularidades da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF. Aplicação da Tese firmada no Tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade da utilização dos juros de mora. Diligências. Comprovação da legitimidade de inexistência para a contratação do escritório. Inexistência de vínculo vigente com o escritório. Inocorrência de pagamentos ou valores a pagar a título de honorários advocatícios, adiantamento de pagamentos ou precatórios em favor de advogados particulares ou em favor de procuradores/assessores jurídicos. Arquivamento de outro IC com mesmas partes, mesmo contrato e informações. Duplicidade. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000172/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 372 –

Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Vicente do Seridó/PB. Contrato de Repasse. Ministério da Cidadania. Construção e equipamento de cozinhas comunitárias. Acórdão do TCU. Contas irregulares. Obra inacabada e sem aproveitamento útil para a população. Ex-prefeita. Omissão da obrigação de conclusão da obra e na prestação de contas final. Suposto ato de improbidade e crime de responsabilidade. Prescrição. Remessa de cópia do feito à AGU. Dispensa de medidas ressarcitórias pelo MPF em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.007048/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Paraná. Possíveis irregularidades na conduta de professor do curso de música. Suposta prática de assédio moral, perseguição, racismo, homofobia, assédio sexual e descumprimento de deveres funcionais. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Absolvição na esfera administrativa por ausência de materialidade. Autuação de notícia de fato criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.008977/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Engenheiro Beltrão/PR. Supostas irregularidades na utilização de recursos de emenda parlamentar federal no valor de R\$ 200.000,00 com destinação para a área da saúde municipal. Possível inobservância da ordem de precedência no agendamento de especialidades e exames médicos. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade ou crime. Acompanhamento da gestão do sistema de agendamentos e filas de procedimentos e consultas pelo Ministério Público Estadual. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003365/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região. Suposto descumprimento à Lei de Acesso à Informações. Possível falta de informações solicitadas por particulares. Diligências. Destituição da Diretoria Executiva e dos Conselheiros Estaduais eleitos em 2022. Intervenção pelo CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Posse de nova Diretoria, Conselheiros Titulares e Suplentes em 06/2024. Esclarecimentos prestados quanto aos terceirizados: contrato rescindido. Convocação de todos os aprovados no processo seletivo encerrado em 04/2025. Em curso nova contratação de pessoa jurídica para efetivação de novo processo seletivo. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.001.000117/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Julião/PI. Acompanhamento de cinco obras públicas paralisadas com recursos federais. Construção de unidade básica de saúde (UBS), escolas e quadras poliesportivas. Diligências. Interlocução entre Ministério Público Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Ministério da Saúde e ente municipal. UBS do Povoado Fujona: identificação de judicialização prévia da matéria. Existência de ação penal e ação de ressarcimento ao erário para responsabilização de ex-gestores e recomposição do patrimônio público. Instauração de processo de cobrança administrativa e tomada de contas especial pelo órgão sanitário federal. Inexistência de interesse processual na manutenção de acompanhamento administrativo sancionador concomitante. Obras educacionais: adesão municipal ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Deferimento de repactuação pelo FNDE. Formalização de novos termos de compromisso e vigência estendida para execução dos remanescentes físicos. Comprovação de abertura de procedimentos licitatórios para conclusão das unidades escolares. Atuação ministerial extrajudicial parcialmente exitosa. Ausência de indícios de irregularidades atuais ou má-fé da gestão municipal. Desnecessidade de fiscalização cerrada de cronogramas administrativos pelo Ministério Público Federal. Vedação à atuação como órgão de auditoria ordinária. Racionalidade investigativa e preservação da autonomia administrativa do ente federado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.001.000151/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de São Julião/PI. Acompanhamento de cinco obras públicas paralisadas com recursos federais. Construção de unidade básica de saúde (UBS), escolas e quadras poliesportivas. Diligências. Interlocução entre Ministério Público Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Ministério da Saúde e ente municipal. UBS do Povoado Fujona: identificação de judicialização prévia da matéria. Existência de ação penal e ação de ressarcimento ao erário para responsabilização de ex-gestores e recomposição do patrimônio público. Instauração de processo de cobrança administrativa e tomada de contas especial pelo órgão sanitário federal. Inexistência de interesse processual na manutenção de acompanhamento administrativo sancionador concomitante. Obras educacionais: adesão municipal ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Deferimento de repactuação pelo FNDE. Formalização de novos termos de compromisso e vigência estendida para execução dos remanescentes físicos. Comprovação de abertura de procedimentos licitatórios para conclusão das unidades escolares. Atuação ministerial extrajudicial parcialmente exitosa. Ausência de indícios de irregularidades atuais ou má-fé da gestão municipal. Desnecessidade de fiscalização cerrada de cronogramas administrativos pelo Ministério Público Federal. Vedação à atuação como órgão de auditoria ordinária. Racionalidade investigativa e preservação da autonomia administrativa do ente federado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000151/2026-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Barcelona/RN. Possíveis irregularidades na gestão, aplicação e controle de recursos do FUNDEB. Complementação de recursos pela União. Anos de 2021 a 2025. Diligências. Não comprovação. Inexistência de indicativos de irregularidades nos portais do TCE/RN e do TCU. Habilitação do município para recebimento de recursos em 2026. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000171/2026-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Barcelona/RN. Secretaria Municipal de Saúde. Supostas irregularidades na gestão, aplicação e execução de verbas do SUS. Período de 2021 a 2026. Representação de vereador do município. Diligências. Representação extensa, rica em doutrina, com caráter genérico e abstrato. Falta de elementos capazes de dar início a investigação útil. Arquivamento. Recurso do representante. Referência a procedimentos licitatórios específicos de aquisição de medicamentos e insumos hospitalares e à farmácia básica. Inexistência de indicação de irregularidades concretas ou vício de ilegalidade. Requerimento ao MPF para efetuar "apuração técnica". Falta de indícios de malversação de verbas públicas, abuso de preços, fracionamento indevido de despesas ou sobreposição de objetos. Recurso inábil a

infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000179/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 426 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Municípios de Ceará-Mirim/RN e Macaíba/RN e Unidade Central de Agentes Terapêuticos (Unicat/RN). Representação anônima sobre suposta organização criminosa atuante na comercialização de medicamentos e produtos hospitalares. Alegação de subfaturamento de preços, entrega parcial de insumos e conluio com agentes públicos. Identidade de objeto com investigações pretéritas. Fatos relativos ao Município de Ceará-Mirim: objeto da Operação "Lambagem" (13º Ofício da PR/RN). Irregularidades no Município de Macaíba (Pregão Eletrônico 021/2022): atuação pelo 3º Ofício da PR/RN. Remanescente da representação: 6º Ofício da PR/RN. Relato genérico e abstrato sem indicação de datas, eventos ou condutas específicas. Inexistência de elementos mínimos de materialidade ou autoria no feito. Caracterização de investigação especulativa e indiscriminada. Vedação à busca aleatória de provas sem causa provável ou alvo definido em observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal ou cível. Homologação - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000564/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 390 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Natal/RN. Programa Destrava (TCU). Supostas irregularidades em obras da Unidade de Saúde da Família (USF Vale Dourado). Possível paralisação das obras. Diligências. Cancelamento do ajuste ante a inexecução física do objeto. Restituição voluntária e integral do montante repassado com a devida atualização monetária no exercício de 2019 (R\$41.780,68). Comprovação mediante consulta ao sistema de gestão do recolhimento da união. Inexistência de prejuízo ao erário e de indícios de conduta dolosa no feito. Não configuração de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001190/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 315 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Suposta prática de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa por ex-superintendente regional e ex-colaboradora. Notícia anônima de recebimento de vantagens indevidas e ocultação de valores em espécie. Diligências. Arquivamento de inquérito policial correlato. Afastamento de sigilos bancário, fiscal e telemático; análise técnica das movimentações financeiras; valores compatíveis com a renda e patrimônio declarados. Inexistência de fluxos financeiros suspeitos ou vínculos diretos entre os investigados. Exame de dados de contas sociais e de aplicativo de mensagens: ausência de registros de comunicações ilícitas ou arquivos de interesse investigativo no feito. Falta de correlação com a "operação gaveteiro". Insuficiência de lastro probatório de materialidade e autoria quanto a atos dolosos de improbidade administrativa (lei 8.429/1992). Inexistência de dano efetivo ao erário. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004951/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 424 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Porto Alegre/RS. Secretaria municipal de saúde. Suposta captação irregular de recursos federais para execução de projetos. Alegação de possível simulação nas concorrências eletrônicas. Diligências. Não comprovação. Concorrências eletrônicas revogadas com base em decisões motivadas, técnicas e legais. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.006976/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 427 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Três Palmeiras/RS. Ex-prefeito. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade. Recursos federais. Condenação pelo TCU ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00. Diligências. Constatação da apresentação tardia da documentação comprobatória das despesas. Afastamento do débito imputado. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação quanto à improbidade com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação quanto à improbidade com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007110/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 314 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Grupo Hospitalar Conceição - GHC. Supostas irregularidades na gestão de recursos humanos e sistema de registro de ponto. Notícia de acúmulo excessivo de saldo em banco de horas e favorecimento em avaliações funcionais por ocupantes de função gratificada na coordenação de emergência. Diligências. Instrução por intermédio de investigação preliminar sumária (corregedoria da estatal). Esclarecimentos técnicos. Identificação de inconsistências pontuais nos registros de jornada e intervalos intrajornada no período crítico da pandemia de covid-19. Justificativa fundamentada na superlotação hospitalar e demanda excepcional do setor de saúde. Regularidade nas avaliações funcionais segundo critérios institucionais. Adoção de medidas administrativas orientadoras e corretivas pela gerência da unidade. Improbidade administrativa: inexistência de prova de enriquecimento ilícito ou de prejuízo efetivo ao erário (artigos 9º e 10 da lei 8.429/1992). Atipicidade das condutas; rol taxativo do artigo 11 (redação da lei 14.230/2021). Repercussão criminal: ausência de elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.010511/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 328 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal do Rio Grande - FURG. PR/RS. Contratação de serviços de vigia. Suposto enquadramento indevido de empresa como EPP, suposta incompatibilidade de convenção coletiva, suposta irregularidade em planilha de custos, questionamentos quanto a CNAE. Apensamento de procedimento correlato. Consulta ao eproc. Ação popular e mandado de segurança com sentença denegatória. Informações da FURG. Manifestação da AGU. Diligências. Objeto do certame consistente em serviços de vigia, atividade distinta da vigilância patrimonial disciplinada pela Lei 7.102/1983. Inexigibilidade de autorização da Polícia Federal. Registro de não utilização de benefícios de ME/EPP. Ausência de indícios de fraude, direcionamento ou vantagem indevida. Atipicidade administrativa sancionadora. Não constatação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.013279/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 402 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Suposto conflito de interesses em concurso

público para provimento do cargo de técnico em assuntos educacionais (2025). Notícia sobre interposição de recurso administrativo por candidata e servidora da instituição com pedido de anulação de prova objetiva. Alegação de erro na disponibilização de conteúdo programático no portal institucional. Diligências. Exercício regular do direito de revisão e dos mecanismos de autotutela administrativa. Decisão da comissão organizadora pela anulação do exame com alcance geral a todos os candidatos. Ausência de elementos indicativos de favorecimento individual, uso de informação privilegiada ou manipulação de resultado. Inexistência de indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa dolosa aos princípios da administração pública. Atipicidade da conduta sob o enfoque da lei 8.429/1992 (redação da lei 14.230/2021). Caráter de direito individual disponível quanto ao inconformismo da representante com a anulação do certame. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006077/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF). Unidade vinculada à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Notícia de óbito de paciente internado após ministração de medicação. Diligências. Exame de necropsia: suspeita de morte accidental decorrente de material heterólogo. Adoção de providências administrativas e disciplinares pela direção da unidade de saúde: necropsia e microscopia, comunicação do fato ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ) e instauração de processo correicional na Fiocruz. Afastamento preventivo de técnica de enfermagem vinculada a empresa prestadora de serviços terceirizados. Inexistência de elementos indicativos de conduta dolosa. Improbidade administrativa: atipicidade da conduta culposa após as alterações da lei 14.230/2021 no artigo 11 da lei 8.429/1992. Suficiência das medidas administrativas, educativas e sancionatórias internas ao órgão de classe e à corregedoria setorial. Natureza individual de eventual pretensão ressarcitória por danos. Falta de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial cível no feito. Repercussão criminal: possível delito do art. 121-§3º (homicídio culposo); atribuição da 2ª CCR. Homologação, com remessa do feito à 2ª CCR para análise da matéria remanescente (possível delito do art. 121-§3º - homicídio culposo). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.000.002624/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: Promoção de arquivamento. Programa Farmácia Popular do Brasil. Florianópolis/SC. Acórdão do TCU. Irregularidades na dispensação de medicamentos. Condenação ao ressarcimento e multa administrativa. Consulta a sistemas institucionais do MPF. Identificação de perseguição penal anterior. Diligências: juntada de acórdão do TCU e verificação de ações judiciais correlatas. Fatos ocorridos entre 2012 e 2016. Prescrição da pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa, consumada em 2021. Medidas ressarcitórias efetivadas por acórdão do TCU. Enunciado 8/5 CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.002.000204/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Abelardo Luz/SC. Programa Proinfância. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Termos de Compromisso. Construção de Creche Pré-Escola no Bairro Alvorada. Supostas irregularidades na execução contratual e atrasos na obra. Diligências. Informações da autarquia federal: vinculação do empreendimento para continuidade do projeto após rescisões com empresas executoras. Histórico de medidas administrativas e judiciais adotadas pela municipalidade contra empresas inadimplentes: aplicação de sanções de suspensão e advertência; ajuizamento de ações de ressarcimento (em trâmite). Processo administrativo disciplinar contra fiscal de contrato com aplicação de penalidade de advertência. Ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao erário. Consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC): registro de 99,92% de execução física e status de obra concluída. Vigência do instrumento de repasse estendida até agosto de 2026. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002413/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Auditor Fiscal da Receita Federal. Servidor aposentado. Supostas irregularidades. Possível enriquecimento ilícito. Diligências. Sindicância investigativa. Conhecimento do suposto ilícito em 22/05/2017. Instauração de PAD em 07/12/2022. Prazo quinquenal encerrado em 22/05/2022. Prescrição de eventual penalidade de demissão e de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007852/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ex-bolsista. Contas julgadas irregulares. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Inexistência da qualidade de funcionário público por parte da ex-bolsista, inclusive por equiparação. Não comprovação de conluio do investigado com agente público. Mero descumprimento contratual. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Adoção de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Precedente 5ª CCR: PP 1.17.000.000341/2024-16, Relator Alexandre Camanho de Assis (25ª sessão revisão ordinária, 12/9/2024. Voto 3444/2024. PGR-00347873/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000545/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: Cuida-se de reexame da promoção de arquivamento homologada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de revisão de 11/12/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Vicente/SP. Conjunto Habitacional Portal da Serra. Possíveis pendências remanescentes de obra. Programa de Arrendamento Residencial. Recursos federais. Fatos de 2014. Diligências. Não comprovação. Informação da CEF: efetivação dos pagamentos baseados nos relatórios de medição. Inexistência de pagamentos por serviços não executados. Homologação. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 33374/2025). Após a homologação foi juntado recurso contra a decisão de arquivamento (PGR-00489883/2025). Assim, o feito retornou à origem para análise do referido recurso. A procuradora da República oficiante afastou a incidência dos fatos na Lei 8.429/1992 dada a inexistência da prática dolosa de atos ímprobos, decidindo pela manutenção da decisão de arquivamento. Diante desse contexto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000023/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério da Saúde. Município Santa Fé do Sul/SP. Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. Drogaria. Supostas irregularidades. Período de 01/2022 a 05/2023. Diligências. Não comprovação de requisitos formais para aquisição dos remédios pelos clientes: falta de assinatura, documentação, etc. Prejuízo de R\$ 2.308,78

atualizado. Adoção de medidas administrativas. Saneamento das irregularidades. Ressarcimento integral do débito. Descredenciamento da pessoa jurídica do programa. Cancelamento do vínculo. Falhas administrativas. Suficiência das medidas adotadas. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000060/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN/SE). Representação sindical sobre supostas irregularidades na gestão da autarquia. (1) Notícia de uso indevido de veículo oficial para fins particulares pelo Presidente: diligências de acompanhamento discreto e velado; resultado negativo; existência de normas e formulários de controle de frota. (2) Alegação de pagamento de verbas de representação sem comprovação: lastro documental mínimo; aprovação pelos fluxos de controle interno e auditoria. (3) Suposto exercício irregular de advocacia privada por Procurador Jurídico: matéria de natureza ético-disciplinar; remessa de cópia do feito à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); ausência de elementos indicativos de ato de improbidade administrativa ou crime; suposta captação de clientela em ambiente virtual privado, sem utilização de estrutura ou canais oficiais da autarquia. (4) Alegação de servidor "fantasma" e ausência de controle de jornada: natureza intelectual e estratégica da função jurídica; inexistência de provas de desvio funcional ou prestação fictícia de serviço. (5) Questionamento sobre extrapolação do limite de cargos comissionados: demonstração de conformidade à proporção legal de cargos efetivos e comissionados. (6) Notícia de funcionamento irregular da sede por falta de licenças: vitória do Corpo de Bombeiros Militar com funcionamento dos dispositivos de segurança e ausência de risco iminente. (7) Suposta incompatibilidade de horários do Presidente da autarquia: objeto de apuração concomitante pelo Ministério Público do Estado de Sergipe. Insuficiência probatória e esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000079/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação com narrativa genérica, vaga e difusa sobre diversos eventos de natureza política, econômica e social. Alegações de censura prévia, abuso de poder administrativo e regulatório, conluio entre agentes estatais e plataformas digitais, sedição e traição à pátria. Pleitos heterogêneos voltados à reclassificação de registro cadastral de pessoa jurídica, liberação de crédito, desnecessidade de equipamentos eletrônicos para acesso a sistemas públicos e reformulação da estrutura constitucional do STF. Menção a teorias conspiratórias internacionais de fraudes monetárias e da pandemia de Covid-19. Diligências. Constatação de ausência de elementos de convicção minimamente concretos ou lastro probatório de materialidade. Inviabilidade de delimitação do objeto investigado. Caracterização de tentativa de investigação meramente especulativa e indiscriminada (fishing expedition). Vedação jurisprudencial dos tribunais superiores à deflagração de investigações genéricas e prospectivas voltadas à busca aleatória de provas. Inexistência de indícios de atos de improbidade administrativa ou de crimes de atribuição federal. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-RESP-2117444 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001042/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: Trata-se de dois acordos de não persecução cível celebrados entre o Ministério Público Federal - MPF e as acordantes R N R e G N A. Segundo o que é relatado no procedimento, a investigada R N R: "...em unidade de designios e concurso de pessoas, com vontade livre e consciente, entre os anos de 2019 e 2022, ofereceu vantagem indevida ao perito médico federal J M M J, para que este praticasse ato de ofício infringindo dever funcional, consistente na inserção de dados falsos em sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária de forma fraudulenta, causando prejuízo à autarquia previdenciária." No que se refere à G N A, em conformidade ao que consta no feito, a investigada: "...em unidade de designios e concurso de pessoas, com vontade livre e consciente, ofereceu vantagem indevida ao perito médico federal J M M J, para que este praticasse ato de ofício infringindo dever funcional, consistente na inserção de dados falsos em sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o fim de obter benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária de forma fraudulenta, causando prejuízo à autarquia previdenciária." A compromissária R N R, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistido por advogado, se comprometeu a cumprir, entre outras, as seguintes obrigações: a) ressarcir ao erário o valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 18.761,86 (dezoito mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2025, cuja quitação deverá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 312,70 (trezentos e doze reais e setenta centavos), cujos valores deverão ser revertidos, ao final, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O valor do total do débito e das respectivas parcelas deverão ser atualizados com base no INPC (art. 175 do Decreto nº 3.048/1999), por ocasião do início dos pagamentos e ao tempo da quitação de cada parcela; 1251719103 b) abster-se de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos; Já compromissária G N A, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistido por advogado, se comprometeu a cumprir, entre outras, as seguintes obrigações: a) ressarcir ao erário o valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 18.351,61 (dezoito mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2025, cuja quitação deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 382,33 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), cujos valores deverão ser revertidos, ao final, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O valor do total do débito e das respectivas parcelas deverão ser atualizados com base no INPC (art. 175 do Decreto nº 3.048/1999), por ocasião do início dos pagamentos e ao tempo da quitação de cada parcela. b) abster-se de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos; Verifica-se que os acordos celebrados abarcaram integralmente o objeto investigado e cumpriram as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) à forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e, f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. específica Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU constante do sítio eletrônico desta (<https://novoportalempf.mp.br/mpf/atuaacaotematica/ccr5/enunciados-notas> Câmara. tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto pela homologação dos ANPCs, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos ANPCs, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.009.000016/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: Trata-se de procedimento administrativo para acompanhar as tratativas quanto à celebração de acordos de não persecução penal e cível (ANPCP) com as investigadas em razão da suposta

prática do crime do art. 312 - parágrafo único do Código Penal e do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º-XI da Lei 8.429/1992, decorrente dos fatos apurados em inquérito policial que se referem ao recebimento irregular de bolsas de capacitação de professores na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Os ANPCP celebrados com as cinco investigadas preveem, respectivamente, entre outras obrigações, o pagamento, a título de prestação pecuniária, dos seguintes valores: R\$ 6.160,00, R\$3.520,00, R\$9.020,00, R\$9.020,00 e R\$ 3.300,00, correspondente a 20% do total de valores recebidos indevidamente. Os valores referentes à reparação do dano foram integralmente devolvidos pelas investigadas, razão pela qual não constituíram objeto dos acordos. A cláusula sexta prevê que os acordos têm sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, tanto no Juízo criminal (art. 28-A-§6º do CPP) como no cível (art.17-B-§1º-III da Lei 8.429/92). Verifica-se que os acordos celebrados com cada uma das investigadas abarcaram integralmente o objeto apurado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recurso, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo em relação aos atos de improbidade para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou no sentido da homologação do acordo em relação aos atos de improbidade para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/LUZ-1061023-32.2023.4.01.3500-PIC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 474 - Ementa: Conflito negativo de atribuição. Inquérito policial. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Indícios de fraude na distribuição de medicamentos. Conflito entre a PRM de Luziânia/GO e o 12º Ofício da Procuradoria da República em Goiás. Discussão acerca da possibilidade de prevenção. Regras de distribuição internas. Ausência de atribuição da 5ªCCR. Resolução da questão pelo procurador-chefe ou colegiado da PR/GO. Precedentes da 5ªCCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.61-00 - 17ª Sessão de 15/06/2023; 1.30.001.000236/2020-01 - 19ª Sessão de 1/08/2024; TRF1/DF-1040287-80.2024.4.01.0000 - 5ª Sessão de 13/03/2025; 1.29.000.012107/2025-93 - 1ª Sessão de 5/02/2026. Não conhecimento do conflito, com remessa à PR/GO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se o feito à PR/GO, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.000.001194/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 473 - Ementa: Conflito negativo de atribuição. Notícia de fato. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Indícios de fraude na distribuição de medicamentos. Conflito entre a PRM de Luziânia/GO e o 12º Ofício da Procuradoria da República em Goiás. Discussão acerca da possibilidade de prevenção. Regras de distribuição internas. Ausência de atribuição da 5ªCCR. Resolução da questão pelo procurador-chefe ou colegiado da PR/GO. Precedentes da 5ªCCR: JF/SP-5007783-63.2023.4.03.61-00 - 17ª Sessão de 15/06/2023; 1.30.001.000236/2020-01 - 19ª Sessão de 1/08/2024; TRF1/DF-1040287-80.2024.4.01.0000 - 5ª Sessão de 13/03/2025; 1.29.000.012107/2025-93 - 1ª Sessão de 5/02/2026. Não conhecimento do conflito, com remessa do feito à PR/GO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, com remessa do feito à PR/GO, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000048/2026-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 325 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Remessa pela PR/BA de cópia da apuração civil à PRR1 por prerrogativa de foro de prefeito. Município de Cruz das Almas/BA. Suposto recebimento de comissões decorrentes das adesões e dos valores pagos nos contratos sob gestão do Consórcio do Território do Recôncavo (CTR). Diligências. Análise da Assessoria de Pesquisa e Análise. Ausência de indícios de malversação de verbas federais. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.000778/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 485 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Arujá/SP. Organização social Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu. Supostas fraudes em contratos entre o município e a organização. Falta de interesse federal. Ausência de efetiva transferência dos valores de "Transferências e Convênios Federais-Vinculados". Demais valores de origem municipal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003983/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 260 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Supostos atos de improbidade administrativa e peculato praticados em gabinete de deputado estadual (possíveis rachadinhas - devolução de parte de remuneração mensal, a título de doações destinadas à campanha eleitoral, por ex-assessor parlamentar). Diligências. Supostos ocorridos à época do exercício do cargo de deputado estadual de Minas Gerais. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.030874/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 400 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Umuarama/PR. Supostas irregularidades na gestão administrativa do magistério municipal. Recursos do FUNDEB. Alegação de desvio de função de servidora em cargo comissionado para exercício de atribuições técnicas de coordenadora pedagógica. Notícia de criação de estrutura de cargos em comissão para funções típicas da educação e substituição de servidores efetivos. Questionamento sobre aprovação indevida de professor em estágio probatório e percepção irregular de gratificação de exclusividade por servidor com vínculos estatutários simultâneos. Diligências. Constatação de recebimento de gratificação por função de gestão e direção escolar em detrimento da suposta verba de exclusividade. Natureza administrativa e de interesse local quanto à compatibilidade de acumulação de cargos públicos. Ausência de indícios objetivos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais. Inexistência de lesão direta e efetiva ao patrimônio da União. Distinção quanto ao enunciado 20/5ª CCR: não aplicação. Mera deficiência na gestão municipal do ensino público sem reflexo em interesse federal. Jurisprudência do STF (ACO 1.808). Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.018.000059/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 511 - Ementa: Promoção de declinação ao MP Estadual. Notícia de fato. Município de Potim/SP. Suposta irregularidade na tramitação de projeto de lei para contratação de operação de crédito. Ausência de indícios de dano ao patrimônio público federal. Interesse municipal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-CG-0801396-35.2023.4.05.8200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 493 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidoras de unidade de ensino fundamental. Aplicação de recursos do FNDE. Irregularidades na prestação de contas. Diligências. Análise de dados financeiros. Desconformidades administrativas na gestão documental. Inexistência de conexões entre o fornecedor de merenda escolar e as servidoras. Ausência de indícios de apropriação ou fraude. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0810696-17.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 362 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Machados/PE. Suposta malversação de recursos federais. Ajuste com sindicato dos trabalhadores rurais para execução de programas de saúde. Possível terceirização irregular de mão de obra e ausência de capacidade técnica e estrutural da entidade conveniada; utilização de profissionais já vinculados à administração pública ou ao Programa Mais Médicos. Sindicato como mero intermediário para repasses financeiros. Possível conflito de interesses entre gestores municipais e direção da entidade. Repercussão criminal: supostos crimes de responsabilidade (artigo 1º-I e III do Decreto-lei 201/1967); prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à aplicação indevida de verbas; falta de elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade quanto ao dolo de desvio em proveito próprio ou de terceiros. Improbidade administrativa: fatos relativos aos exercícios de 2014 e 2015; antiguidade; esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis; Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal ou cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0813294-07.2021.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 343 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Execução de serviços de manutenção na rodovia BR-101. Possíveis irregularidades na contratação de empresa construtora. Suposta prática dos crimes do art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 312 do Código Penal. Ausência de indícios de materialidade. Justificativa para a contratação posterior a processo administrativo: natureza emergencial dos serviços. Efetiva prestação dos serviços. Não comprovação de dano ao erário. Suposta prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000627/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 131 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Uruará/PA. Supostas irregularidades na gestão de recursos públicos. Termo de compromisso. FNDE. Ex-prefeitos (2009-2012 e 2013-2016). Suposta transferência dos recursos, sem justificativa, para outra conta do município (gestão 2009-2012). Devolução posterior dos recursos, sem atualização monetária, ao FNDE. Diferença de R\$ 7.822,45. Análise criminal. Não comprovação de dolo de desvio. Orientação 3/5ª CCR. Suposto desvio de recursos públicos (gestão 2013-2016). Ausência de justa causa. Não comprovação do dolo. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000250/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 445 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pracuúba/AP. Suposta paralisação de obra e abandono pela empresa contratada. Programa Calha Norte. Construção de unidades habitacionais. Convênio. Ex-prefeito. Diligências. Paralisação decorrente de entraves técnicos e inadimplemento da empresa contratada. Regularização: nova licitação e contratação de empresa remanescente. Constatação da retomada da obra por vistoria em 09/09/2025. Inexistência de elementos indiciários de dolo específico por parte dos gestores públicos. Atipicidade da conduta à luz da Lei 14.230/2021. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Acompanhamento das obras em atraso em procedimento administrativo na PR/AP (1ª CCR). Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000793/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 341 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria de Estado da Saúde do Amapá. Aplicação de recurso de emenda parlamentar. Diligências. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Rastreamento do percurso das verbas públicas. Destinação às necessidades da rede estadual de saúde. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde. Regularidade da execução financeira. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001428/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 293 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Beruri/AM. Aplicação de verbas federais. Paralisação de construção de unidades de saúde. Diligências. Não comprovação de desvio ou malversação de verbas públicas. Ausência de liberação integral dos recursos federais. Fiscalização pelo TCE-AM. Adoção de medidas de correção e retomada das obras pela municipalidade. Homologação com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001541/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 404 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação. Professora do Instituto Federal do Amazonas. Possível descumprimento de deveres funcionais. Diligências. Não comprovação de descumprimento de jornada, abandono de aula ou outra irregularidade em prejuízo ao cumprimento do conteúdo programático. Não configuração de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000071/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 405 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Feira de Santana/BA. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Supostas irregularidades na execução de contrato. Intermediação de mão de obra por cooperativa. Notícia de repasse de valores a cooperados em patamares inferiores à fixação em aditivos contratuais. Diligências. Procedimento licitatório: ausência de estudo técnico preliminar, falta de especificação do objeto e favorecimento a cooperativa de fachada. Relatórios de auditoria da CGU. Identificação de superfaturamento de R\$8.599.316,60 no período de 2016 a 2020. Improbidade administrativa: aplicação do regime prescricional da redação original do artigo 23 da Lei 8.429/1992. Ocorrência de prescrição quanto às sanções extrapatrimoniais em relação a ex-pregoeira e ex-gestores municipais. Gestor atual: insuficiência de elementos probatórios de dolo específico ou má-fé deliberada para dano ao erário após 5 anos de instrução no feito. Repercussão criminal: continuidade das investigações em inquérito policial e operação policial com a denominação "Operação Falsacoop". Esgotamento das diligências úteis no feito cível. Ressarcimento ao erário: natureza imprescritível; envio de cópia à AGU providências. Homologação. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000212/2026-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 464 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Canindé/CE. Suposta ocupação irregular de faixa de domínio e ampliação indevida de estabelecimento comercial em rodovia. BR-020. Suposto tratamento desigual e ofensa ao princípio da isonomia administrativa pelo DNIT. Diligências. Medições técnicas do DNIT: constatação de construção fora da área interdita. Regularidade da edificação e da ocupação. Ausência de provas de omissão administrativa ou ilegalidade funcional. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001582/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª Sessão de Revisão Ordinária de 06.11.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tauá/CE. Suposta irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços à Secretaria de Educação do município. Suposta prática do art. 10-VIII da LIA. Suposto direcionamento do certame. FUNDEB. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Aplicação do novo regime prescricional da Lei 14.230/2021. Inadmissibilidade. Fatos de 2017. Irretroatividade do regime prescricional da Lei 14.230/2021 (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022). Análise criminal. Suposto crime em licitação e contrato administrativo. Ausência de análise dos fatos na esfera criminal e à luz das disposições da LIA. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2980/2025 5A.CAM - PGR-00386195/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Análise da improbidade administrativa. Aplicação do antigo regime prescricional. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Suposto crime em licitação e contrato administrativo. Prescrição da pretensão punitiva (art. 109-IV do Código Penal). Suposto peculato. Ausências de indícios mínimos de dolo. Fatos de 2017. Inviabilidade de prosseguimento útil das apurações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000219/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda. Não pagamento de valores referentes ao benefício de vale-transporte a alguns de seus funcionários que optaram pelo não recebimento. Contrato de prestação de serviços de secretariado para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Eventual valor de R\$483.013,97 de enriquecimento sem causa para a empresa. Diligências. Valores entre R\$1 mil e R\$10 mil por mês. Universo grande de locais de prestação de serviços. Provável falha contratual da empresa. Não demonstração de dolo de apropriação dos administradores da empresa. Prescrição da AIA: última apropriação em 28/06/2019. Suspensão dos efeitos da condenação pelo próprio TCU em recurso de reconsideração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001909/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-gestores de Caixa Escolar. Aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Irregularidades na prestação de contas. Diligências. Informação da Secretaria de Educação do Distrito Federal: Abertura de procedimento administrativo para apuração financeira e regularização. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2010-2014. Ausência de análise sob a ótica penal. Retorno para cumprimento do enunciado 4/5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002413/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Encaminhamento de processo administrativo disciplinar de 2019. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Servidores. Supostos conflito de interesses, utilização de pessoal e/ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, participação de pessoa estranha à repartição, valimento de cargo, atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho e disponibilização de informações restritas do INPE para terceiros. Diligências. Amplo procedimento de investigação na seara administrativa. Prescrição da penalidade administrativa de suspensão aplicada a um servidor (afronta ao art. 116-III da Lei 8.112/1990). Não comprovação do dolo específico na conduta do agente para a configuração de ato de improbidade administrativa. Absolvição dos demais servidores diante da não configuração de conflito de interesses ou diante da extinção da punibilidade por óbito (não comprovação de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003811/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério do Trabalho e Emprego. Pregão eletrônico para prestação de serviços especializados de vigilância eletrônica. Suposta conluio entre empresas licitantes para vantagem indevida: combinação de ofertas em lotes do certame. Não comprovação do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993). Ausência de elementos probatórios de autoria ou atuação dolosa. Fatos de 2018. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000218/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Joviânia/GO. Aplicação de verbas do SUS. Suposta ausência de transparência e direcionamento na contratação de serviço de publicidade. Análise de documentação. Ausência de indícios de direcionamento ou dano ao erário. Contratação pelo menor preço global. Inércia do representante na apresentação de eventual recurso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000263/2026-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Programa Farmácia Popular do Brasil. Goiânia/GO. Dispensações sem documentação comprobatória (2016 e 2018). Consulta a bases oficiais de vínculos empregatícios e dados cadastrais (ASSPA/MPF). Auditoria ministerial. Consolidação de débito: ressarcimento parcial, multa administrativa e glosa. Equiparação do representante legal a agente público para fins cíveis. Condenação da pessoa jurídica ao ressarcimento. Enunciado 42 da 5ª CCR. Descredenciamento do estabelecimento. Sanções administrativas suficientes. Não comprovação de dolo. Não comprovação de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000942/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Goiás (IFG). Suposta prática de atos de improbidade administrativa, prevaricação, perseguição funcional e assédio moral sistêmico pelo Diretor-Geral da instituição. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Instauração de investigação preliminar sumária e processo administrativo disciplinar. Determinações pelo procurador oficiente à secretaria do seu ofício. Expedição de ofício à Reitoria e à Corregedoria do IFG com cópia integral do feito para subsídio probatório nos procedimentos disciplinares em curso. Expedição de memorando ao coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO com cópia integral do feito para distribuição a um dos ofícios com atribuição em cidadania ou educação para ciência das questões sanitárias (controle de vetores e animais). Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho em Goiás para ciência e adoção das medidas pertinentes quanto às denúncias de assédio moral organizacional e degradação do meio ambiente de trabalho. Remessa de cópias à COJUD da PR/GO para autuação de notícia de fato criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.003170/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás (CORE/GO). Alegação de constituição simulada de comissão de plano de cargos e salários de servidores em razão da composição majoritária por servidores comissionados. Suposto prejuízo a servidores de carreira e falta de transparência. Ausência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Pretensão de auditoria ampla pelo MPF sobre o funcionamento do CORE/GO. Análise de recurso. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000075/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Encaminhamento de representação pelo MP-MA. Supostas irregularidades em procedimento licitatório e em posterior contratação direta feitos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Maranhão - CRECI/MA (20ª Região) para a prestação de serviços de assessoria de comunicação, marketing digital, produção audiovisual e gestão de redes sociais. Diligências. Revogação de pregão eletrônico. Conveniência e oportunidade da Administração Pública. Pesquisa no Portal da Transparência: inexistência de contratos vigentes, empenhos ou pagamentos destinados a esse fim. Informações do Conselho: desempenho de tais serviços de forma residual e espontânea por servidores do próprio quadro. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000706/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Vargem Grande/MA. Aplicação de verbas federais. Suposta falta de fornecimento de assistência à saúde básica e primária entre janeiro e março de 2025. Diligências. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Envio de documentos indicadores de atendimentos prestados no período em referência. Arquivamento de procedimento pela PRDC/MA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000005/2026-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Possível irregularidade na aplicação de recursos do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Ano de 2025. Diligências. Ausência de previsão legal para utilização dos recursos diretamente como verba salarial adicional aos agentes. Valor sem natureza salarial. Verba de assistência financeira complementar. Aplicação em estratégias para custeio de programa de saúde. Ausência de indícios de destinação indevida dos recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000228/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 11ª Sessão de Revisão Ordinária de 24.4.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Suposta omissão na prestação de contas de recursos para recuperação de estradas vicinais. CODEVASF. Valor: R\$ 580.000,00. Ex- prefeito. Fatos de 2020-2023. Diligências. Instauração de tomada de contas especial. Notificação do ex-prefeito para pagamento do débito. Constatação do adimplemento parcial (78,90%) do objeto contratual. Hipótese do art. 11 - VI da LIA. Ausência de manifestação do ex-prefeito sobre os fatos investigados. Necessidade de retorno do feito para apresentação de justificativas do ex-gestor sobre a omissão na prestação de contas. Não homologação (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 828/2025 5A.CAM - PGR-00109502/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Apresentação de justificativas do ex-prefeito. Informações da plataforma "Transferegov.br": execução de 100% do objeto do convênio. Ausência de irregularidades. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001237/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cuiabá/MT. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades em contratação para fornecimento de alimentação para restaurante universitário. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Fatos de 2017. Supostos pagamentos em duplicidade e faturamento superior aos quantitativos fornecidos. Suposta prática do art. 96 da Lei 8.666/93. Constatação de prejuízo ao erário. Diligências. Análise criminal. Atipicidade. Inadmissibilidade. Existência de continuidade normativo-típica da proteção ao patrimônio público (art. 337-L do CP). Prematuridade do arquivamento. Necessidade de instauração de IPL ou PIC para investigação dos supostos pagamentos em duplicidade. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002405/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Auditor fiscal do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Incompatibilidade entre função pública e vínculo societário em empresa sob fiscalização do MAPA. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Não comprovação de atuação dolosa para configuração de ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios de vantagem ou de intervenção fiscalizatória do investigado na empresa que era sócio. Suficiência da sanção administrativa: aplicação da penalidade de demissão por infração funcional (conflito de interesses). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000048/2026-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Encaminhamento de PA pelo MP-MG. Acompanhamento e fiscalização de obras de infraestrutura educacional em centro municipal de educação infantil. Convênio de 2013. Eventual malversação dos recursos públicos. Local de instalação de creche suscetível à infestação por escorpiões. Diligências. Conclusão das obras na referida unidade. Atividades paralisadas: constatação de área propícia à infestação de escorpiões (estudos recentes de 2024). Fatos relacionados à esfera administrativa. Não comprovação de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001321/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Naque/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$250.000,00, R\$180.000,00, R\$500.000,00 e R\$90.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.020.000061/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Durandé/MG. FNDE. Programa Pró-Infância. Paralisação de construção de creche. Termo de repasse de 2015. Repasse do montante de R\$120.173,76. Diligências. Inviabilidade técnica e financeira de conclusão de obra: erro no projeto arquitetônico elaborado pelo município e na escolha do terreno. Devolução integral dos valores pelo município com juros no ano de 2022. Informações do FNDE: não constatação de prejuízo ao erário. Adoção de providências pelo município para a reforma de imóvel da municipalidade para o atendimento efetivo do público-alvo e em pleno funcionamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000162/2026-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Abaetetuba/PA. Encaminhamento de processo administrativo disciplinar do Ministério da Previdência Social. Perita Médica Federal no INSS. Suposta atividade laborativa em outro vínculo público diverso (Hospital Universitário de Belém - CHU-UFPA/EBSERH) durante o usufruto de licença para tratamento da própria saúde ou de familiares. Diligências. Aplicação da penalidade de demissão. Ausência de caracterização de dolo específico. Erro formal na apresentação dos atestados no lugar de declarações de comparecimento. Não demonstração da vontade da autora na obtenção de vantagem indevida. Não comprovação de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000292/2026-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Desvio de numerário por ex-empregado de agência dos Correios. Ajuizamento de ação penal. Prescrição de AIA. Fatos de 2015. Adoção de medidas de ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000487/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Oeiras do Pará/PA. Suposto pagamento por serviços não executados. Construção de unidade escolar. Termo de Compromisso. FNDE. Ex-prefeito (gestão 2017-2020). Diligências. Vistoria técnica: constatação de 11,03% de execução física. Paralisação da obra em 2020. Pendência de análise da prestação de contas final pelo ente repassador (FNDE). Autorização de repactuação da obra pelo FNDE. Ausência de indícios de dolo específico ou má-fé dos agentes públicos. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução cível. Análise criminal. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627) e instauração de PA para acompanhamento da obra inacabada (1ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001207/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Procedimento originado de cópia de processo judicial para tentativa de composição extrajudicial com pessoa física objetivando solução consensual e ressarcimento de valores via Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Perda superveniente do objeto. Julgamento do TRF1 com condenação na ação judicial de referência e fixação da controvérsia em título executivo judicial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001889/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Possível uso irregular de área federal em zona portuária de Belém/PA. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Projeto de revitalização. Ausência de dano ao erário. Não configuração de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001891/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Melgaço/PA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em pregão presencial. Contrato de fornecimento de merenda escolar. Diligências. Análise do procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002051/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Suposta inobservância de ordem judicial trabalhista. Penhora de 30% dos rendimentos líquidos de executada. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal. Atraso em razão de entraves administrativos. Cumprimento da ordem. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002082/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tracuateua/PA. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb: a) Destinação de recursos da remuneração de profissionais da educação para o pagamento de auxiliares de serviços gerais; b) Concessão de gratificações de 40% a servidores da secretaria e do conselho municipal de educação sem o exercício de funções docentes ou de suporte pedagógico; c) Execução de obras sem prévia licitação e inobservância do piso nacional do magistério. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Destinação de recursos com amparo no regime jurídico do Fundeb. Execução direta de obra pela própria administração municipal com recursos humanos, materiais e equipamentos próprios, sem contratação de terceiros. Anexação de relatório das obras concluídas e entregues à comunidade escolar no período de 2021 a 2025. Homologação com remessa à 1ª CCR para análise na esfera de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002997/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Empregados da Infraero. Execução de contrato para o fornecimento e a instalação de sistema integrado de monitoramento de veículos em aeroportos. Superestimativa na aquisição de equipamentos por falta de planejamento e consequente ofensa ao princípio da economicidade. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Não comprovação de improbidade administrativa ou malversação de verbas. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa ou fraude. Fatos de 2013. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000523/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cumaru do Norte/PA.

Instauração decorrente de remessa do MPE/PA. Suposta irregularidade em processo licitatório. Recursos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Contratação de empresa para ampliação do sistema de esgotamento sanitário. Ex-prefeito. Diligências. Decisão definitiva do Tribunal de Contas da União (TCU): contas regulares com quitação plena aos responsáveis. Execução de 100% do objeto. Correção de falhas anteriormente detectadas pela municipalidade. Inexistência de pendências financeiras ou dano ao erário. Manifestação da unidade tomadora de contas da FUNASA pelo arquivamento do processo administrativo interno. Falta de justa causa para a continuidade da persecução. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000127/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Município de Campina Grande/PB. Supostas irregularidades na execução das obras de creche. Diligências. Conclusão e inauguração da creche. Não comprovação de desvio ou malversação de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.003.000275/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Patos/PB. Supostas irregularidades na execução do convênio para pavimentação de ruas urbanas. Paralisação de obras e rescisão de contrato original. Reprogramação e nova licitação para conclusão do objeto por empresa sucessora. Diligências. Informação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional: aprovação da prestação de contas final em julho de 2024. Execução física de 88,05% com atendimento da finalidade e da funcionalidade da obra. Vistoria in loco e relatório de acompanhamento de engenharia da Caixa Econômica Federal. Glosa definitiva de serviços de calçamento por inviabilidade técnica sem comprometimento do resultado funcional. Inexistência de indícios de desvio de verbas públicas ou de má-fé. Ausência de comprovação de dolo específico para configuração de improbidade administrativa (lei 14.230/2021). Tema 309 do STF. Antiguidade dos eventos (2015) e esgotamento das linhas de investigação no feito. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003552/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeita do município de Rio Formoso/PE. Suposta omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias sobre remunerações de segurados. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000123/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Contratação de empresa. Pregão. Manutenção de prédios educacionais. Complementação de recursos da União. Suposto uso indevido dos recursos. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Documentação comprobatória. Necessidade de contratação. Processo licitatório regular. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000211/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão do TCU. Ex-secretários de infraestrutura do Piauí. Aplicação de verbas federais. Implantação de sistema de abastecimento de água em municípios. Inadimplemento parcial da execução das obras. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Sanção de multa sem quantificação de dano pelo TCU. Fatos de 2014/2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000053/2026-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundeb. Município de Parnaíba/PI. Possíveis pagamentos indevidos a pessoa jurídica em 2025. Suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Correlação entre as despesas e a finalidade pública educacional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000031/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedro Velho/RN. Possíveis irregularidades no pagamento de salários dos profissionais da educação. Recursos do FUNDEB. Diligências. Constatação de quitação dos salários de novembro, dezembro e o 13º de 2024. Inserção de dados da execução financeira no SIOPE. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000528/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Canguaretama/RN. Acompanhamento de obra pública inacabada (PSF Jiquicampo). Monitoramento originário de lista da 1ª CCR e Acórdão do TCU. Repasse de recursos federais pelo Ministério da Saúde em 29/12/2011. Identificação de execução física inexistente; status de obra cancelada no sistema de monitoramento. Diligências. Omissão da prefeitura no atendimento às requisições de informações. Resposta do ministério da saúde: instauração de processo de cobrança administrativa. Perspectiva de encaminhamento ao Fundo Nacional de Saúde para medidas: tomada de contas especial, acionamento judicial e inserção no Cadin. Improbidade administrativa: incidência de prescrição da pretensão punitiva; transcurso de mais de oito anos desde a prática dos fatos (artigo 23 da lei 8.429/1992, redação da lei 14.230/2021). Baixo montante transferido (R\$6.885,73). Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade quanto a dolo específico ou conduta criminosa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001131/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Utilização indevida de veículo oficial para fins particulares. Celebração de ANPC com homologação da 5ª CCR. Notícia de reiteração da conduta. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Monitoramento e averiguações periódicas com registros fotográficos. Permanência ininterrupta do automóvel nas dependências do DNOCS durante o período diligenciado com ausência de registros de saída ou de sinais de uso para fins privados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001226/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barcelona/RN. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades na execução física de unidades de saúde e desvio de

finalidade. Recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Fatos de 2011. Ex-prefeito. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (Art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº 1.29.000.007485/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de agente cultural no município de Novo Hamburgo, que relata a morosidade na emissão e publicação de notas de empenho relacionadas aos editais de fomento direto do Fundo Municipal de Cultura de Novo Hamburgo. Informa, também, que houve diversos contatos com as secretarias municipais, sem que houvesse a obtenção de esclarecimentos acerca da demora, o que impacta negativamente a atividade de dezenas de agentes culturais da cidade. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante ponderou que o caso se restringe à gestão de verbas municipais e ao atraso administrativo no pagamento de empenhos de editais públicos. Assim, afastou a ocorrência de ilícitos penais ou de improbidade administrativa. Inconformado com o arquivamento, o interessado apresentou recurso acompanhado de pedido subsidiário para remessa do feito ao Ministério Público Estadual. O membro oficiante, contudo, ratificou o arquivamento sob os mesmos fundamentos da promoção anterior, omitindo-se quanto à análise do pedido de declinação de atribuição ao MP Estadual. Considerando que o objeto do feito circunscreve-se à administração de verbas municipais, voto pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuição, com remessa do feito ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012944/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ex-presidente e atual vice-presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS). Suposto uso político e desvio de recursos do CREMERS em benefício próprio. Diligências. Análise pelo TCU: Não comprovação de irregularidade na contratação de serviços de publicidade e propaganda. Natureza vaga e genérica das alegações sobre gastos abusivos e desrespeito a funcionários. Ausência de elementos probatórios de conduta contrária à legalidade ou de excesso nos limites da discricionariedade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001188/2026-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Notificação de acórdão do TCU. Suposta ausência de prestação de contas de bolsista do CNPq. Ausência de comprovação de permanência no Brasil pelo período correspondente à bolsa (período de interstício). Condenação ao ressarcimento do erário. Fatos de 2012. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004403/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Central do Exército. Pregão eletrônico para cessão de uso de espaço físico. Suposta homologação de proposta manifestamente inexequível. Diligências. Apresentação de esclarecimentos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Posterior adoção de providências pela Administração. Cancelamento da homologação e retorno do certame à fase de julgamento. Solicitação formal à licitante vencedora acerca da apresentação da comprovação de exequibilidade da proposta. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005499/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Acórdão do TCU. Dirigente de entidade representativa de artesãos. Irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Qualificação (PNQ). Prescrição do crime de peculato (art. 312 do CP). Fatos de 2011. Maior de 70 anos (art. 115 do CP). Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000294/2013-29 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Duque de Caxias/RJ. Cessão de 300 imóveis construídos em área de terreno de marinha em regime de aforamento gratuito. Vencimento em 2010. Não cobrança de aluguel por anos. Suposto prejuízo ao erário federal. Diligências. Informações da Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro. Cobrança de aluguel vedada no caso. População ocupante de baixa renda. Atuação para regularização fundiária da área. Esforços da União e do município para a destinação social da área. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000311/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Supostas irregularidades na construção de unidade fabril da Fundação Ataulpho de Paiva (FAP). Fábrica de vacinas. Recursos do Ministério da Saúde e BNDES. Fatos de 2012-2016. Diligências. Interdição da FAP pela Anvisa em 2022. Regularização: 1) acordo de cooperação técnica com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); 2) acordo de manutenção com o Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP). Reestruturação interna da FAP. Informações do Ministério da Saúde: convênios com débitos parcelados. Existência de tratativas com o Ministério da Saúde: inclusão no novo PAC. Obra pública inacabada. Homologação com determinação de envio de cópia integral do feito para instauração de procedimento de acompanhamento de acompanhamento da obra não finalizada (1ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000405/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nova Iguaçu/RJ. Suposto favorecimento à empresa em licitações e contratos custeados com recursos federais. Suposto uso indevido de funcionários da Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu (CODENI). Diligências. Representação genérica. Notificação do representante para apresentação de provas. Transcurso de prazo sem apresentação de elementos mínimos de convicção. Pesquisas nos portais da transparência: ausência de indícios de irregularidades ou favorecimento. Não comprovação de ilegalidade ou dolo específico. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Suposto uso indevido de funcionários da CODENI. Extração e remessa de cópia ao MPE/RJ. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.001.000108/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ji-Paraná/RO. Possível má gestão da prefeitura na formalização ou renovação tempestiva dos contratos de transporte escolar. Suspensão

do serviço em terra indígena com prejuízo ao acesso à educação de aproximadamente 280 alunos de duas etnias. Homologação do arquivamento pela 6ªCCR com remessa à 5ªCCR para análise de sua atribuição. Irregularidades sanadas. Celebração de novo contrato emergencial. Restabelecimento do serviço para todos os alunos da zona rural. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010219/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Alegada obstrução institucional de membros do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em detrimento de menor vítima de violência. Supostos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (artigo 313-A do CP), prevaricação (artigo 319 do CP) e outros. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de infração penal. Divergência entre a narrativa da noticiante e as conclusões de ação penal e ação civil: absolvição do réu por insuficiência probatória e reconhecimento de alienação parental praticada pela genitora. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Eventuais atos praticados por agentes públicos estaduais dentro da estrutura estadual. Recebimento do arquivamento como declinação de atribuição, com remessa do feito ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº 1.34.002.000011/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Aracatuba/SP. Remessa da 2ª CCR. Suposta fraude à licitação (arts. 273, 337-F e 337-K do Código Penal) e crime contra a saúde pública. Suposta falsificação de produto ou ausência de registro sanitário. Diligências. Supostos crimes licitatórios. Sugestão de arquivamento pela Polícia Federal: inexistência de indícios de materialidade delitiva ou prejuízo à integridade administrativa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Suposto crime contra a saúde pública. Ausência de atribuição da 5ª CCR. Homologação com remessa do feito à 2ª CCR para análise da matéria remanescente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000248/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Engenheiro Coelho/SP. Suposta ausência de transparência em processos licitatórios e gastos com evento festivo no sítio eletrônico oficial. Possíveis irregularidades em aquisições de materiais de saúde mediante dispensa de licitação; suposta atividade econômica incompatível da empresa contratada. Diligências. Existência de sentença anterior em ação civil pública para regularização do portal da transparência. Justificativa da atual gestão municipal: desorganização administrativa e ausência de transição de governo pelos antecessores. Verificação de alimentação regular do portal da transparência a partir de maio de 2025 e esforço na recuperação de dados pretéritos. Inexistência de documentos contábeis ou registros de empenho e pagamento relativos à contratação de banda para evento. Informação da unidade técnica do TCU: ausência de registros de repasses federais vinculados à empresa fornecedora de insumos de saúde. Natureza meramente formal das irregularidades cadastrais da contratada. Inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade quanto a dano ao erário federal ou atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000346/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 1ª CCR. Município de Sorocaba/SP. Supostas irregularidades em pregão eletrônico feito em 2022 para a aquisição de medicamentos. Eventuais indícios de sobrepreço e utilização de recursos federais com potencial prejuízo ao erário público. Diligências. Cancelamento do procedimento licitatório ainda na fase preparatória. Não configuração de ato de improbidade administrativa e dano efetivo ou consumado ao erário. Ausência de indício de malversação de verba pública federal (superfaturamento), comprometimento da prestação de serviços ou grave risco à saúde das pessoas, sejam pacientes ou profissionais da saúde ou de área de apoio. Inexistência de elementos subjetivos do cometimento de improbidade ou de crimes conexos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº 1.34.022.000002/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Encaminhamento de PAD pela Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades no recebimento, tratamento e finalização de operações de caixa relacionados a malote de clientes, sem a devida contabilização e/ou registro de falta de valores e indícios de apropriação de valores por empregado. Valor envolvido de R\$2.599,00. Diligências. Adoção das providências administrativas pela CEF. Ressarcimento do valor integral ao cliente, antes mesmo da instauração formal do processo disciplinar. Ausência de prejuízo patrimonial à CEF. Orientação 3 da 5ª CCR. Envio das informações recolhidas pela CEF à autoridade policial competente para a apuração da infração penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.043.000308/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Osasco/SP. Instauração decorrente de remessa do MPE/SP. Suposta fraude licitatória na aquisição de cestas básicas. Suposto superfaturamento. Fatos de 2020. Período pandêmico. Diligências. Instauração de IPL. Laudo da PF: ausência de sobrepreço. Enquadramento dos valores na margem de variação aceitável (MVA). Não confirmação de fraudes nos processos licitatórios. Inquérito correlato: arquivamento por ausência de dolo. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000413/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Diretório Regional do Partido Cidadania. Supostas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2022. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Regularização de pendências. Aprovação da prestação de contas pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE/SE). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-1002268-63.2020.4.01.3906-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: Trata-se de remessa determinada pelo juiz federal da Vara Federal de Paragominas/PA, nos termos do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, para reexame da negativa de proposta de acordo de não persecução penal em favor de J.M.S.N.F., denunciado pelos crimes do art. 312 c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia atribui a J.M.S.N.F., na condição de servidor público, a prática reiterada de atos de apropriação e desvio de valores públicos mediante manipulação indevida de procedimentos administrativos vinculados ao exercício da função. Consta imputação de múltiplas condutas praticadas em continuidade delitiva, com obtenção de vantagem indevida e prejuízo ao erário, no contexto da atividade funcional, circunstância que caracteriza afronta à probidade administrativa e ao patrimônio público. A defesa requereu a revisão da negativa de proposta de acordo, ao argumento de tratativas anteriores entre a Defensoria Pública

da União e o Ministério Público Federal, com apresentação de contraproposta, bem como necessidade de reavaliação da proporcionalidade da medida. O art. 28-A do Código de Processo Penal condiciona a celebração do acordo de não persecução penal à satisfação cumulativa dos requisitos legais, inclusive ao juízo de necessidade e suficiência da medida para reprovação e prevenção do delito, a partir das circunstâncias concretas da imputação. No processo, a imputação refere-se a peculato praticado em continuidade delitiva, com pluralidade de atos atribuídos ao investigado no exercício da função pública. A reiteração das condutas revela padrão de atuação incompatível com a adoção de solução consensual como resposta penal suficiente, circunstância que dialoga com a vedação prevista no art. 28-A-§2º-II do Código de Processo Penal. A negativa ministerial apresenta fundamentação vinculada aos elementos concretos do caso, especialmente à multiplicidade das condutas e à natureza do bem jurídico atingido, não se limitando a juízo abstrato sobre a gravidade do tipo penal. A revisão prevista no art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal destina-se ao controle de legalidade e motivação da decisão ministerial, não implicando substituição do convencimento técnico regularmente apresentado quando amparado nos elementos do processo. No caso, não há constatação de ilegalidade ou ausência de fundamentação apta a justificar a alteração da decisão. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da negativa de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº JF/PR/FOZ-5008365-75.2025.4.04.7002-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317-caput c/c art. 327-§1º do Código Penal). A inicial acusatória decorre de investigação que apurou a conduta do réu que, na qualidade de funcionário público por equiparação - por ser empregado de empresa conveniada à Polícia Rodoviária Federal (PRF) para serviços de remoção de veículos -, solicitou e recebeu a quantia de R\$ 150,00 em espécie. A vantagem indevida foi obtida sob o pretexto de fazer o guinchamento de um veículo retido em Foz do Iguaçu, serviço que deveria ser pago exclusivamente via Guia de Recolhimento da União (GRU). O MPF manifestou-se pela não propositura do acordo de não persecução penal, fundamentando a recusa no fato de que o denunciado tem um vasto histórico de infrações penais, o que indica conduta criminal habitual e reiterada, nos termos do art. 28-A-§2º-II do CPP. Constatam nos autos certidões de antecedentes criminais relativas à Justiça Estadual do Paraná que dão suporte a essa conclusão. A denúncia foi oferecida em 15/04/2025. Após pedido da defesa, o feito seguiu o rito de remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não constituindo um direito subjetivo do réu. No caso em tela, a recusa não se baseia em argumentos genéricos, mas sim em vedação legal expressa, uma vez que a habitualidade criminosa do agente torna a medida insuficiente para a prevenção de novos delitos. No caso, o dolo do agente e a gravidade concreta da conduta são reforçados pelo fato de que o réu registrou informações falsas nas planilhas de controle da empresa, anotando o valor de R\$ 190,00 (montante que a empresa receberia formalmente da PRF) para mascarar o recebimento direto e informal dos R\$ 150,00 em espécie. Além disso, o responsável pela empresa esclareceu que o réu foi expressamente orientado sobre a impossibilidade de cobrança direta dos usuários do serviço, pois o serviço seria pago exclusivamente via GRU. Ademais, verifica-se que o réu ostenta um extenso e variado histórico de registros criminais, que inclui condenações definitivas por furto qualificado, receptação e crimes de trânsito, como embriaguez ao volante e direção perigosa. Essa trajetória delitiva persistente - com registros que se estendem de 2000 a 2023 - evidencia uma conduta criminal habitual e reiterada, o que atrai a vedação contida no art. 28-A-§2º-II do CPP. Diante da recidiva em práticas ilícitas de diferentes naturezas, a celebração do acordo de não persecução penal não se mostra medida necessária nem suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que o agente demonstra descaso reiterado com o ordenamento jurídico. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0084661-74.2015.4.01.3700-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em andamento e em grau de recurso de apelação contra dois acusados pelos crimes de tráfico de influência e corrupção passiva (art. 332-parágrafo único e art. 333-parágrafo único, na forma do art. 69 do Código Penal) que, entre os anos de 2009 e 2012, de posse de informações sigilosas de operações policiais recebidas de delegado, solicitaram, por diversas vezes, vantagens econômicas a investigados em tais operações. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos objetivos, nos termos do art. 28-A do CPP, nos seguintes termos: "(...) À exceção de Ronaldo, condenado, por um crime de tráfico de influência, somente nas penas do art. 332, parágrafo único, do CP, a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 90 dias-multa, os demais réus foram absolvidos de todas as acusações (id. 392059703, p. 38-42). Todavia, o órgão ministerial de primeira instância interpôs recurso de apelação (id. 392059703, p. 45, e id. 392059829), em que, em suma, pleiteou a reforma da sentença, visando à condenação de todos os réus pelos crimes que lhes foram imputados na inicial acusatória. Portanto, o eventual cabimento do ANPP, apesar da sentença de procedência parcial quanto a Ronaldo e de improcedência integral quanto aos demais corréus, deve ser analisado tendo por parâmetro as penas mínimas cominadas aos delitos que lhes foram imputados na denúncia. E, para a aferição do cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 4 anos), entendemos que, por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora referente ao instituto do sursis processual (Lei 9.099/1995, art. 89), trata de questão semelhante, que é a soma das penas mínimas, com vistas à aferição do cabimento ou não de determinado benefício. (...) Destarte, em tese, e desde que não surjam informações em sentido contrário, a proposta de ANPP somente é cabível em relação ao acusado Adaiáh Martins Rodrigues Neto, a quem foi imputado crime praticado sem violência ou grave ameaça, e sobre o qual inexistem, nos autos, notícias acerca de reincidência, conduta delitiva habitual, reiterada ou profissional, e nem sobre celebração de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. (...)". A denúncia foi recebida em 14/09/2015 e a sentença de procedência parcial para condenação de um dos acusados em 15/07/2020. Após pedido das defesas de dois dos acusados, o feito foi remetido à 5ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A justificativa apresentada pelo procurador da República é suficiente para indeferir o benefício legal pleiteado. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-6134568-14.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual o MPF denunciou Léo A. T. e Omar J. C. pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). A denúncia, recebida em 16/06/2025, descreve que Léo A. T. valeu-se do cargo de gerente de agência da Caixa Econômica Federal para aprovar financiamentos em desconformidade às diretrizes

da instituição. Segundo a peça acusatória, houve a prática reiterada do crime de peculato entre julho de 2013 e dezembro de 2014, período em que o acusado desviou recursos públicos para beneficiar a empresa de Omar J. C. A fraude é evidenciada pela inexistência de contraprestação comercial, agravada pelo fato de a empresa estar sediada em localidade remota, o que impossibilitava o fornecimento dos materiais de construção previstos nos contratos. O membro do MPF recusou o pedido de Omar J. C. para a celebração de acordo, consignando ser este descabido em razão da reiteração da prática delitiva e da reprovabilidade da conduta do réu. A seu turno, a defesa recorreu contra a manifestação ministerial A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. É inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A-§2º-II do CPP, uma vez que há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada e profissional. Por outro lado, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.002789/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) instaurado após o julgamento da apelação, fase em que o Tribunal confirmou as condenações de Sergio I. R. de Queiroz por corrupção passiva (art. 317 do CP), além de Barbara G. dos Reis, Pedro R. D. do Vale e Patrique Borges pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). A denúncia, lastreada nas investigações da Operação Halloween, descreve a atuação de uma organização criminoso estruturada no Rio de Janeiro voltada à exploração de jogos de azar mediante a utilização de máquinas caça-níqueis. Ao grupo foi imputada a prática de diversas infrações penais, destacando-se a corrupção de agentes públicos. O procurador regional da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP. Quanto aos requisitos objetivos, ressaltou-se que os apenados não cumprem a exigência de confissão formal, completa e circunstanciada. Embora a Lei 13.964/2019 não estivesse em vigor quando as razões recursais foram apresentadas em outubro de 2018, as defesas não manifestaram interesse na confissão - elemento essencial para o ANPP - durante os quatro anos em que o processo aguardava pauta, compreendidos entre a vigência da norma em 23 de janeiro de 2020 e o julgamento dos recursos em 20 de fevereiro de 2024. No tocante ao requisito da pena mínima, pontuou que, embora a legislação faça referência à pena mínima abstrata, o ANPP foi concebido como um negócio jurídico de natureza pré-processual. Salientou a existência de condenação confirmada em grau recursal com penas fixadas em patamar igual ou superior a 4 anos, mesmo após o reconhecimento da prescrição de parte dos crimes cometidos. Por fim, quanto aos pressupostos subjetivos, sustentou que a substituição da sanção penal por medidas consensuais mais brandas seria insuficiente para a adequada reprovação e prevenção dos delitos. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP (art. 28-A-caput do CPP) tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. A elevada reprovabilidade das condutas, praticadas por organização criminoso estruturada e mediante a cooptação de agentes públicos, obsta a concessão do benefício por ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001731/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR por decisão monocrática com base no despacho 329/2025-CHEFIA-GAB/PGR: atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171-§3º do Código Penal). Notícia de empréstimos em bancos e associação sem a autorização do notificante. Não se faz alusão ao crime do art. 313-A do Código Penal, de atribuição desta 5ª CCR. Atribuição da 2ª CCR (art. 2º da Resolução CSMPF 148, de 1º de abril de 2014). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 2ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000367/2026-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ministério Público Estadual/BA. Supostas irregularidades funcionais e processuais relativas a sistemas de informação. Solicitação ao MPF para adoção de medidas de preservação de vestígios digitais e extração nativa de registros de sistemas judiciais eletrônicos do Estado da Bahia. Ausência de interesse federal. Sistemas de titularidade, gestão e custódia exclusivos do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000287/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Representação. Associação de titulares de lotes residenciais. Araçoiaba da Serra/SP. Construção irregular em área de preservação ambiental e omissão do município. Matéria ambiental: instauração de procedimento específico. Suposta participação do prefeito: arquivamento pela PRR3. Suposto ato de improbidade: ausência de interesse direto da União ou de suas instituições federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.033.000018/2026-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Anônima. Servidor da prefeitura de São Sebastião/SP. Psicólogo. Lotação na guarda civil municipal. Possíveis irregularidades. Conflito de interesses, falta de imparcialidade e violação de normas éticas em avaliações psicológicas para concessão de porte de arma de fogo. Ausência de interesse federal. Servidor público municipal. Atribuição do Ministério Público do Estado. Promotoria em São Sebastião. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1004406-29.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relatório de Inteligência Financeira. Possível movimentação financeira atípica. Suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Pagamentos decorrentes de contrato de aluguel de veículo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1005666-40.2022.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO

TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Amapá/AP. Macapá/AP. Programa Luz para Todos. Polícia Federal e Controladoria-Geral da União. Suposta fraude à licitação, direcionamento contratual, superfaturamento, favorecimento empresarial, peculato. Arts. 90 e 92 da Lei 8.666/1993. Art. 312 do Código Penal. Diligências: auditoria CGU, oitivas, buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, perícias técnicas, laudos periciais, análises de dispositivos eletrônicos, informações de polícia judiciária, exame de vínculos empresariais e financeiros. Ausência de conluio, dolo específico, vantagem indevida, prejuízo ao erário, materialidade delitiva. Atipicidade penal. Irregularidades administrativas sem repercussão criminal. Esgotamento das diligências. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1013757-56.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Calçoene/AP. Ex-prefeito. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços. Ações de saúde pública contra a pandemia. Prerrogativa de foro na esfera penal. Não homologação com determinação de remessa do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1005088-12.2025.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Timon/MA. Possíveis irregularidades em contrato entre o município e empresa para fornecimento de uniformes aos prestadores de serviço. Suposta prática dos crimes dos arts. 90 e 96 - I da Lei 8.666/1993 (atuais arts. 337-F e 337-L do Código Penal). Diligências. Instauração de processo administrativo. Glosa pela prefeitura do valor integral. Ausência de indícios de conluio ou direcionamento licitatório. Falecimento de umas das investigadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5023975-64.2018.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Hospital Federal dos Servidores Estaduais (HFSE). Suposta comercialização e falsificação de cartões de agendamento de consultas médicas por servidores e terceirizados do HFSE. Diligências. Laudos de perícia criminal federal. Não comprovação de atuação dolosa ou crime de corrupção. Gratuidade na entrega dos cartões e afastamento de proveito econômico. Extinção da punibilidade (óbito da principal investigada) e ausência de indícios de autoria e materialidade quanto aos demais investigados. Fatos de 2017-2019. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000061/2026-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Encaminhamento da Polícia Federal. João Pessoa/PB. Suposta corrupção e desvio de recursos públicos envolvendo prefeito e empresa privada. Denúncia anônima. Análise da delatio criminis. Informação policial quanto ao caráter genérico e desacompanhado de elementos mínimos. Diligências. Denúncia anônima sem elementos objetivos. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/SCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000011/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instauração a partir de desmembramento de inquérito civil. Município de Governador Valadares/MG. Fiscalização da CGU. Irregularidades em licitações e contratos. Fatos de 2014 a 2017. Deliberação da 5ª CCR sobre os fatos investigados. Homologação parcial (IC 1.22.009.000243/2019-63. Voto 2975/2025). Remessa à PRR6 para análise criminal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para a adoção de novas providências na esfera penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000185/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal. Instituto Nacional do Seguro Social. Município de São José da Laje/AL. Suposta omissão no repasse de contribuições previdenciárias. Possíveis irregularidades no preenchimento de guias e declarações fiscais com o propósito de reduzir ou suprimir tributo. Parcelamentos dos débitos pelo município. Posterior inadimplemento e rescisão do acordo. Prescrição da pretensão para ajuizamento da ação de improbidade. Análise criminal. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Fatos de 2009 e 2010. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000201/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Obras de revitalização e pavimentação de ramais na zona rural de Manaus. Paralisação. Previsão de conclusão em janeiro de 2026. Diligências. Atraso: condições climáticas e demora na liberação de recursos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Irregularidade sanada. Obras em execução. Ausência de indícios no momento da prática de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001100/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lábrea/AM. Conduta de escritvã relativas a invasão de terras públicas e atos de violência e coação contra pequenos agricultores. Supostas irregularidades na serventia de cartório extrajudicial. Indícios de abertura de matrícula de forma irregular e extravio de documentos públicos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Instauração de feito para processamento da recuperação e reconstituição de páginas objeto de extravio. Indícios de omissão do cartório para atendimento às solicitações de instituições públicas (notadamente do INCRA). Irregularidades sanadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Suposta prisão irregular. Não comprovação de irregularidades. Decisões dos magistrados devidamente fundamentadas e em consonância com as convicções sobre os fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002746/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Assistência Social. Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos para serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício de 2016. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Fim do mandato do prefeito em 2016. Encaminhamento de ofício à PRR1 para apuração criminal e à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000053/2026-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 385 –

Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região. Conselheiras. Supostas seis faltas injustificadas. Violação ao regimento interno. Diligências. Não caracterização das seis faltas injustificadas ao serviço. Não verificação de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou má-fé das servidoras investigadas. Questão passível de correção administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001557/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cachoeira/BA. Repasse do Ministério da Saúde. Suplementação do piso salarial dos funcionários de enfermagem. Possíveis irregularidades. Diligências. Equívoco na destinação dos valores ao Fundo Municipal de Saúde. Irregularidade sanada. Recomposição dos valores para pagamento aos profissionais beneficiários. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001818/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Madre de Deus/BA. Autuação decorrente de representação de sindicato. Supostas irregularidades na aplicação de verbas pelo município. Suposto descumprimento do percentual mínimo de 70% dos recursos para a remuneração dos profissionais da educação básica. FUNDEB. Diligências. Parecer do TCM: regularidade da prestação anual de contas. Informação do município: envio de relatório pormenorizado dos pagamentos. Não comprovação de malversação dolosa de verbas públicas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Suposta inobservância do piso salarial do magistério. Interesse local. Enunciado 18/5ª CCR. Extração de cópia e remessa do feito ao MPE/BA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000214/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Glória/BA. Pregões. Contratação de empresa para aluguel de máquinas e equipamentos. Possíveis irregularidades. Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Declinação da persecução criminal à PRR1. Perícia. Possível fraude e superfaturamento. Não constatação de efetivo prejuízo na execução do contrato. Presunções baseadas em irregularidades formais. Não verificação da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000023/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Cândido Sales/BA. Nepotismo, fraude em licitações, desvio de recursos e irregularidades na construção de creche municipal. Verbas do FNDE. Diligências. Informações da procuradoria do município. Ausência de indícios de irregularidades ou prejuízo ao erário. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000204/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Município de Maetingá/BA. Supostas irregularidades na execução de convênio para construção de centro de convivência para idosos. Prescrição das pretensões sancionatórias civil e penal. Fatos de 1998. Adoção de providências ressarcitórias pelo FNAS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001108/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Independência/CE. Programa Proinfância. Construção de creche pré-escola. Origem do feito: ofício-circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (GTI-Proinfância). Certidão de procedimento anterior arquivado. Requisição de informações ao FNDE. Documentação extraída do SIMEC. Obra concluída. Execução física registrada. Repasse integral dos valores pactuados. Repactuação sem atualização de valores. Ausência de indícios de desvio de finalidade ou dano ao erário. Esgotamento de diligências razoáveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001110/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ibiapina/CE. Proinfância. FNDE. Construção de creche. Pacto Nacional pela Retomada de Obras. Lei 14.719/2023. Requisição de informações ao Município. Repactuação junto ao FNDE. Novo contrato decorrente de certame de 2024. Aditivo de valor. Prorrogação de prazo registrada. Execução em curso. Ausência de indícios atuais de paralisação ou de irregularidade na aplicação de recursos federais. Não constatação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001314/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Convênio. Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin - ASTEF. BNB/FUNDECI e Universidade Federal do Ceará. Consolidação do núcleo do semiárido da sub-rede de desenvolvimento regional da rede clima e realização do encontro da rede clima sobre mudanças climáticas. Anos 2010 a 2014. Acórdão do TCU. Apresentação de documentação considerada insuficiente para comprovação da execução integral do objeto. Contas irregulares. Débito de R\$ 55.250,00 e multa. Devolução de R\$ 15.858,33. Não verificação de dolo de causar dano ao erário. Eventual improbidade. Prescrição. Ausência de indícios de desvio ou apropriação de recursos. Exclusão da UFC do polo passivo. Comprovação da aplicação da contrapartida não onerosa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002392/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia Docas do Ceará. Supostas irregularidades na contratação do Instituto Americano de Desenvolvimento. Organização e execução de concurso público. Diligências. Não verificação de restrição indevida de publicidade, direcionamento, favorecimento ou indícios de fraude. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002867/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). Campus Liberdade. Reitor. Possíveis irregularidades administrativas e disciplinares. Recursos federais. Diligências. Constatação de falhas de gestão. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001815/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Supostas práticas de atos de improbidade administrativa, conflito de interesses e ofensa à moralidade pública. Possível irregularidade na participação dos membros do Conselho em Grupo de Trabalho que envolve o Instituto de Arquitetos do Brasil (entidade externa) quanto a discussões sobre o processo eleitoral do CAU. Homologação do arquivamento pela 1ªCCR com remessa à 5ªCCR para análise de sua atribuição. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou conflito de interesses. Inexistência de lei federal que estabeleça proibição nesse sentido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001916/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade de Brasília (UnB). Representação de estudante. Crimes contra a honra praticados entre discentes. Ação penal privada. Alegações de ameaça. Fatos já encaminhados à Polícia Civil do Distrito Federal, com atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Suposta prevaricação por servidor da segurança institucional. Alegada omissão diante de situação de perturbação do sossego em residência estudantil. Ausência de dolo específico para satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Pedido de intervenção em período noturno. Inviolabilidade do domicílio. Não configuração de ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002406/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Servidores públicos. Possíveis irregularidades. Atuação como consultores, prestadores de serviço e membros do Centro de Gestão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - CGPD (associação de direito privado sem fins econômicos: execução de projetos pertinentes com as ações, atividades e programas do INPE). Potencial conflito de interesses. PAD. Ausência de dolo. Não verificação de prejuízo ao erário. Relevância das contribuições científicas dos envolvidos. Sugestão de aplicação de advertência pela corregedoria. Arquivamento do PAD ao final sem aplicação de penalidade. Irregularidade administrativa. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de configuração de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002511/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Infraero. Chamamento público. Edital de credenciamento. Supostas irregularidades em contratação de empresas administradoras de assistência à saúde complementar. Suposto direcionamento licitatório e prorrogação acima do prazo normativo. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, ilícito criminal ou prejuízo ao erário. Ausência de indícios de direcionamento na contratação das empresas. Credenciamento de todas as empresas interessadas por meio de critérios objetivos. Não constatação de afronta à isonomia, à competitividade ou integridade da administração pública. Encaminhamento de ofício à CGU e ao TCU para as providências que entender cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.003011/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Trabalho e Emprego. Convênio para a execução de ações de qualificação social e profissional de jovens e inserção de jovens no mundo do trabalho. Acórdão do TCU. Supostas irregularidades. Inexecução parcial do convênio. Ausência parcial de documentação de prestação de contas. Despesas em itens sem premissa ou incompatíveis com o objeto da avença. Não aplicação de recursos no mercado financeiro. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade. Transcurso de tempo maior que 5 anos da data para apresentação das contas. Prescrição punitiva estatal. Fatos de 2008/2009. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS Nº 1.18.000.003099/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª Sessão de Revisão Ordinária de 11.12.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Iporá/GO. Representação anônima. Suposto desvio de recursos públicos. Suposta prática do crime do art. 315 do Código Penal e improbidade administrativa do art. 10 da LIA. Prefeito. Remessa proveniente da Polícia Federal. Sugestão de arquivamento: ausência de justa causa. Improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Análise criminal. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Não homologação. Remessa de cópia à PRR1 (STF, HC 232.627) e retorno à origem para apreciação dos fatos sob a perspectiva da lei de improbidade (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 3436/2025 5A.CAM - PGR-00453005/2025). Inviabilidade de análise da improbidade administrativa. Justificação da procuradora oficiante na pendência de apuração dos fatos no TCU (art. 71-XI da Constituição). Necessidade de apuração prévia na esfera administrativa. Homologação com determinação à procuradora oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000238/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. FUNDEB. Município de Posse/GO. Salário-Educação. Supostas irregularidades na aquisição e confecção de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000002/2026-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Verbas do Ministério da Saúde. Suposta omissão no dever de prestação de contas de recursos federais destinados à requalificação de unidade básica de saúde. Exercícios 2013/2015. Possível crime de responsabilidade (artigo 1º-VII do Decreto-lei 201/1967). Desmembramento de feito originário: declinação de atribuição à PRR1 (prerrogativa de foro); reconhecimento da incompetência do TRF1 por ausência de indícios de autoria de agente detentor de foro especial. Comprovação de liberação e execução integral dos recursos nos exercícios de 2013 e 2015. Identificação de gestor municipal diverso do inicialmente investigado. Notícia de óbito do administrador (2018) responsável pela execução da verba pública. Atipicidade penal da conduta em relação ao ex-secretário municipal de saúde. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº

1.19.004.000117/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Reforma de escolas. Recursos do FUNDEB. Possível desvio ou malversação. Diligências. Previsão de serviços. Execução financeira não efetivada. Ausência de recursos desviados ou malversados. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001075/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração a partir de cópia de processo judicial. Remessa da Justiça Federal de Mato Grosso. CEF x município de Jangada/MT. Convênio. Concessão de empréstimos consignados aos servidores da casa legislativa. Pagamento mediante desconto em folha. Suposto não repasse dos valores devidos à CEF. Questão judicializada. Existência da dívida em debate. Prejuízo de R\$ 3.761,77. Baixa ofensa patrimonial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000128/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Camanducaia/MG. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Conduta de ex-diretora de escola estadual. Suposto desvio de recursos da Secretaria de Educação de Minas Gerais. Ajuizamento pelo MP estadual de ação de improbidade administrativa e ação penal por peculato em razão do desvio de recursos públicos estaduais. Parcela de recursos federais no montante de R\$ 12.524,60 que não constam dos termos de compromisso originais apenas dos seus aditivos. Arquivamento pelo procurador oficiente. Argumentos: baixa repercussão patrimonial (orientação 3/5^oCCR); novas ações punitivas na esfera federal seriam despendidas e de pouco resultado útil. Homologação do arquivamento, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias - enunciado 8 da 5^a CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001250/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundeb. Município de Salvaterra/PA. Exercício de 2024. Suposta omissão por ex-prefeito e ex-secretária de educação no dever de prestar contas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Falha restrita ao campo formal da transparência e alimentação de sistemas. Não comprovação de dano ao erário ou desvio de finalidade. Prerrogativa de foro para análise criminal quanto ao ex-prefeito. Homologação com determinação ao procurador oficiente de remessa de cópia à PRR1 para apreciação criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002623/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Escola Municipal. Portel/PA. Prestação de contas. Ano 2019. FNDE. Possíveis irregularidades. Diligências. Escola adimplente. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000281/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-prefeito de Vitória do Xingu/PA. Danos ao erário federal. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Ano de 2017. Falecimento do ex-prefeito. Condenação do espólio ao ressarcimento do débito. Questão judicializada. Extinção da pretensão punitiva por crime ou ato de improbidade em razão do óbito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000249/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bayeux/PB. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Ausência de atribuição do MPF para atuação como órgão de auditoria ou de fiscalização ordinária e preventiva. Atribuição reservada à CGU e TCU. Inadmissibilidade. Princípio da publicidade (art. 37 da CF). Obrigatoriedade de transparência na destinação de recursos públicos. Ausência de informações da municipalidade sobre a inclusão dos planos de trabalho na plataforma oficial (Transferegov.br). Necessidade de correção da omissão informativa. Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000271/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Araçagi/PB. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Arquivamento do feito pelo procurador oficiente. Fundamentos: Desproporcionalidade na instauração de procedimento com a finalidade exclusiva de verificar o cumprimento de requisitos formais, sem a presença de indícios mínimos e concretos de desvio, dano ao erário ou malversação; Não cabimento ao MPF de atuação como órgão de auditoria na fiscalização ordinária dos recursos federais. Competência reservada à CGU e ao TCU. Discordância do arquivamento. Necessidade de diligências complementares em consonância com a Nota Técnica AudGestãoInovação 2025. Necessidade de verificação acerca da inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Não homologação. Retorno do feito para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000837/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Partidário. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Possível desvio de recursos dos Fundos. Suposta movimentação financeira atípica consistente no endosso de cheques de fornecedores distintos a um mesmo beneficiário. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Ausência de indícios de utilização dos recursos em objetivo diverso do financiamento de campanhas eleitorais. Análise dos fatos sob o prisma eleitoral. Arquivamento do feito em decorrência do prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo. Instauração de inquérito policial. Oferecimento de denúncia pela promotoria eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000866/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Escola. Município de João Pessoa/PB. Recursos do PNAE. Prestação de contas. Irregularidades. Pendência de documentos. Não aprovação das contas. Ano 2020. Duas parcelas creditadas para a escola: R\$ 760,00 (aquisição de gêneros alimentícios) e R\$ 10.500,20 (não utilizado). PAD. Destituição dos cargos do gestor escolar e do presidente do conselho escolar. Baixa ofensa patrimonial. Ausência de indícios de omissão para ocultação irregularidades, em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000613/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Campina Grande. Hospital Universitário. Supostas irregularidades na execução de contrato. Possível divergência nos dados de usuários, irregularidades nas condições estruturais e riscos à segurança e legalidade em contratação e vínculos empresariais com a Universidade. Indeferimento da instauração de inquérito policial pela Polícia Federal com recomendação de análise da execução do contrato administrativo pela Controladoria-Geral da União. Encaminhamento ao MPF da notícia-crime para análise do controle externo da decisão de não instauração de inquérito policial. Falta de atribuição desta 5ªCCR. Controle externo da atividade policial. Voto pela remessa do feito à 7ªCCR para o exercício revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000226/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São José do Brejo do Cruz/PB. Suposto gasto desproporcional de combustíveis e lubrificantes para o fornecimento de apenas 39 automóveis. Ano de 2025. Diligências. Frota de 42 veículos e 11 máquinas pesadas. Compatibilidade do gasto com o histórico do município. Redução de gastos em comparação com 2024. Ausência de indícios de superfaturamento ou dano ao erário. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.000.000944/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia anônima. Funcionários do Centro de Referência de Assistência Social do município Paulista/PE. Suposto recebimento indevido de benefícios assistenciais. Bolsa família e vale gás. Recursos federais. Diligências. Informações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Percepção do benefício não vedada a servidores públicos. Funcionários beneficiários dos programas antes do vínculo com o município. Vínculo que, por si só, não afasta a elegibilidade do grupo familiar como beneficiário do programa. Ausência de indícios de fraude. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Apuração administrativa. Arquivamento com comunicação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social para que seja noticiado o MPF sobre a constatação de eventual ilícito após conclusão do procedimento apuratório interno. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000272/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundeb. Município de Cocal dos Alves/PI. Exercício de 2023. Possível inserção de informações falsas no portal INEP/MEC. Suposto aumento do número de alunos matriculados em tempo integral acarretando o incremento no repasse de valores do Fundo. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade, crime ou desvio de recursos públicos. Prestação de informações pelo município. Encaminhamento pelo Núcleo de Inteligência da 5ªCCR/MPF de tabela com informações do INEP quanto aos dados dos alunos matriculados no EJA em 2023 no município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001337/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Parnamirim/RN. Suposto pagamento duplicado de indenização em desapropriação de imóvel. Possível desvio de finalidade na aplicação de recursos federais provenientes de Contrato de Financiamento à Infraestrutura (FINISA) com a Caixa Econômica Federal. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Duas áreas e processos de desapropriação distintos. Objetivos e decretação de utilidades públicas diversos (estação elevatória e lagoa de captação) e em anos diferentes. Ausência de elemento a indicar preço superior ao mercado no valor pago a título de indenização prévia e justa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000003/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura municipal de Rafael Fernandes/RN. FNDE. Convênio. Construção de unidade de ensino infantil. Repasse de R\$ 944.075,19. Execução de R\$ 673.275,00. Não conclusão da obra. Suposto desvio de recursos. Ano de 2010. Não comprovação. Ausência de provas. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Informações do FNDE. Deferimento de solicitação de retomada da obra em 2025. Viabilidade do empreendimento. Continuidade do convênio. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000561/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaboraí/RJ. Execução de programas de saúde. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais. Diversas constatações do DENASUS. Diligências. Situações que impactam diretamente o atendimento aos usuários do SUS: encaminhamento do relatório ao órgão com atribuição em direitos do cidadão. Maioria das justificativas acatadas pelo DENASUS. Irregularidades mantidas decorrentes de ilegitimidade de documento e não localização de processo. Busca de outros meios pelo município para comprovar a regularidade das despesas. Não verificação de dolo nas contratações. Pagamentos entre 2017 e 2019. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.001.000194/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Presidente Médici/RO. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Suposta jornada concomitante, de profissionais de saúde, em municípios distintos. Programa Saúde da Família. Fatos de 2016. Diligências. ASSPAD: Identificação de ocorrência de sobreposição de jornada por dois profissionais. Ocorrências pontuais e esparsas. Mera irregularidade. Transcurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - II da lei 8.429/92, com redação anterior à lei 14.230/21). Comunicação aos municípios interessados para providências administrativas locais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000162/2026-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Polícia Rodoviária Federal. Suposto pagamento indevido de "auxílio caminhoneiro" a policial rodoviário federal. Uso de login e senha por ex-companheira do investigado na plataforma gov.br para cadastro e recebimento do benefício. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo específico. Conduta sem relação com o exercício do cargo. Aplicação de penalidade administrativa de demissão. Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 4.000,00. Suficiência das medidas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.001.004320/2025-51 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de São Paulo - IFSP. Supostas irregularidades e fraudes na prova de desempenho didático do concurso público para docente. Diligências. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou afronta aos princípios da Administração Pública. Certame em conformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007664/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caieiras/SP. Acompanhamento da aplicação de emenda parlamentar individual impositiva sem definição de finalidade ("emendas pix"). Exercício de 2024. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Destinação de R\$ 195.000,00. Inserção dos dados do plano de ação na plataforma do Transferegov.br. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº 1.34.005.000041/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundeb. Município de Igarapava/SP. Supostas irregularidades no pagamento de salários de professores do ensino médio com verbas do Fundeb. Expedição de recomendação. Acatamento. Devolução dos valores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000200/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação de cidadão. Município de Presidente Epitácio/SP. Possível falta de repasse do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Diligências. Questão judicializada. Repasse objeto de discussão em mandado de segurança impetrado pelo sindicato dos agentes no Estado de São Paulo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.035.000010/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Município de Colômbia/SP. Projeto de Assentamento. Propriedade rural objeto de declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Suposto arrendamento irregular das terras a produtores rurais e exploração por terceiros. Homologação do arquivamento pela 1ªCCR com remessa à 5ªCCR para análise de sua atribuição. Expedição de recomendações pelo MPF. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Arquivamento de inquérito policial por atipicidade da conduta. Inexistência de prejuízo direto ao patrimônio público. Interesse secundário do ente público pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa contra os particulares. Encaminhamento de cópia das principais peças documentais para a Procuradoria Federal Especializada do INCRA para eventual ajuizamento de ação cível de ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001403/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 21ª Sessão de Revisão Ordinária em 07-08-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA). Suposto descumprimento de requisições ministeriais. Informações indispensáveis à propositura de ação civil pública. Possível crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Falta de justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Atipicidade. Conduta fora do rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14.230/2021. Homologação com remessa à 2ª CCR para análise da matéria criminal. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 1747/2025. PGR-00221405/2025). A 2ªCCR não conheceu da remessa e devolveu o feito a esta 5ªCCR, ao fundamento de que a apuração da materialidade e autoria de crime deve ser em procedimento investigatório criminal e não em procedimento preparatório civil. Encerramento da análise revisional da matéria de atribuição desta Câmara com a devida homologação do arquivamento. Assim, devolva-se o feito à origem para que o procurador oficiante adote as providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº JF-SS-0002363-98.2009.4.05.8202-CUMSEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MPF contra Fábio Cavalcanti de Arruda (ex-gestor municipal), Erivaldo Ramalho e Conivap - Construções e Empreendimentos do Vale do Plancó Ltda., condenados pela prática de atos de improbidade administrativa do art. 10 - XI e XII da Lei 8.429/92, decorrentes de supostas irregularidades em procedimento licitatório relativo a convênio entre o município de Boa Ventura/PB e a Fundação Nacional de Saúde para construção de módulos sanitários. Houve o trânsito em julgado da ação de improbidade no dia 09-09-2024 para a defesa e para a acusação. Iniciado o cumprimento de sentença, os executados não comprovaram o cumprimento das sanções de ressarcimento ao erário e pagamento da multa civil, além disso, as medidas construtivas não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, salvo suposto imóvel rural com 12 hectares, em Boa Ventura/PB, no nome do executado Fábio Cavalcanti de Arruda. Após determinação pelo juízo de intimação do MPF para juntar ao feito a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, sobreveio petição do executado Fábio Cavalcanti de Arruda, requerendo a apreciação da viabilidade de celebração de acordo de não persecução cível, a fim de convencionar as sanções que lhe foram aplicadas no bojo da ação de improbidade administrativa. No pedido de celebração de ANPC, o investigado solicitou a exclusão da obrigação do ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 193.132,98, ao fundamento de que a FUNASA atestou a conclusão da obra e a ausência de prejuízo. Solicitou ainda a exclusão total da incidência de juros e correção monetária sobre o valor principal da multa civil, arbitrada em R\$ 52.814,01 (valor com juros e correção: R\$ 76.037,14), ao argumento da hipossuficiência e desproporcionalidade dos valores atualizados. A procuradora da República em Campina Grande/PB recusou a proposta ao fundamento da inviabilidade da celebração de acordo de não persecução cível após o trânsito em julgado da sentença e a consequente formação do título executivo judicial e colacionou precedente desta 5ª CCR nesse sentido. O executado requereu o encaminhamento da proposta de ANPC e da manifestação de recusa do MPF para o Conselho Institucional do MPF, para reexame da viabilidade do acordo, com a suspensão da execução em curso e dos atos de constrição até a manifestação definitiva do CIMPF. O juízo da 8ª Vara da Paraíba/PB encaminhou o feito a esta 5ªCCR para análise do requerimento do investigado. A proposta de acordo de não persecução civil tem natureza de instrumento de resolução consensual e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da conduta ilícita do agente, análise que deverá ser feita à luz do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de impedimento à celebração do ANPC por ausência de previsão normativa, haja vista o trânsito em julgado da sentença e a consequente formação do título executivo judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do pedido, com o consequente prosseguimento do Cumprimento de Sentença da ação de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº TRF4-5005186-03.2020.4.04.7102-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa:

Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) instaurado na ação penal proposta contra os réus A.J.B.P., N.R.S.F. e S.P.F. pelos crimes do art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º - I do DL 201/67, por 130 vezes (art. 71 do CP), e de D.R.L. pelo delito do art. 1º - I do DL 201/1967, pelo menos 98 vezes (art. 71 do CP), em razão de irregularidades na execução do Programa de Subsídio à Habitação (PSH) no município de Fortaleza dos Valos/RS. O juízo de origem julgou parcialmente procedente a ação penal. Em sede recursal, a defesa de D.R.L. requereu, em preliminar, a remessa do feito ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal. O Parquet, contudo, entendeu pela impossibilidade de oferecimento do benefício, diante da ausência dos requisitos do art. 28-A do CPP. Em seguida, a matéria veio para exame desta instância, nos termos do art. 28-A - § 14 do CPP. Inicialmente, quanto à tese defensiva de que o requisito da pena mínima deve ser aferido em abstrato, assiste razão à defesa. De fato, o art. 28-A do CPP refere-se expressamente à pena abstratamente cominada ao tipo penal, e não ao quantum fixado na sentença condenatória. Porém, tal circunstância não esgota o juízo de admissibilidade do ANPP, cuja celebração exige a demonstração cumulativa de necessidade e suficiência da medida para fins de reprovação e prevenção do delito, nos termos do caput do dispositivo. Além disso, o § 2º - II - do art. 28-A veda o acordo quando houver elementos indicativos de habitualidade, reiteração ou profissionalismo na conduta criminosa, ressalvada a irrelevância penal das infrações pretéritas. No caso, a denúncia descreve que o réu D.R.L., em unidade de desígnios com os corréus, teria concorrido, de forma continuada, por pelo menos 98 vezes (art. 71 do CP) para o desvio de cotas de subsídio habitacional de natureza federal, entre junho/2012 e fevereiro/2013. Tal quadro revela padrão de reiteração voltado à manutenção do esquema ilícito, o que, por si só, afasta o caráter pedagógico e preventivo do acordo de não persecução penal. A gravidade concreta das condutas, já reconhecida na sentença condenatória, também reforça a inadequação do instrumento despenalizador. O juízo sentenciante destacou a estruturação do esquema, marcado pela idealização de projeto fraudulento sofisticado, com aparência de regularidade, destinado ao desvio sistemático de recursos públicos federais, com prejuízo ao erário e ao próprio grupo de supostos beneficiários, induzidos à aparência de legitimidade do programa. No ponto, a dosimetria da pena aplicada a D.R.L. evidencia vetórias negativas significativas, o que resultou na elevação da pena-base para 5 anos e 9 meses de reclusão. Confira-se: O Réu possui antecedente criminal certificado que não configura reincidência (evento 406 - processo 5000426-37.2018.4.04.7116). Ausentes dados pelos quais se possa avaliar a conduta social e a personalidade do Réu. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias, todavia, extrapolam a normalidade, na medida em que o "modus operandi" necessitou idealização de um "projeto" fraudulento e sofisticado de aparência de adequação às regras do governo federal denominado abreviadamente de PSH, evidenciando dolo intenso e maior grau de censura, conforme explicitado nesta sentença na análise do mérito. As consequências do delito também desbordaram da normalidade, pois a implantação do projeto fraudulento em pauta não atingiu apenas o Erário mas também envolveu terceiros que figuraram como beneficiários da verba pública indevidamente destinada e que foram induzidos a uma aparente regularidade do mesmo. Neutra a vetorial acerca do comportamento da vítima. Assim, considerando a grave negatização das circunstâncias e das consequências do crime acima identificadas, verifico a culpabilidade em grau acima do mínimo, ensejando a exasperação de 3 anos e 9 meses que correspondende a 1/8 por cada uma das vetórias, na esteira da recente decisão - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº JF/MA-1005702-90.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 492 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelos crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações (arts. 312 e 313-A do Código Penal). A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar a conduta do réu que, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) lotado em Presidente Dutra/MA, valendo-se das facilidades de sua função, efetuou, mediante inserção de dados falsos no sistema bancário, pelo menos 38 comandos de depósitos em contas diversas sem o devido lastro numerário contábil compatível com o recebido pela agência bancária. A fraude resultou em um desfalque inicial de mais de R\$ 1,9 milhão, dos quais R\$ 301.752,13 não foram recuperados, configurando prejuízo efetivo à instituição pública. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que, embora cada crime individualmente tenha uma pena mínima de 2 anos, a soma das penas (concurso de crimes) ou o aumento decorrente da continuidade delitiva faz com que o montante ultrapasse o limite legal permitido para o oferecimento do benefício. A denúncia foi oferecida em 19/07/2024. Após pedido da defesa, o feito seguiu o rito de remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, em razão do patamar das penas mínimas cominadas às infrações imputadas ao denunciado. No caso, os delitos imputados consumaram-se pela prática de atos de ofício por funcionário da Caixa Econômica Federal, que utilizou seu acesso privilegiado aos sistemas informatizados da Administração Pública para obter vantagem indevida em favor de terceiros. O réu realizou 38 depósitos sem lastro, agindo de forma consciente e voluntária para desviar os valores. A gravidade das condutas reside exatamente no abuso da função pública, o que possibilitou a prática de inúmeras fraudes em um único dia, conforme identificado no processo disciplinar e civil conduzido pela própria CEF. Essa multiplicidade de atos e a vultosa monta do prejuízo demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP, neste caso, não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000167/2026-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 358 - Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível celebrado entre o Ministério Público Federal - MPF e a acordante S D R. Segundo o que é relatado no procedimento, o investigado, na condição de tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal, teria manipulado "o processamento e a autenticação de documentos de débito e de crédito (DLES) relativos a valores pertencentes às lotéricas, de modo a se apropriar de diferenças de saldo, indevidamente. Após apuração dos eventos, em relação ao período de 2015 e 2017, a comissão encontrou o valor de R\$54.807,00 irregularmente apropriado pelo empregado." O compromissário, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistido por advogado, se comprometeu a cumprir, entre outras, as seguintes obrigações: a) ressarcir eventuais danos causados ao patrimônio da União; b) abster-se de exercer cargo, emprego, função pública ou mandato eleitoral pelo período de 5 (cinco) anos; c) efetuar o pagamento de multa civil equivalente ao último salário recebido na CEF; d) abster-se de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) à forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e, f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPP, anotando que fica a cargo

do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000067/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Municipal de Gestão de Recursos do FUNDEB. Município de Monte Alegre/PA. Execução de serviços e obras para reforma e ampliação de escola. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, crime ou dano ao erário. Eventual inadequação da obra decorrente de falhas técnicas de planejamento do projeto. Ausência de indícios de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0000089-21.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: Cuida-se de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação da defesa, diante da recusa de celebração de ANPP pelo membro oficiante, analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16 de outubro de 2025, nos seguintes termos: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, encaminhado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em ação penal e em fase recursal (agravo em recurso especial) contra participante de licitação, condenado pelo crime de fraude à licitação (artigo 90 da Lei 8.666/93) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, prestação pecuniária e ao pagamento de multa (em regime de cumprimento). O investigado participou de pregão presencial em 2014, feito pela INFRAERO para concessão de uso de área destinada à instalação e exploração comercial de cafeteria no Aeroporto de Congonhas, juntamente com outras duas empresas com o preço já previamente acordado, caracterizando frustração do caráter competitivo do certame. A denúncia foi recebida em 31/1/2019. Em sede de recurso no Superior Tribunal de Justiça, o relator determinou a baixa do feito em diligência ao juízo de primeiro grau, que remeteu o feito ao Ministério Público Federal na 1ª instância para análise da viabilidade da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) ao acusado. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP por não estarem preenchidos os requisitos legais. (...) A seu turno, a defesa recorreu contra a manifestação do MPF. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Ademais, a elevada reprovabilidade da conduta e o prejuízo aos cofres públicos, reforçam a inadequação da medida despenalizadora. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal ". (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2902/2025. PGR-00375621/2025). Retorno do feito à 5ª CCR para o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, remessa do procedimento ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Voto pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida. De fato, não me parece que o acusado mereça o benefício pretendido, já que a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, especialmente em razão da reprovabilidade da conduta e do prejuízo aos cofres públicos. Ademais, o acordo de não persecução penal constitui instrumento de política criminal, cabendo ao Ministério Público avaliar sua adequação e suficiência em cada caso, não configurando um direito subjetivo do acusado, segundo já exposto na decisão recorrida. Observa-se, pois, que a justificativa apresentada é suficiente para afastar o benefício legal pleiteado. Tais as circunstâncias, recebo o recurso, negando-lhe provimento. Remeta-se o feito ao Conselho Institucional do MPF para apreciação e deliberação, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPPF 165/2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003992/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3664 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Suposta prática de assédio moral. Conduta direcionada a servidor específico. Ausência de indicação de lesão coletiva ao meio ambiente de trabalho. Relação jurídico-administrativa entre a Administração Pública e servidor estatutário. Entendimento do STF firmado na ADI 3.395/DF. Precedente do STF sobre assédio moral envolvendo servidores de entidade federal a favor da competência da Justiça Federal em detrimento da Justiça do Trabalho em caso individual de assédio moral (Rcl 50.114/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo mais nada ser decidido, o Coordenador, às 16h20, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada presente ata por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 33073, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria PGR/MPF Nº 357, de 05 de maio de 2015, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República;

Considerando o disposto no artigo 63 da Portaria PRR 3ª Região nº 35, de 23 de março de 2023, e tendo em vista a participação da Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi no Encontro Nacional da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para o qual foi selecionada, a se realizar em Brasília/DF, de 13 e 15 de abril, resolve:

Art. 1º Suspende no período entre 13 de abril de 2026 a 15 de abril de 2026, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes ao 29º Ofício Cível, de titularidade da Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam no núcleo cível, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Subsecretaria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora-Chefe Regional

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 279/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP n. 279/2023 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §2º, VII, da Resolução n. 279/2023 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais entre janeiro e abril e entre julho e outubro, conforme art. 7º, incisos I e II da Resolução n. 279/2023, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá, referente ao ano de 2026.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente procedimento;

II – junte-se os formulários de inspeção do ano anterior e demais documentos encaminhados pela SRPF/AP;

III – expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Amapá;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República em data a ser posteriormente indicada, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador Regional da República Coordenadores dos Núcleos Criminais da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

b) Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Amapá;

c) Presidente da Seccional da OAB no Amapá;

d) Defensora Pública Chefe da União no Amapá.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 14/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a determinação de elaboração de despacho de apensamento nos autos do Inquérito Civil n. 1.13.000.000338/2017-12, instaurado com o seguinte objeto: Apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de educação indígena às comunidades do município de Manaquiri;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de políticas públicas ser o instrumento mais adequado para o acompanhamento da estruturação da educação escolar indígena e demais povos tradicionais nos municípios do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação e resolução das demandas relacionadas à educação escolar prestada aos povos indígenas e demais povos tradicionais do Município de Manaquiri/AM, região metropolitana de Manaus.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas) para Acompanhar a estruturação da educação escolar indígena e de comunidades tradicionais no município de Manaquiri/AM, região metropolitana de Manaus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – Crie-se cópia do Ofício n. 180/2026/5º OFÍCIO/PR-AM (Expediente PR-AM-00024066/2026), elaborado nos autos do IC n. 1.13.000.000338/2017-12 e junte-se aos autos do PA a ser instaurado. O ofício em questão se trata de convite para participar de reunião a ocorrer no dia 06 de abril de 2026, às 14h30 (horário de Manaus), para debater sobre a prestação do serviço de educação escolar indígena e demais povos tradicionais no Município de Manaquiri/AM.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.13.001.000091/2021-01. RECOMENDA ao Município de Atalaia do Norte/AM que promova o cadastramento emergencial de professores fluentes na língua Kokama para as escolas municipais localizadas nas aldeias São Pedro do Norte e Nova Aldeia, independentemente de possuírem curso superior ao magistério e estabeleça contato com os líderes comunitários locais das referidas aldeias, com o objetivo de ser desenvolvido o ensino bilíngue nessas escolas por meio desses professores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.861/2009, a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada sua territorialidade e respeitadas suas necessidades e especificidades;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1.13.001.000091/2021-01, instaurado para apurar suposta discriminação praticada pela Secretaria de Educação de Atalaia do Norte/AM, por negar educação diferenciada e bilíngue ao povo Kokama das aldeias ainda não demarcadas, São Pedro do Norte e Nova Aldeia;

CONSIDERANDO que a língua Kokama é classificada como "em perigo de extinção" e que o domínio das habilidades orais de um idioma é um pilar fundamental da identidade social e cultural de um povo;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico nº 1025/2025 SUPA/SPPEA/PGR, o qual estabelece que a intermediação docente em nível superior não é condição imprescindível para o ensino de habilidades orais e para a difusão do uso cotidiano de um idioma em comunidades de falantes, especialmente em contextos de revitalização linguística;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 5/2012 do MEC prioriza a formação de indígenas para serem professores e prevê que a formação inicial pode ser ofertada em serviço e concomitantemente com a própria escolarização;

CONSIDERANDO a dificuldade de provimento de professores com nível superior na região amazônica e a necessidade urgente de se adotar medidas resolutivas para evitar a extinção da língua materna Kokama nas comunidades citadas;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM, na pessoa de seu Prefeito e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que:

PROMOVAM o cadastramento emergencial de professores fluentes na língua Kokama para as escolas municipais localizadas nas aldeias São Pedro do Norte e Nova Aldeia, independentemente de possuírem curso superior ao magistério, valorizando a sabedoria tradicional e a fluência linguística em prol da revitalização cultural;

ESTABELEÇAM contato direto e formal com os líderes comunitários locais das aldeias São Pedro do Norte e Nova Aldeia, com o objetivo de planejar e desenvolver o ensino bilíngue nessas escolas por meio dos professores cadastrados;

ADOTEM planos estratégicos diferenciados, conforme prevê a Resolução nº 5/2012 do MEC, para que esses professores indígenas, caso possuam apenas o ensino médio, tenham garantida sua formação continuada e profissionalização enquanto atuam em sala de aula.

Requisita-se, com fundamento nos arts. 8º e 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, que, no prazo de 15 (quinze) dias, os destinatários manifestem-se acerca do acatamento da presente Recomendação, informando as medidas administrativas já adotadas ou, se for o caso, apresentando cronograma para sua implementação.

A ausência de resposta ou o descumprimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Cientifique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) e à Coordenação Regional do Vale do Javari (Funai).

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o mês de abril de 2026, da forma seguir disposta:

| Período | Procurador Plantonista |
|-------------------------|--|
| 31.03.2026 a 06.04.2026 | CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA |
| 10.04.2026 a 13.04.2026 | VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE |
| 17.04.2026 a 20.04.2026 | LEANDRO BASTOS NUNES |
| 20.04.2026 a 22.04.2026 | RUY NESTOR BASTOS MELLO |
| 24.04.2026 a 27.04.2026 | ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES |

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 30 de março de 2026.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência da ação civil pública nº 1004946-19.2022.4.01.3312, movida por este órgão ministerial em face do INCRA e da União, visando a regularização fundiária, ambiental e ocupacional do Projeto de Assentamento (PA) Palestina, localizado no Município de Wagner/BA;

CONSIDERANDO que, em 15/12/2025, foi proferida sentença de total procedência na referida ação, condenando o INCRA e a União, solidariamente, a adotarem, no prazo de 12 meses, medidas como a regularização dominial, georreferenciamento, parcelamento técnico, inscrição no CEFIR, retomada de lotes irregulares e titulação definitiva dos beneficiários aptos;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 1.14.012.000137/2025-41, instaurada para apurar a omissão administrativa do INCRA no referido assentamento, cujo prazo de tramitação e finalidade agora convergem para a necessidade de fiscalizar a execução das obrigações impostas pelo Poder Judiciário;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto: "Acompanhamento do cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 1004946-19.2022.4.01.3312 e fiscalização da implementação da política pública de reforma agrária no Projeto de Assentamento Palestina, em Wagner/BA, visando assegurar a regularização dominial, ambiental e ocupacional da área".

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/LBN, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.14.000.001184/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;
RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001184/2025-41.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade na remoção e reclassificação da vaga para Professor EBTT - Área de Meio Ambiente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano)”.

Como diligências iniciais, determino:

a) a reiteração do Ofício nº 870/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN, com entrega em mãos pela Divisão de Segurança, Orgânica e Transporte - DISOT desta PR/BA;

b) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil à representante, para ciência;

c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000114/2025-45, instaurado a partir de cópia do IPL 1001546-80.2025.4.01.3315 (IPL TRF 1 - 1034779-61.2021.4.01.0000) para apurar, no âmbito cível, supostas irregularidades na contratação das empresas P.H. (CNPJ 24.XXX.XXX/0001-32) e B.M. (CNPJ 15.XXX.XXX/0001-01), por meio de dispensa de licitação 021/2020, bem como eventual desvio de recursos públicos, na gestão do então prefeito N.J.R., mandatos 2017-2020 e 2021-2024; e

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Correntina/BA. Apurar, no âmbito cível, supostas irregularidades na contratação das empresas P. H. (CNPJ 24.XXX.XXX/0001-32) e B. M. (CNPJ 15.XXX.XXX/0001-01), por meio de dispensa de licitação 021/2020, e/ou outras contratações cujos participantes são as empresas investigadas, bem como eventual desvio de recursos públicos, na gestão do então prefeito N. J. R., mandatos 2017-2020 e 2021-2024.”

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) cadastre junto à Assessoria de Pesquisa e Provas Eletrônicas (Asppe) pedido de levantamento de vínculos com diagramação para identificação da relação/vínculo entre as pessoas físicas ou jurídicas, a partir dos documentos existentes nos autos.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PA-INST Nº 178/GABPRE/PRCE, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Assunto: Autua Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições. DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. LEVANTAMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 237/2021. COORDENAÇÃO DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral no Ceará, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 23, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021, institui condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessa mesma situação;

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral atua em regime de função delegada da União, permanecendo vinculado ao estatuto de seu Ministério Público de origem e, simultaneamente, às diretrizes da Procuradoria-Geral Eleitoral, o que demanda que qualquer autorização para regimes especiais de trabalho seja ratificada pelas autoridades competentes de ambas as esferas ministeriais;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Portaria PGE nº 1/2019 e o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993 estabelecem que compete ao Procurador Regional Eleitoral a direção, coordenação e fiscalização das atividades dos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em sua respectiva unidade federativa;

CONSIDERANDO a necessidade institucional de fiscalizar e organizar a atuação dos membros que operam sob regimes diferenciados — como teletrabalho, jornada especial ou auxílio por designação — para garantir a eficiência da prestação jurisdicional e o adequado suporte aos integrantes da carreira;

DETERMINO, com fundamento no art. 23, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições com o objetivo de verificar, junto às Promotorias Eleitorais do Estado, a existência de membros em condições especiais de trabalho baseadas na mencionada Resolução CNMP nº 237/2021.

DETERMINO, ainda, como diligência inicial, a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), do Ministério Público do Estado do Ceará, solicitando auxílio direto para que realize o levantamento dos Promotores Eleitorais que se encontram nessas situações e informe, resguardado eventual sigilo necessário, o motivo do deferimento de tais condições.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

| Zona Eleitoral | Promotor(a) de Justiça | Período |
|----------------|---|--|
| 11 | HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI | 23 a 27/03/2026 |
| 9 | PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO | 06 a 10/04/2026 |
| 7 | ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS | 30/03 a 28/04/2026 |
| 28 | PAULA GAMA CORTEZ RAMOS | 18/03 a 16/04/2026 |
| 96 | FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA | 30/03 a 08/04/2026 |
| 61 | LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA | 23 a 27/03/2026 |
| 52 | FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO | 17, 20, 22, 23 e 24/04/2026 |
| 66 | PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO | 17, 20, 22, 23 e 24/04/2026 e 27, 28, 29 e 30/04/2026 e 04/05/2026 |

Art.. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PR/MT Nº 114, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Designa Procuradora da República para representar o MPF/MT na 2ª Ação Itinerante Institucional (POP RUA JUD - Rondonópolis/MT 2026), no dia 9 de abril de 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO, com lastro na delegação conferida pela Portaria PGR/MPF nº 996 de 24 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a Resolução n. 425/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, com objetivo de assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO a realização da 2ª Ação Itinerante Institucional (POP RUA JUD - Rondonópolis/MT 2026), no dia 9 de abril de 2026., com participação do MPF/MT como instituição parceira;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Procuradora da República abaixo nominada para representar o MPF/MT nas audiências cíveis e criminais que ocorrerão no dia 9 de abril de 2026, no âmbito do Mutirão POP RUA JUD - Rondonópolis/MT 2026, excepcionalmente realizadas no Ganha Tempo - no Ganha Tempo de Rondonópolis/MT,;

I) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor imediatamente.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador-Chefe

PORTARIA PRE-MT Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 013/2026/PJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar o Dr. José Vicente Gonçalves de Souza para responder nos dias 30.03.2026 a 08.04.2026, durante as férias do titular, Dr. Fábio Paulo da Costa Latorraca.

30ª Zona Eleitoral de Água Boa – Designar a Dra. Carla Marques Salati para responder nos dias 16.03.2026 a 14.04.2026, durante as férias da titular, Dra. Ana Paula Silveira Parente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.21.000.000112/2026-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi autuada a partir de cópia de ata de reunião realizada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001635/2023-43 (PR-MS-00001873/2026), em que a Superintendência Regional da União informou que “em relação ao serviço de radioterapia atualmente implementado no HUMAP-UFMS, há equipamento operante, mas este não funciona em sua capacidade plena diante da insuficiência de pessoal”;

CONSIDERANDO que, apesar de ações administrativas voltadas à convocação de profissional médico, não houve êxito na contratação de novo Médico - Radioterapia, diante da ausência dos candidatos aptos e da ocorrência de desistência (PR-MS-00004359-2026);

CONSIDERANDO que o concurso público regido pelo Edital nº 02- EBSEERH/NACIONAL - ÁREA MÉDICA, de 05 de janeiro de 2026, executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ainda se encontra em andamento, tendo sido publicado informe no dia 09/03/2026 contendo a relação dos candidatos/vaga, sendo possível identificar a inscrição de 3 (três) candidatos para o cargo de Médico - Radioterapia, com previsão para a publicação do resultado final do certame no dia 11/05/2026 (PR-MS-00009965/2026);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar a convocação de médico com especialidade em radioterapia para atuação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 02/2026 – EBSEERH/Nacional – Área Médica, com o objetivo de viabilizar a utilização de acelerador linear em sua capacidade plena;

Tema: 12500 - Consulta (Tratamento médico-hospitalar);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1 . Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a atuação do feito e os registros de praxe;

3. Com o retorno dos autos, aguarde-se 90 dias e expeça-se ofício à Superintendência do HUMAP-UFMS, com cópia da presente portaria e do expediente PR-MS-00009965/2026, nos seguintes termos:

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe se houve a efetiva convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo EDITAL Nº 02 – EBSEERH/NACIONAL – ÁREA MÉDICA, de 05 de janeiro de 2026 para o cargo de médico radioterapeuta, no âmbito desse hospital.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO: 1.22.003.001085/2025-67

O Procurador da República RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES, atuante na PRM Uberlândia/MG, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 2º e 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Investigatório Criminal, com o objetivo de apurar supostos crimes ambientais, ocorridos em 17/01/2024, no Assentamento Engenho da Terra em Ituiutaba/MG, ambos de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, praticados por:

1. JOÃO BATISTA DA COSTA, assentado no lote 26 (Sítio Nossa Senhora da Guia), Contrato de Assentamento n. MG01370000092, desmatou 4,55 ha de área de floresta e demais formas de vegetação de espécies nativas e fez a queima controlada em uma área de 0,436 ha, sem licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, conforme REDS nº 2024-002552990-001, Auto de Infração nº 328463/2024; e

2. EDIVALDO ANTONIO DA SILVA, assentado no lote 53 (Sítio Nossa Senhora da Guia) no Assentamento Engenho da Terra, Contrato de Assentamento n. MG01370000013687, desmatou 3,114 ha de área de floresta e demais formas de vegetação de espécies nativas sem licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, conforme REDS nº 2024 002567973- 001, Auto de Infração nº 328485/2024.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Solicitar a publicação desta portaria, nos termos regulamentares;;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III- Expeça-se os ofícios conforme determinado no DESPACHO 10846/2025 GABPRM7-RAMG (Doc. #17);

IV- Comunicar o Juízo de Garantias, nos termos da Orientação Conjunta n. 01/2024 da 2ª, 4ª, 5ª e 7ª CCRs (nova redação, julho de 2024).

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

033. JOÃO ALEXANDRE TARGINO DA ROCHA, 2º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 278/2025, a partir de 26/03/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

034. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o período de 25/03/2026 a 08/04/2026, em virtude do afastamento da titular para licença de tratamento de saúde.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 73, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010599/2025-21 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, acompanhar o andamento da obra de Id. 1087628, financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no município de Campina do Simão/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013207/2025-86 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhamento da obra de Id 32391, destinada à instalação de cinco elevadores no Anexo B do Edifício Teixeira Soares da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010602/2025-15 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar o andamento da obra de Id. 1112671, financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no município de Marilena/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010593/2025-54 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar o andamento da obra de Id. 1016298, financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no município de Pérola/PR

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.011122/2025-63 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar possíveis irregularidades em contratos consumeristas de prestação de serviços bancários voltados a segurados(as) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.000.029847/2025-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração Pública (Art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), supostamente praticados pelo servidor Rodney Gomes Rodrigues (matrícula SIAPE 1440991).

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/GABPC/Nº 89, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza procurador da República, participante do Mutirão PopRuaJud, a atuar e se manifestar em processos em trâmite na Justiça Federal, envolvendo pessoas em situação de rua.

O PROCURADOR-CHFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e visando a promover os direitos e facilitar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua,

RESOLVE:

Art 1º Autorizar o procurador da República LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM, participante do Mutirão PopRuaJud, a se realizar no dia 7/4/2026, a atuar e se manifestar em processos em trâmite na Justiça Federal tendo como partes pessoas em situação de rua e que, eventual e excepcionalmente, venham a ser julgados na ocasião do evento.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.003431/2025-22 em Procedimento de Acompanhamento, que tem como objeto "Acompanhar a atuação da FUNAI na defesa dos interesses dos Pankararu em demanda possessória".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 530, DE 29 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.006.000123/2017-85.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o procedimento administrativo nº 01458.000269/2013-11, iniciado em 07/02/2013, no IPHAN, relacionado ao tombamento federal nº 1.255-t-87 (Igreja de São Lourenço de Tejucupapo, localizado em Goiana/PE).

No Despacho nº 23144/2025 (Doc. 118), foi determinada a realização de pesquisa pela assessoria do gabinete e a emissão de certidão/relatório sobre o andamento do processo, juntado a CERTIDÃO 1374/2026 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00019123/2026.

De acordo com a referida certidão (doc. 133), em consulta aos autos do Processo nº 01458.000269/2013-11, referente ao tombamento federal nº 1255-T-87, da igreja de São Lourenço do Tejucupapo, foi constatado que a instrução processual foi concluída pela Coordenação-Geral de Identificação e Reconhecimento (CGID/DEPAM/IPHAN), tendo o feito já sido submetido à análise jurídica, em conformidade com o rito institucional aplicável.

Além disso, durante o ano de 2025, o processo avançou para a fase de formalização do tombamento provisório, com a determinação de publicação do edital pelo Gabinete da Presidência (Ofício nº 2439/2025), e sua efetiva publicação em agosto de 2025, com a adoção de medidas de publicidade institucional. Foram também realizadas notificações aos interessados, comunicando a conclusão da instrução processual e a definição das poligonais de tombamento e entorno.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade no prosseguimento dos presentes autos tão somente para acompanhar o trabalho do IPHAN-PE, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio. Nesse sentido, transcreve-se trecho de arquivamento promovido nos autos 1.26.000.001329/2008-91, pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais. Confira-se:

De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal.

Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento. Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet".

Portanto, tendo em vista que inexistem, por ora, irregularidades, não há razões que justifiquem a continuidade do trâmite do presente feito, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe. Nada obsta, todavia, o seu futuro desarquivamento na hipótese de virem a ser constatadas irregularidades ou ilicitudes por novos fatos.

É o que importa relatar.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1]. Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do citado artigo.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

[1] Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 603, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000721/2026-03. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de Notícia de Fato para a verificação da qualidade do curso de medicina do Faculdade de Medicina de Olinda - FMO em Olinda-PE, declinada ao 10º Ofício na data de 27/3/2026. No seu bojo, não houve nenhuma diligência instrutória a não ser a pesquisa da nota da IES no ENADE.

Sucedem pesquisas nos sistemas internos do Ministério Público Federal apontaram a existência do PA - TIND - 1.26.000.000306/2026-41, anterior no 10º Ofício e em estágio mais avançado de instrução, também com a nota da IES no ENADE.

Portanto, aplica-se ao presente caso o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017. Deixo de determinar a cientificação para fins de recurso da promoção de arquivamento porque a instauração, no caso desta IES, ocorreu pelo envio de notícia da Procuradoria da República em São Paulo e, pois, por dever de ofício (§ 2º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017). Assim, sendo desnecessário aguardar o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 616, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003405/2025-02

Trata-se de procedimento autuado para apurar notícia de possíveis irregularidades na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), substanciadas na suposta tentativa de preterição de candidatos aprovados no concurso público (Edital nº 1/2024) por meio da deflagração do Pregão Eletrônico nº 90045/2025.

Segundo a representação, a licitação visava contratar postos de serviço cujas atribuições seriam idênticas às dos cargos efetivos do certame vigente.

Foi determinado o envio de notificação à HEMOBRÁS, a fim de que se pronunciasse quanto aos seguintes pontos:

- a) O status atual e a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 1, de 6 de dezembro de 2024, inclusive a data de homologação e a previsão de término de sua vigência;
- b) Informe o número total de vagas previstas e o quantitativo de candidatos já convocados e empossados para os empregos constantes no Edital 2024, em especial o cargo de Analista Corporativo de Assuntos Administrativos Logística Farmacêutica;
- c) Apresente a justificativa formal para a instauração do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 90045/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio técnico e administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, detalhando as razões pelas quais as atividades objeto da terceirização não poderiam ser exercidas por empregados públicos já aprovados no concurso de 2024;
- d) Apresente uma análise comparativa oficial que demonstre que as atividades descritas nos postos de serviço previstos no ANEXO I-A do Termo de Referência do Pregão Eletrônico são acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da HEMOBRÁS, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos, confrontando-as com as descrições sumárias dos empregos previstos no Edital 2024, como o de logística farmacêutica e os demais cargos alegadamente sobrepostos;
- e) Informe a necessidade atual de preenchimento dos postos de trabalho para os cargos de logística e apoio administrativo que são objeto da licitação.

Em resposta à comunicação ministerial, a HEMOBRÁS informou que, no exercício do poder de autotutela, procedeu com a suspensão administrativa do procedimento licitatório em dezembro de 2025.

Trouxe, assim, que o objetivo da medida foi permitir uma revisão técnica minuciosa do escopo contratual e do detalhamento de todos os postos de serviço previstos no certame para afastar qualquer risco de sobreposição com as atribuições dos cargos efetivos.

Na resposta endereçada ao MPF, a empresa pública apresentou um novo Termo de Referência, acompanhado de um detalhado Relatório de Análise Comparativa. A análise técnica demonstrou que a estatal promoveu o redimensionamento da licitação, reduzindo o quantitativo de categorias e promovendo ajustes fundamentais em nomenclaturas e descrições de atividades.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes pontos.

- i) A HEMOBRÁS adequou a nomenclatura de diversos postos para refletir sua natureza de suporte operacional. Cita-se, por exemplo, o ajuste do posto para “Técnico em Qualidade Industrial”, cujo foco foi limitado ao suporte do Sistema de Gestão da Qualidade (dados brutos), distinguindo-o claramente do cargo concursado voltado ao controle direto de produtos e insumos.
- ii) Restou demonstrado que as funções mantidas no novo TR são de caráter acessório, instrumental ou complementar, em conformidade com o Decreto nº 9.507/2018. Diferenciam-se dos cargos do PCES pela ausência de autonomia decisória, responsabilidade técnica estratégica ou complexidade analítica reservada aos servidores de carreira.
- iii) A estatal demonstrou que o certame de 2024 segue válido e com convocações regulares. Até março de 2026, 209 novos empregados efetivos foram convocados, inclusive para o cargo de Analista de Logística Farmacêutica 2, o que afasta a tese de preterição sistemática ou esvaziamento do concurso.
- iv) Muitos postos terceirizados justificam-se por necessidades operacionais variáveis ou vinculadas a projetos temporários de implantação industrial (Projeto Buriti), para os quais o quadro fixo da estatal não possui autorização de ampliação imediata pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST).

É o breve relato.

Considerando os elementos de informação trazidos aos autos, notadamente que a administração procedeu à reelaboração do Termo de Referência da contratação pretendida em nível de terceirização, adequando nomenclaturas e atividades de forma a garantir que não se sobreponham às funções típicas do Plano de Cargos (PCES), verifica-se que o objeto da presente investigação foi satisfatoriamente elucidado e o risco de irregularidade, sanado administrativamente.

Desta forma, diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial no caso concreto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório, com fulcro na Lei 7.347/1985 e na Resolução CSMPPF nº 87/2006.

DETERMINO ainda:

A notificação do representante para que tome ciência do inteiro teor desta promoção de arquivamento, informando-lhe do prazo legal para eventual interposição de recurso.

Havendo a apresentação de recurso, voltem os autos conclusos para análise.

Não havendo interposição de recurso, que seja o presente procedimento remetido para análise revisional da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF), nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 374/2026, bem como, observando o teor do OFÍCIO PGJ/PI Nº 1254/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral - BOM JESUS/PI, em substituição ao Promotor de Justiça JOÃO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, nas audiências referentes aos Processos a seguir relacionados, designadas para o dia 27 de março de 2026:

| PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | AUDIÊNCIAS/PROCESSOS |
|--------------------------|--|
| ANTÔNIO BRAZ ROLIM FILHO | APEI nº 0600104-19.2022.6.18.0015 – 27/03/2026, às 08h |
| FERNANDO BRANDÃO CRUZ | AIJE nº 0600454-75.2020.6.18.0015 – 27/03/2026, às 09h. |
| LÍCIA CUNHA RIOS | APEI nº 0600336-47.2020.6.18.0000 – 27/03/2026, às 11h; AIME nº 0600001-07.2025.6.18.0015 e AIJE nº 0600425-83.2024.6.18.0015 (conexas) – 27/03/2026, às 12h. |

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 253, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Exclui a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA dos feitos urgentes e audiências no período de 13 a 15 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA irá participar de encontro promovido pela 4CCR, em Brasília, no período de 13 a 15 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, no período de 13 a 15 de abril de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 254, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências nos dias 12 a 13 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar da Reunião da PGR do Grupo Executivo de Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GECEC-TRAP) em Brasília/DF nos dias 12 a 13 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, nos dias 12 a 13 de maio de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 256, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no período de 06 a 10 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR usufruirá licença-prêmio no período de 06 a 10 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 06 a 10 de abril de 2026.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores à licença-prêmio do período de 06 a 10 de abril de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 257, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no período de 06 a 10 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ usufruirá licença-prêmio no período de 06 a 10 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, no período de 06 a 10 de abril de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores ao período da licença-prêmio em questão.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 262, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Exclui o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR dos feitos urgentes e audiências no período de 19 a 20 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR irá participar de evento da PFDC em Brasília/DF no período de 19 a 20 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, no período de 19 a 20 de maio de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 267, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre licença da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT para acompanhar pessoa da família no dia 07 de abril de 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT estará de licença para acompanhar pessoa da família no dia 07 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 07 de abril de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 91, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.001025/2026-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965), ratificada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar a reparação, o desenvolvimento e a proteção de grupos étnico-raciais historicamente discriminados e inferiorizados;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou e ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que variados grupos sociais enfrentam realidades díspares, sendo necessário realizar distinções a fim de garantir que aqueles tradicionalmente excluídos terão acesso à educação, à saúde e a melhores condições de vida, e que as ações afirmativas consistem na elaboração de políticas públicas ou privadas, criadas com o intuito de reduzir as desigualdades decorrentes de discriminações e preconceitos históricos,

[...] com a finalidade de possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADI 3918. Voto do Min. Ricardo Lewandowski. Acesso disponível no seguinte endereço, p. 27 do documento: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351694175&ext=.pdf>).

CONSIDERANDO que, adotadas em diversos ordenamentos jurídicos, as políticas de ação afirmativa surgem a partir do reconhecimento de que não basta que o Estado assuma uma postura neutra para a diminuição e erradicação das desigualdades, sendo necessário que aja positivamente a fim de garantir igualdade de oportunidades, buscando eliminar o racismo institucional e as barreiras sociais invisíveis, e que “a adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia” (ADPF 186. Voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski. Acesso disponível no seguinte endereço, p. 6 do documento: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>).

CONSIDERANDO que, diante da falta de incentivos reais à inserção de pessoas negras no mercado, foi editada a Lei nº 12.990/2014 (antiga “Lei de Cotas”), que reservava 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta;

CONSIDERANDO que, testada a validade da reserva de vagas nos certames, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADC 41, reconheceu unanimemente a sua constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.142/2025 (“Nova Lei de Cotas”) reserva 30% das vagas em concursos públicos e processos simplificados às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas (art. 1º, caput e incs.);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi autuado a partir de representação que informa a ausência de preenchimento por candidato negro da vaga reservada a pretos e pardos na unidade acadêmica Escola de Música, prevista no concurso público de Professor da Carreira do Magistério da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo Edital nº 54, de 30/1/2024, apesar da existência de candidatos negros inscritos para a referida vaga (PR-RJ-00012260/2026, Doc. 1);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada para a obtenção de esclarecimentos sobre o teor da representação, a UFRJ sustentou a regularidade formal do Edital nº 54, de 30/1/2024, mas destacou que a efetividade da ação afirmativa poderia melhorar para evitar a reversão de vagas reservadas para negros à ampla concorrência e assegurar o cumprimento material da política de cotas (PR-RJ-00039682/2026, Doc. 21);

CONSIDERANDO que a UFRJ propôs como encaminhamento a “Republicação do certame (ou abertura de novo concurso específico para a vaga), com manutenção da destinação da vaga às ações afirmativas”, dentre outras medidas, para garantir o provimento efetivo das vagas reservadas a pessoas negras na unidade acadêmica Escola de Música (PR-RJ-00040659/2026, Doc. 22);

RESOLVE converter a notícia de fato em referência em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Cotas raciais. UFRJ. Edital nº 54, de 30/1/2024. Concurso público para provimento efetivo de vagas no cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior. Provimento efetivo das vagas reservadas a pessoas negras na unidade acadêmica Escola de Música”.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMFP.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 92, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003924/2025-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003924/2025-20 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar a aplicação do processo de Devida Diligência em Direitos Humanos a partir dos fatos apontados no Relatório Especial “Da Economia da Ocupação à Economia do Genocídio” (A/HRC/59/23), da Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas (ONU).

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPF.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando os termos do art. 1º, §2º, e do art. 2º da Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte para o período de abril de 2026:

| PERÍODO | PROCURADOR |
|----------------------------------|--|
| 1, 2, 3, 4 e 5 de abril de 2026 | CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS |
| 11, 12, 18 e 19 de abril de 2026 | VICTOR MANOEL MARIZ |
| 21, 25 e 26 de abril 2026 | FERNANDO ROCHA DE ANDRADE |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar de 1º de abril de 2026.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11-PRM/NH, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.000.011709/2025-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.29.000.011709/2025-23 foi autuada para acompanhar as medidas que o município Encruzilhada do Sul/RS está tomando para o enfrentamento de enchentes em seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização contínua das ações para prevenção e mitigação dos efeitos das enchentes no município de Encruzilhada do Sul/RS;

CONSIDERANDO que, atualmente, o feito está sobrestado, até 23 de março de 2026, data em que está prevista nova expedição de ofício ao referido Município;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da NF em destaque está se encerrando e que, portanto, é necessário convertê-la no instrumento adequado (art. 3º da Res. CNMP nº 174/2017).

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e adotar medidas para a redução do número de desalojados e desabrigados no município de Encruzilhada do Sul/RS, em decorrência da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, nos meses de abril e maio de 2024.

Desse modo, determino:

- 1) a conversão desta NF em PA, no Sistema Único;
- 2) a remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, para comunicar a presente instauração de PA;

- 3) solicite-se a publicação deste ato, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e
4) mantenha-se o feito aguardando o fim do prazo previsto para seu sobrestamento.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 156/PRE/SC, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.856/2026 e 1.857/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|----------------------------------|
| 41ª/Palmitos | Priscila Rosário Franco (dia 27) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|----------------------------------|
| 41ª/Palmitos | Louise Schneider Lersch (dia 27) |

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 157/PRE/SC, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.879/2026 e 1.880/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|-----------------------------|
| 48ª/Xaxim | Roberta Seitenfuss (dia 27) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|-----------------------------|
| 48ª/Xaxim | Rodrigo Dezengrini (dia 27) |

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.33.005.000302/2025-06

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por José Ari Moreira, que compareceu ao Escritório de Representação do MPF, no Município de Mafra/SC, para denunciar irregularidades e má-gestão na pensão por morte de seu pai, Leopoldo Moreira, ex-aposentado do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER.

A representação aponta que a viúva, Maria Madalena Moraes Moreira, recebe apenas R\$ 1.200,00 e passa por necessidades. O denunciante alega que dois enteados do falecido, Gilberto Moreira e Maristela Moreira, teriam conseguido se registrar fraudulentamente como filhos de Leopoldo para receber indevidamente parte da pensão.

O principal prejuízo, segundo a representação, recairia sobre os dois filhos deficientes de Leopoldo, Mauri Moreira e Andrea Moreira, que não receberiam nada da pensão devido à apropriação dos valores pelos irmãos. Além disso, a filha mais velha, Adriana Moreira, responsável por administrar a pensão da mãe e dos irmãos deficientes, estaria negligenciando o sustento e cuidados, apesar de ter acesso aos recursos.

José Ari solicita que o MPF investigue como os enteados conseguiram o registro como filhos para fins previdenciários e por que os filhos deficientes estão sendo impedidos de pleitear e receber sua cota da pensão federal.

Instado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por intermédio da Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgão Extintos, informou que a pensão por morte instituída por Leopoldo Moreira tem como pensionistas Maria Madalena Moraes Moreira, Andrea Moreira e Adriana Moreira (doc. 13).

Por fim, houve o encaminhamento, ao representante, de cópia das informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para ciência e eventual manifestação, fato que não ocorreu.

Era o que cabia relatar.

Em relação à pensão por morte, estabelece a Lei n. 8.112/90:

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no

inciso IV.

§ 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos

V e VI.

§ 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

(...)

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Conforme já consignado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por intermédio da Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgão Extintos, informou que a pensão por morte instituída por Leopoldo Moreira tem como pensionistas Maria Madalena Morais Moreira, Andrea Moreira e Adriana Moreira.

O fato contraria a afirmação constante da representação, no sentido de que dois enteados do falecido, Gilberto Moreira e Maristela Moreira, teriam conseguido se registrar fraudulentamente como filhos de Leopoldo para receber indevidamente parte da pensão.

Contraria, outrossim, a informação de que Andrea Moreira não receberia o benefício. Quanto ao outro irmão citado na representação, Mauri Moreira, realmente ele não figura como pensionista, provavelmente pelo fato de não preencher os requisitos legais.

Em síntese, os elementos constantes dos autos não apontam para a ocorrência de irregularidade no pagamento da pensão por morte, não havendo justa causa para a continuidade das apurações, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Comunique-se o representante da decisão de arquivamento, esclarecendo-o da possibilidade de opor recurso quanto a este arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 5º-A da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Não havendo recurso, archive-se administrativamente.

Em caso de recurso, venham os autos conclusos para análise e, não sendo caso de reconsideração, encaminhe-se incontinenti toda a documentação e a presente promoção de arquivamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/PGR, para ser submetida à revisão.

Retornando os autos com homologação do arquivamento, providencie-se a baixa nos controles internos desta Procuradoria.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do procedimento nº 1.34.014.000229/2025-18, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar notícia de que a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba está funcionando com baixo efetivo de policiais, o que vem acarretando o seu fechamento eventual, por não haver ao menos dois policiais para formarem uma equipe mínima.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06. Após, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento, conforme DESPACHO 2440/2025 GABPRM3-FLD - PRM-SJC-SP-00007501/2025, para se aguardar o encaminhamento de cópia do próximo relatório de inspeção, referente ao primeiro semestre de 2026, para acompanhamento dos efeitos práticos das medidas administrativas apontadas pela Superintendência da PRF em São Paulo.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade São Leopoldo Mandic de Campinas/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras/SP, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Autos de Inquérito Civil nº 1.34.016.000180/2023-11

I - RELATÓRIO

Tratam-se de autos oriundos do Ministério Público do Estado de São Paulo por declínio de atribuição, no qual apura-se eventuais irregularidades nas contratações de Organização Social para administração do Hospital Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat - CNPJ: 46.634.507/0003-60, objeto dos seguintes contratos emergenciais (doc 8):

- “1. Contrato de Gestão 43/2021 - Sociedade Beneficente Caminho de Damasco CNPJ: 48.211.585/0001-15;
2. Contrato de Gestão 241/2021 - Beneficência Hospitalar Cesário Lange CNPJ: 50.351.626/0001-10; e
3. Contrato de Gestão 91/2021 - Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde CNPJ: 06.879.414/0001-19.

Consta dos autos que tais contratos foram objeto de investigação em Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instaurada pela Câmara de Vereadores de Salto/SP, que também averiguou a qualidade na prestação do serviço de saúde pelas instituições e culminou em relatório final encaminhado à Promotoria de Justiça de Salto e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE.

O presente procedimento trata dos contratos de gestão nº 241/2021, firmado entre a Prefeitura de Salto e Beneficência Hospitalar Cesário Lange (CNPJ: 50.351.626/0001-10); e o Contrato de Gestão 91/2021 firmado entre a Prefeitura de Salto/SP e o Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde IGATS (CNPJ: 06.879.414/0001-19), ambos na modalidade emergencial.

Na representação apresentada ao Ministério Público Estadual, a Câmara Municipal de Salto/SP relata em síntese a existência de irregularidades ante a celebração sucessiva de contratos emergenciais, sem a utilização do devido processo licitatório. Nesses termos, importante o histórico para contextualização:

“Consta que no período entre 01 de maio de 2011 a 30 de setembro de 2019, a administração do Hospital Municipal Nossa Senhora do Mont Serrat, localizado nesta cidade de Salto, ficou sob responsabilidade da Sociedade Beneficente São Camilo.

Com a saída da referida O.S. firmou-se o contrato administrativo nº 225/2019 com o Instituto Moriah, visando a administração daquele hospital, em caráter emergencial, perdurando este no período de 01 de outubro de 9 de dezembro de 2019. Encerrado essa contratação foi celebrado contrato definitivo com a entidade Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar - IBDAH, que assumiu a gestão do hospital municipal a partir de 10 de dezembro de 2019, por meio do contrato de gestão nº 270/2019.

Todavia a empresa IBDAH rompeu o ajuste com a administração pública abandonando a gestão do citado hospital, finalizando assim seu vínculo com o município em 8 de abril de 2021, o que ensejou uma nova contratação emergencial, dessa vez com a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, assumindo a gestão do serviço a partir de 9 de abril de 2021 por meio do contrato de gestão nº 43/2021, que perdurou até a data de 5 de outubro do ano passado e deveria ser substituído por contratação precedida de seleção pública conforme determina a lei.

Ocorre que novamente foi celebrado a contratação emergencial, contrato administrativo nº 241/2021 com a Instituição Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, com duração prevista de 180 dias a contar a partir do dia 6 de outubro, intervalo esse que deveria possibilitar a prefeitura tempo hábil para elaboração de edital para a contratação definitiva de O.S. para gerir a administração do hospital municipal.

Ressaltamos o caráter mais que suficiente do prazo citado considerando que segundo consta, o processo de seleção já havia sido instaurado.

Somente em 10 de março de 2022 é que foi publicado no Diário Oficial do Município a chamada pública nº 03/2022 visando a celebração do contrato de gestão junto ao Hospital Municipal, cuja abertura dos envelopes estava prevista para 12 de abril de 2022. Contudo constata-se que o contrato celebrado com a Beneficência Hospitalar Cesário Lange tinha duração somente até o dia 4 de outubro desse mesmo mês o que levou a uma terceira contratação emergencial consecutiva, agora com o Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde - IGATS para o período previsto de 60 dias, de 05 de abril de 2022 até 05 de junho de 2022.

Nota-se que em menos de dois anos de gestão quatro OS administraram o único público existente no município, com a previsão de uma quinta OS assumindo a gestão até a metade de 2022. (...)

Diante do exposto, requer que sejam apuradas as condutas dos agentes representados envolvidos na questão, para que, na forma da lei, sejam responsabilizados pela inércia, ineficiência e falta de planejamento.

Ainda para que sejam apurados possíveis condutas dolosas e criminosos dos envolvidos, assim como, sejam apuradas as ilegalidades causadas pelo sucessivos contratos emergenciais, com prejuízo ou erário e enorme transtornos da população usuário dos serviços hospitalares e aos trabalhadores da saúde, sobretudo quanto ao recente contrato celebrado com a entidade IGATS.”

Na íntegra do Inquérito Civil do Ministério Público do Estado de São Paulo, em fls. 1031, os apontamentos do Tribunal de Contas de Estado De São Paulo, que informa acerca das respectivas prestações de contas:

“(…) 1. TC-6626.989.21-4 (Representação formulada contra o edital do Processo Administrativo Interno nº 2.232/2021, da Prefeitura Municipal de Salto, tendo por objeto a contratação emergencial de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, no âmbito do referido Município, até a abertura das Propostas Comerciais, nos termos da Lei Complementar nº 2.632/2005, tipo "menor preço", para celebração de Contrato de Gestão visando ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, de modo a assegurar a assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, Ala Covid/19 e Ambulatório Médico de Especialidades - AME/Salto); (...)

5. TC23978.989.21-8 (Contrato de Gestão Emergencial nº 214/2021, firmado em 01/10/2021, entre a Prefeitura Municipal de Salto e a Beneficência Hospitalar Cesário Lange, Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, junto ao Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, Ala Covid-19 e Ambulatório Médico de Especialidade – AME/SALTO, todos pendentes de apreciação.”

Ante a instauração de processos, foi oficiado o TCE-SP requerendo informações acerca da conclusão dos procedimentos TC-6626.989.21-4 e TC23978.989.21-8, bem como acerca de eventual prestação de contas em andamento, relativa ao contrato emergencial 91/2022, firmado pelo município de Salto/SP com o IGATS - Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde, pelo período de 04/04/2022 a 03/06/2022, Chamamento Público 03/2022 (Procedimento Administrativo 2661/2022) prestação de contas em andamento (doc. 17).

Oficiou-se, ainda o Departamento de Auditoria do SUS – DENASUS, para que se manifestasse acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial ou outra forma de fiscalização congênera adequada ao caso concreto (doc. 17).

E, por fim, oficiou-se a Prefeitura de Salto, para que em relação ao Contrato de Gestão Emergencial nº 214/2021 (Beneficência Hospitalar Cesário Lange) e ao Contrato de Gestão Emergencial nº 91/2022 (IGATS - Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde), indicasse e especificasse o montante de recursos federais empenhados no adimplemento dos respectivos contratos (doc. 17).

Em resposta ao Ofício nº 533/23, a Prefeitura demonstrou que os recursos federais empenhados foram de: BHCL R\$ 1.216.763,98 (2021 e R\$ 10.500,00 (2022); e IGATS R\$ 4.956.284,19 (doc. 22, 22.1, 22.2, 22.3 e 22.4).

Em resposta ao Ofício nº 533/23, o Departamento de Auditoria do SUS – DENASUS, informou que compete às Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde monitorar a aplicação irregular de recursos federais (doc. 23).

Ato contínuo, o Fundo Nacional de Saúde, também em resposta ao Ofício nº 533/23, afirmou que não havia registro de documentação para instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Município de Salto/SP, à Beneficência Hospitalar Cesário Lange (CNPJ 50.351.626/0001-10) e ao IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde (CNPJ 06.879.414/0001-19) - Contrato de Gestão

Emergencial nº 241/2021 e Contrato de Gestão Emergencial nº 91/2022. Este, ainda, informou que fora sugerida a remessa da demanda à Secretaria Finalística competente, no entanto, tal redirecionamento restou inviabilizado ante a ausência da informação quanto ao objeto dos Contratos de Gestão Emergencial (doc. 24, 24.1).

A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, juntou aos autos despachos e anexos elaborados pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), bem pelo Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS) sobre o que os Órgãos manifestam sobre a matéria, em resposta ao Ofício nº 533/23 (doc. 25, 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4).

Despacho proferido pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (doc. 25.2):

“Diante do acima exposto, e do que mais consta da documentação que instruiu os presentes autos, o Contrato de Gestão celebrado entre o ente público (Prefeitura de Salto - SP / SMS) e os estabelecimentos hospitalares (Beneficência Hospitalar Cesário Lange e IGATS - Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde) é de responsabilidade gerencial do gestor contratante (SMS-SP), sob o efetivo acompanhamento da Comissão de Acompanhamento da Contratualização. Em virtude disto, frisa-se que não compete ao Ministério da Saúde intervir diretamente nos instrumentos formais de Contratualização pactuados pela gestão local municipal, considerando que a transferência do gerenciamento de estabelecimento (s) de saúde pelo gestor local para organizações sociais - OS, é decisão de cada ente da federação, no caso Municipal, observados os parâmetros legais aplicáveis à espécie. Portanto, não se vislumbra no âmbito das competências e atribuições desta Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar, sob a ótica do monitoramento da PNHOSP, medidas a serem implementadas, acerca de eventual instauração de procedimento de tomada de contas especial ou outra forma de fiscalização congênere adequada ao caso concreto, relavas ao Contrato de Gestão Emergencial nº 241/2021 e ao Contrato de Gestão Emergencial nº 91/2022, firmados pela Prefeitura de Salto/SP.”

Tendo em vista que fora prestada a informação pelo Ministério da Saúde, de que os contratos de gestão celebrados entre os entes públicos e os estabelecimentos hospitalares é de responsabilidade gerencial dos gestores contratantes, no caso a Prefeitura de Salto/SP, esta foi oficiada para que (doc. 30):

i) indique a composição das Comissões de Acompanhamento incumbidas da análise, execução e monitoramento dos contratos de Gestão Emergencial nº 241/2021 (Beneficência Hospitalar Cesário Lange – CNPJ 50.351.626/0001-10) e do Contrato de Gestão Emergencial nº 91/2022 (IGATS - Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde - CNPJ nº 06879.414/0001-19);

e ii) se as contas dos contratos foram aprovadas pelas comissões, juntando as respectivas análises de contas

Foi determinada a instauração de Inquérito Civil, tendo em vista a necessidade de se aguardar resposta de ofício encaminhado à Prefeitura do Município de Salto/SP, em continuidade à apuração dos fatos em análise (doc. 31).

Em resposta ao despacho nº 127/2024, a Prefeitura de Salto/SP apresentou documentos (doc. 34 e 34.1).

Restou comprovado pelos documentos apresentados pela Prefeitura de Salto/SP que em ambos os contratos as metas quantitativas previstas não foram cumpridas em sua integralidade, ocorrendo, assim, o enriquecimento ilícito por parte das contratadas, uma vez que estas receberam recursos públicos e não prestaram o serviço a que se propuseram. No mais, os relatórios apresentaram a existência de valores a título de glosas pendentes de serem restituídos pelas contratadas aos cofres públicos, bem como a existência de recurso federal envolvido no custeio dos contratos emergenciais. Por meio disso, foi oficiada novamente a Prefeitura de Salto/SP, para que esclarecesse (doc. 35):

“i) Se os valores referente às glosas apontadas nos relatórios conclusivos foram devidamente restituídos aos cofres públicos, comprovando documentalmente;

ii) em caso negativo, considerando o dever do município de gerir e zelar pelo uso adequado do recurso público recebido, quais foram as medidas tomadas para a recuperação de tais recursos junto às contratadas;

iii) em relação às metas não cumpridas que ocasionaram a ressalva na aprovação do relatório conclusivo da comissão, que em tese poderiam ter ocasionado a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte das contratadas, uma vez que foram remuneradas para prestar o serviço e não o fizeram, quais as providências adotadas pelo município para a recuperação dos recursos aplicados para a execução do serviço que não foi prestado pelas contratadas, bem como informe se houve a aplicação de alguma penalidade pela administração municipal;

iv) por fim, informe se nos termos da legislação municipal, os relatórios conclusivos elaborados pela comissão foram encaminhados ao Secretário de Saúde do Município na condição de fiscal dos contratos de gestão, e qual foi o resultado da análise final por parte do Secretário de Saúde, juntando eventual parecer conclusivo por ele emitido acerca da regularidade da execução dos contratos de gestão emergencial nº 241/2021 (Beneficência Hospitalar Cesário Lange) e nº 91/2022 (IGATS - Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde)”

Em resposta ao Ofício nº 196/2024, a Prefeitura afirmou (doc. 37 e 37.1):

i) os valores referentes as glosas apontadas nos relatórios conclusivos não foram devolvidos aos cofres públicos até a presente data, exceto tarifas bancárias do contrato nº 214/2021 devolvidas conforme comprovante anexo;

ii) as entidades em questão foram notificadas para a devolução das glosas apontadas, o qual segue anexo documentos das notificações;

iii) não houve penalidade por parte do município quanto ao não cumprimento de metas, conforme apontado nos relatórios conclusivos;

iv) foi encaminhado ao secretário da saúde os relatórios da comissão;

Devidamente comprovado pelo Município que já havia providências em curso destinadas à restituição do montante devido aos cofres públicos com respectiva instauração do procedimento administrativo nº 1869/2024, em face à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, contrato 91/2022, bem como que em relação ao contrato 214/2021 (Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS) existem tratativas em andamento com a finalidade de obtenção da devida restituição, contudo sem a instauração de procedimento específico para tanto, foi determinado o sobrestamento do procedimento por 90 dias (doc. 38).

Findado o prazo, a Prefeitura foi oficiada para informar e comprovar a restituição nos montantes apontados no parecer conclusivo, juntando documentos pertinentes; e, em caso negativo, informar o andamento do procedimento administrativo 1869/2024 (Beneficência Hospitalar de Cesário Lange) e as providências que foram adotadas para instauração de procedimento administrativo para tratar dos fatos relativos ao IGATS (doc. 38).

O MP-SP juntou o Relatório da Comissão Especial de Inquérito dos Contratos Emergenciais da Saúde (doc. 39, 39.1 e 39.2).

O TCE-SP apresentou informações dos processos instaurados aos autos (doc. 41, 41.1, 41.2, 41.3).

Em resposta ao Ofício nº 559/2024, a Secretaria da Saúde informou que (doc. 44 e 44.1):

“A BHCL informou que as metas foram atingidas considerando os dispositivos previstos na Lei Federal nº 13.979/2020, no Decreto Federal nº 10.212/2020, na Portaria GM/MS nº 188/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, na Lei Federal nº 13.992/2020 e na Lei Federal nº 14.189/2021. O convênio prevê as metas e os repasses, e, inobstante haver legislação quanto à suspensão da obrigatoriedade do cumprimento das

metas quantitativas e qualitativas, entendendo como prudente a não aprovação das contas, considerando nesta questão as metas AME não cumpridas, até que sejam avaliadas as contas e as justificativas pela SES/DRS. Ressalto que a legislação que ampara a não obrigatoriedade quanto ao cumprimento das metas considera o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Dessa forma, após a avaliação das contas pela SES/DRS, entendendo-se pela aplicabilidade da Lei 14.189/2021 o relatório final do município será aditado com o respectivo seu respectivo parecer. Independentemente das questões relacionadas às metas, em relação às glosas, embora a entidade tenha tido ciência, até o presente momento, não houve as devoluções, sendo que o Processo Administrativo nº 1.869/2024, encontra-se nesses termos e andamentos.

Demos ciência ao IGATS sobre a questão das metas e o retorno que tivemos que há um estudo para a repactuação das metas. Sobre os valores de glosa de ambos contratos, é de ciência do Secretário da Saúde à época, no qual desconheço os motivos aos quais não foram dadas as tratativas quanto ao desconto.

Por fim, cumpre-me informar que o período analisado é de 06/10/21 a 30/09/2022, e assumi como Secretária Municipal de Saúde em 02 de abril de 2024. Quanto as providências que foram tomadas pelo Secretário Municipal de Saúde à época os mesmos devem estar junto com os demais documentos que foram encaminhados ao escritório jurídico contratado para defesa do município junto ao TCESP. Informo ainda que os relatórios conclusivos foram enviados e são de ciência do Secretário Municipal de Saúde à época, inclusive com recomendação da retenção dos valores glosados.”

O município foi oficiado para que juntasse nos autos cópia do Processo Administrativo nº 1.869/2024, bem como esclarecer quais as efetivas providências foram ou serão adotadas para a instauração de procedimento administrativo para tratar da restituição dos valores relativos ao contrato do IGATS ante a conhecida recalcitrância e inércia da instituição em promovê-la voluntariamente, sob pena de responsabilização ante a omissão na defesa dos interesses do patrimônio público municipal (doc. 45).

Em resposta ao Ofício nº 788/2024, o município atendeu as exigências do parquet, apresentando a cópia do Processo administrativo nº 1.869/2024, bem como informou as medidas adotadas pela Procuradoria Municipal para a restituição dos valores relativos ao contrato do IGATS (doc. 48, 48.1).

O município foi oficiado para que especificasse e comprovasse documentalmente, juntando cópia do respectivo processo administrativo se o caso, ou de outros documentos que demonstrem concretamente as providências que foram adotadas para promover a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente utilizados pelo IGATS (Contrato de Gestão Emergencial nº 91/2022), sob pena de responsabilidade ante a aparente desídia em promover a devida proteção aos recursos públicos (doc. 51).

Em resposta ao Ofício nº 157/2025, a Prefeitura apresentou documentos (doc. 53, 53.1, 53.2 e 53.3).

O Município foi oficiado para que (doc. 55):

“(…) oficie-se ao município para que informe nestes autos quais providências estão sendo atualmente adotadas visando ao ressarcimento ao erário dos valores apontados nos documentos 53.1; 53.2; 53.3, tendo em vista que tal demanda perdura há mais de dois anos, sob pena de responsabilidade do responsável por promover a devida proteção aos recursos públicos.

2. Solicite-se ainda que o município informe se já foi promovida a ação de cobrança relativa ao procedimento administrativo nº 1869/2024, cujo objeto versa sobre o ressarcimento aos cofres públicos dos valores relativos às glosas no bojo da execução do contrato de gestão nº 241/2021 (Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL), conforme constou do documento 48.1.”

Acórdão TCE-SP de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão (doc. 58, 58.1, 58.2, 58.3, 58.4, 58.5 e 58.6).

Foram solicitadas informações acerca do andamento do Inquérito Civil pela Polícia Federal (doc. 60).

Prestou-se informações à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba que o Inquérito Civil nº 1.34.016.000180/2023-11 permanece em andamento. No mais, foram encaminhados as cópias do documento Sq. 58, pertinentes à investigação realizada, bem como o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-025089.989.24-8 e TC-025117.989.24-4, que julgou irregular a dispensa de licitação relativa ao Contrato de Gestão Emergencial nº 214/2021 (Beneficência Hospitalar de Cesário Lange BHCL), tendo em vista a pertinência das informações nele contidas considerando as indagações do respeitável órgão investigativo (doc. 62, 63 e 63.1)

O Ministério Público do Estado de São Paulo juntou cópias dos autos do processo do Tribunal de Contas (doc. 64 e 64.1).

Considerando que o ofício doc. 56 ainda pendia de resposta do município, bem como que o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-025089.989.24-8 e TC-025117.989.24-4, se referiu apenas à irregularidade na dispensa de licitação relativa ao Contrato de Gestão Emergencial nº 214/2021 (BHCL), não fazendo menção ao contrato emergencial 91/2022, firmado pelo município de Salto/SP com o IGATS, em que pese solicitado àquela corte no ofício ministerial de doc. 17, determinou-se pesquisa no sistema eletrônico de processos do TCE-SP, através do módulo consulta pública, para que se identificasse procedimentos na corte instaurados que tivessem como objeto a apreciação da regularidade dos contratos emergenciais e as respectivas prestações de contas.

Realizada a pesquisa, identificou-se os procedimentos (doc. 75):

- i) TC-023978.989.21-8 - 2ª Câmara, apreciou a regularidade do Contrato de Gestão Emergencial n. 214/2021 (BHCL);
- ii) TC-020370.989.22-0 - 2ª Câmara, apreciou a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021, período de outubro a dezembro, proveniente do Contrato de Gestão Emergencial nº 214/2021 (BHCL);
- iii) TC-020373.989.22-7, 2ª Câmara, apreciou a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022, do contrato emergencial 241/2021 (BHCL), o qual permanece em curso perante o E. TCE.
- iv) TC-021516.989.22-5 - 2ª Câmara, apreciou a regularidade do Contrato de Gestão Emergencial n. 91/2021 (IGATS) e
- v) TC-021556.989.22-6 - 2ª Câmara, apreciou a prestação de contas relativa ao Contrato de Gestão Emergencial n. 91/2021 (IGATS).

(...)

”procedimento nº 00006848.989.26-5, vinculado ao TC-021556.989.22-6, no qual há a informação de que o valor glosado neste está parcelados em 10 prestações e que o IGATS já havia adimplido 4 parcelas.

Foram os autos então submetidos para a análise.

II - DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 241/2021 - BHCL

Conforme o histórico apresentado na representação da Câmara Municipal, até 08/04/2021 a gestão do hospital municipal era exercida pela empresa IBDAH por meio do contrato de gestão emergencial nº 270/2019.

Todavia, o rompimento do vínculo contratual por parte da empresa ensejou nova contratação emergencial, com a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco - SBCD, que assumiu a gestão do serviço a partir de 9/04/2021 por meio do contrato de gestão nº 43/2021, que perdurou até a data de 5/10/2021.

Desse modo, novamente por meio de contratação emergencial e por dispensa de licitação, o município de Salto/SP firma o contrato de gestão emergencial nº 241/2021 com a Instituição Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL. É sobre esse contrato que ora se debruça à análise.

Conforme os apensos acostados no painel complementar deste procedimento, verifica-se que para a celebração de contrato de gestão após a saída da SBCD, a Prefeitura teve como valor referencial a dotação orçamentária de R\$31.720.544,28 para o período de 180 dias, cujo valor mensal equivaleria a no máximo R\$5.286.757,38 Apenso (SEI_29.0001.0138232.2022_98) 1.pdf, f. 21).

Consta que a Prefeitura notificou através de mala direta um lista de contatos acerca do procedimento de contratação emergencial aberto, bem como noticiou no Diário Oficial de Salto/SP em 27/09/2021, edição 309 (167/205 e 209), sendo que apenas as empresas Sociedade Beneficente Caminhos de Damasco, BHCL, IGATS e FAUSCS de fato receberam o comunicado, e procedeu-se então o credenciamento e habilitação das associações:

IGATS, com proposta no valor global mensal de R\$4.898.577,42, totalizando o valor global de R\$29.391.464,50 (Apenso (SEI_29.0001.0138232.2022_98) 1.pdf, f. 266);

IGAPS com proposta de valor global a R\$18.468.182,10 e mensal R\$3.078.030,35 para o Hospital e Maternidade Mont Serrat, R\$7.987.791,06 valor total e mensal 1.331.298,51 para o AME, e R\$4.622.060,34 total e mensal 770.343,39 para ALA COVID19, perfazendo o montante geral de R\$31.078.033,50 e mensal de 5.179.672,25 (Apenso (SEI_29.0001.0138232.2022_98) 1.pdf, f. 402, 436 e 493 respectivamente); e BHCL com proposta no valor global de R\$31.498.583,98 e mensal de 5.249.763,98 (apenso (SEI_29.0001.0138232.2022_98) 1.pdf, f. 534).

Sagrou-se vencedora do certame a associação BHCL, assinando o contrato de gestão nº 214/2021 em 01/10/2021, com prazo de 180 dias contados de 06/10/2021 ou até a finalização do processo licitatório em curso (penso (SEI_29.0001.0138232.2022_98) 1.pdf, f. 1143/1199).

Consta do relatório técnico que as proposta das associações IGAPS e IGATS foram rejeitadas pois não dimensionaram adequadamente as despesas nem demonstraram fazer jus a benefícios fiscais que viabilizem a redução dos custos com folha de pagamento, considerando as propostas inexequíveis, ao passo que a proposta da BHCL seria compatível técnica e financeiramente e considerou-a aprovada (2. Apenso (SEI_29.0001.0138232.2022_98) 1.pdf, f. 1100/1101).

Instada, por meio do TC-023978.989.21-8 a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE em sessão datada de 05/11/2024 (doc. 75.3):

"Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão Emergencial nº 214/2021, de 1º/10/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Constou do voto da eminente relatora:

"A dispensa de licitação para o Contrato de Gestão Emergencial em apreço foi fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, mais especificamente, com alegação de uma situação de emergência, conforme se extrai das justificativas dispostas pela Prefeitura, cujo trecho pertinente segue transcrito (ev. 1.5 do TC-023978.989.21-8):

Considerando que é notório a situação de emergência pela necessidade de não se interromper serviço de saúde necessário à manutenção da vida humana e dado ao fato que a atual entidade deixará a Gestão, situação que põe em perigo a segurança, a saúde e a vida dos munícipes, o que exige rápida providência do Poder Público para evitá-las, sendo a contratação emergencial a forma devida (Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Lei de Licitações).

Essa justificativa foi proferida em 22/09/2021 e o contrato emergencial até então vigente, com prazo de 180 dias, tinha como termo final a data de 05/10/2021.

A imprescindibilidade do objeto, visto que interligado a vida e à saúde da população, e a necessidade de continuidade dos serviços clamavam por uma atenção adequada da Administração na condução de um novo certame e consequente contratação, todavia não foi o que ocorreu.

A Municipalidade que já vinha de uma contratação emergencial, mesmo ciente de seu término, não promoveu o adequado planejamento para formalização de um novo contrato de gestão, celebrando na sequência esta segunda contratação emergencial, sem chamamento público, apenas convocando as organizações qualificadas no município por e-mail em 24/09/2021, às 16:30h (ev. 26.2), para que fossem entregues em 28/09/2021 (das 9h às 12h), os Planos Técnicos-Operativos-Econômicos.

A jurisprudência deste Tribunal é clara ao determinar que a emergência a dar respaldo à dispensa não pode ser fruto de desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável.

(...)

Fator preponderante a comprometer o contrato de gestão é o precário planejamento que prejudicou a exequibilidade do ajuste.

Em consonância com a Fiscalização, o demonstrativo de custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento do Contrato de Gestão não refletia todas as atividades previstas no Plano Operativo.

A ATJ, sob o aspecto econômico-financeiro, destacou que na proposta técnica e orçamentária não foram alocados diversos custos para a Ala COVID-19, nem para o Ambulatório Médico de Especialidades – AME (...)

Agrava a precariedade do planejamento, a ausência de critérios objetivos e/ou específicos para avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade e a não indicação de limite e/ou critério para despesa com remuneração a dirigentes e empregados.

Tais preceitos são da essência do contrato de gestão, conforme dispõe o artigo 7º, incisos I e II, da Lei Federal n. 9.637/98, sendo reiterado pela Lei Complementar Municipal n.2.632/2005, em seu artigo 8º.

(...)

Adicionalmente maculam a matéria, a ausência de publicação da minuta do contrato a ser celebrado e a falta de convocação pública das organizações sociais, visto que afrontam o §3º do artigo 6º da Lei Complementar n. 846/988, não sendo supridas pelas publicações de outros atos, realizadas pela Municipalidade.

O envio de e-mail a determinadas organizações sociais restringe a participação, refletindo no alcance das melhores propostas, não atingindo o intuito da Convocação Pública através do Diário Oficial do Estado, que visa obter a apresentação de todas as interessadas em celebrar o contrato de gestão.

A falta de ciência da minuta do contrato a ser celebrado pelas interessadas, impede o conhecimento de seus direitos e obrigações o que também pode inibir a participação, além de afetar a formulação dos planos técnicos-operativos-econômicos.

(...)

Tais quesitos, ampliados da falta de publicação integral do ajuste, ainda, desatendem aos princípios da publicidade e transparência, previstos expressamente tanto na Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput), quanto na Lei Federal nº 9.637/98 (art. 7º, caput).

Nessa conformidade, na companhia de ATJ e MPC, voto pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato de Gestão Emergencial n. 214/2021, de 1º/10/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e a Beneficência Hospitalar Cesário Lange, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Ao ver deste órgão ministerial, os apontamentos do TCE que subsidiaram a decisão pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato emergencial celebrado, indicam uma completa desorganização administrativa que ensejou a sequência de celebrações de contratos emergenciais.

É necessário contextualizar que tais contratos foram celebrados na época da pandemia de COVID-19, situação emergencial enfrentada em amplitude global. Tal fato, em que pese não justificar a desídia administrativa que deu azo a celebração sucessiva de três contratos emergenciais conforme bem apontado pelo TCE, não pode ser desconsiderado como fator que possa ter dificultado a reorganização administrativa.

A informação foi corroborada pelo município, que no bojo da instrução do inquérito civil estadual declinado, que originou a presente demanda, o chefe do executivo municipal afirmou que quando assumiu o cargo em 2021 a Prefeitura se encontrava com defasagem de funcionários operantes no setor de contratação licitatória em razão de decisão judicial que extinguiu diversos cargos em comissão, os quais majoritariamente estavam alocados nesse setor, bem como estava impedida de realizar concurso público em razão da Lei Complementar 173/2020, e ainda foi desfalçada com a saída de funcionária responsável pelas contratações de saúde desde 2007, acrescentando o quadro pandêmico do COVID-19, e esse panorama culminou na impossibilidade de contratação definitiva para a gestão do hospital municipal (Informações complementares - Principais SEI_29.0001.0085913.2022_03 1.pdf, p. 30/55).

Ainda, no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Salto/SP, constou no depoimento de Márcio Conrado (investigado, ouvido sem compromisso) que "as gestões anteriores não faziam estudos de preços" para elaboração do termo de referência; já Mauro Takanori Okamura afirmou em relação à comissão que "os membros foram selecionados de acordo com sua capacidade técnica (então como tinha ocorrido a mudança de gestão (...)) não existiam servidores da gestão anterior que pudessem dar continuidade no processo de seleção" e Fábio Roberto Sartori afirmou que não havia uma pesquisa de preços, mas que utilizavam a média da sequência anterior para ter mais ou menos um direcionamento (doc. 39.1, p. 27-31).

A comissão pontuou ainda que identificou ausência de planejamento na celebração dos contratos emergenciais; ausência de pesquisas de preço; ausência de comprovação dos valores históricos e de pesquisa de preço; que não havia um cronograma de atividades que demonstrasse um planejamento para evitar os contratos emergenciais; e concluiu pelo encaminhamento de uma indicação nos termos do regimento interno para que o executivo municipal disponibilizasse treinamento e capacitação aos servidores públicos municipais da área da saúde para gestão hospitalar, bem como medidas para aprimorar a publicização dos processos de contratação emergenciais e recomendou que o executivo municipal melhorasse seu planejamento criando um departamento ou uma secretaria de planejamento (doc. 39.1, p. 31-36). Assim, nos parece que o legislativo municipal também concluiu pela existência de completa desordem administrativa da gestão pública de Salto/SP.

A corroborar esse entendimento, verifica-se que na justificativa da seguinte contratação para a gestão do hospital municipal (IGATS - Contrato 91/2022), que a necessidade emergencial se deu em razão da contratação de empresa com o objetivo de realização de estudos de redimensionamento de pessoal e análise dos custos do Hospital Municipal, de modo a melhor subsidiar o próximo edital de licitação (3. Apenso (SEI_29.0001.0138438.2022_65) 1.pdf p. 4-7 e 21-22). Assim, vislumbra-se que de fato havia um grave contexto de relevante desorganização administrativa na gestão municipal.

Desse modo, do ponto de vista da seara de improbidade administrativa, a análise deste órgão ministerial deve levar em conta, para além das conclusões do TCE no âmbito de suas atribuições, as circunstâncias fáticas enfrentadas pelo município e o período no qual ocorreram as contratações emergenciais, bem como eventual aprimoramento na gestão municipal percebida nos contratos posteriores e nas medidas adotadas, aspectos que elucidam a existência ou não de dolo específico do agente público.

Isso porque conforme a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, para que se configure o ato ímprobo é necessário que esteja evidente na ação ou omissão o dolo específico de lesionar o patrimônio público, de violar os princípios da administração pública, de lograr proveito com a má gestão do patrimônio público. O instituto visa apenas civilmente o mau gestor, o gestor desonesto.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência consolidada do STJ ao afirmar que "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AREsp 20.747/SP. Rei. Min. Benedito Gonçalves).

Reconhecer, pois, um ato de improbidade quando ausente o elemento subjetivo do injusto de improbidade é admitir a responsabilidade objetiva do agente investigado, circunstância que não encontra respaldo jurídico na Lei 8.429/92, especialmente após a entrada em vigor de Lei nº 14.230/21, que extinguiu as modalidades culposas.

De fato, em consonância com a decisão do STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, tornou-se inviável a propositura de ação civil pública por atos culposos de improbidade administrativa tendo em vista o item 3, da tese fixada:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo.

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Para além, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 656558/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com Repercussão Geral (Tema 309), firmou a seguinte tese:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua

redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

No momento, tal entendimento pende de apreciação de pedido de modulação de efeitos, contudo deve nortear as análises do tema posto que reflete o entendimento da Suprema Corte, bem como eventual modulação de efeitos não terá o condão de reverter o entendimento proferido na decisão, tão somente apontar o alcance temporal da aplicação do entendimento fixado em deferência ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não havendo provas de que tenham ocorrido ilegalidades objetivas e concretas associadas à intenção efetiva de agentes públicos de se enriquecerem ilícitamente, causar dano ao erário ou infringir os princípios da Administração Pública, afastada, portanto, a possibilidade de ter havido dolo, má-fé ou desonestidade, elementos essenciais para a configuração de ato de improbidade administrativa, não subsiste justa causa para responsabilizar agentes públicos ou terceiros pelo regular exercício do cargo público.

Cotejando o posicionamento jurisprudencial com o presente caso concreto, no sentir do parquet não restou evidenciado dolo ímprobo na conduta dos gestores municipais, em que pese lastimável desorganização administrativa que ensejou a celebração de três contratos emergenciais sucessivos. Isso porque deve se levar em consideração:

i) as justificativas apresentadas pelo município, que goza de presunção de boa-fé, no sentido de que no momento da celebração do contrato emergencial 241/2021 havia déficit de servidores no setor de licitação bem como estavam impedidos de realizar concurso para reposição em virtude de fator alheio à sua vontade;

ii) a circunstância de amplitude global vivida no momento (pandemia COVID-19) que por óbvio influenciou no excesso de demandas não só para o município mas para a administração em geral;

iii) o voto do TCE no TC TC-023978.989.21-8, do qual se extrai evidente existência de desordem e desídia administrativa para com um tema que clamava por uma atenção adequada da Administração na condução de um novo certame e conseqüente contratação e não promoveu o adequado planejamento para formalização de um novo contrato de gestão, celebrando na sequência a segunda contratação emergencial, bem como precariedade no planejamento do contrato e inobservância de diversos aspectos formais e de publicidade.

Esse cenário, em que pese lastimável, tendo em vista a importância do tema saúde pública, não é apto a conduzir à interpretação da existência de dolo ímprobo do gestor municipal, ao menos não com a robustez necessária e exigida pela norma de referência.

Os apontamentos da corte de contas no caso em apreço, notadamente aqueles relativos à ausência de publicidade da convocação na forma prescrita na norma federal e municipal e do contrato como um todo, poderiam em tese direcionar a conduta do gestor como ínsita ao conteúdo do inciso V do artigo 11 da Lei 8.429/2010, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, que apregoa como ato atentatório contra os princípios da administração pública a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Contudo há que se destacar que após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da Lei de Improbidade passa a ter rol taxativo, de modo que a conduta do caso concreto deve se subsumir perfeitamente ao tipo insculpido nos incisos do referido artigo.

Assim, não restou demonstrado nos autos que a ausência de publicidade tenha se dado com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Isso porque, nos limites do conteúdo produzido nesse inquérito civil bem como na apreciação da corte de contas, em nenhum momento foi levantada a possibilidade de existência de benefícios auferidos pelos gestores ou por terceiros.

Em outro sentido, no caso em apreço estamos diante de má gestão. Verifica-se que a conduta da administração municipal como um todo esteve eivada de grosseiras falhas no planejamento e na condução do procedimento, que ocasionaram as impropriedades formais apuradas pela corte de contas. Contudo, tais condutas não se enquadram no inciso V do artigo 11 da Lei 8.429/2010, primeiramente por não preencher suas elementares específicas e segundo pela evidente ausência de dolo ímprobo.

Desse modo, conclui-se que não há elementos suficientes a comprovar a existência de dolo específico que consubstancie eventuais atos de improbidade.

Noutra seara, considerando-se a participação de verba federal na composição do fundo que subsidiou a manutenção do referido contrato de gestão, há que se analisar o aspecto da regularidade no empenho da verba e no cumprimento das obrigações estabelecidas pela entidade contratada.

No doc. 34.1, o Relatório Final da Comissão de Monitoramento e Avaliação apontou que houveram glosas no valor de R\$60.790,00 referentes ao período de 2021; bem como no valor de R\$80.650,69 referentes ao período de 2022, desprovidas de restituição aos cofres públicos ao menos até o dia 11/05/2022. No doc. 37.1 informação de notificação à BHCL e de instauração do Procedimento Administrativo nº 1.869/2024 em 04/03/2024 para tratar a matéria de ressarcimento.

O município encaminhou cópia de peças do procedimento administrativo nº 1869/2024, no qual a Secretária Municipal de Saúde determina:

"Considerando que o contrato de gestão emergencial nº 214/2021 se encerrou em 03/04/2022, após o encerramento restou pendências/glosas apontadas mensalmente nas prestações de contas, o qual até o presente momento não nos foi enviado justificativas/devoluções referente;

Considerando que após o encerramento do contrato a Comissão de Monitoramento e Avaliação apresentou relatório aprovando com ressalva o período do contrato por haver glosas apontadas sem justificativas e/ou devoluções;

Considerando glosas/pendências referente ano exercício de 2021 no valor de R\$ 60.790,03 conforme descrito nos ofícios nº 966/2021, 218/2022, 067/2022 e 108/2022 anexos a este documento;

Considerando glosas/pendências referente ano exercício 2022 no valor de R\$ 80.650,69 conforme descrito nos ofícios nº 193/2022, 267/2022, 347/2022, 496/2022, 156/2022, 268/2022 e 197/2022.

Diante do exposto, solicitamos devidas providências para o valor apontado."

E ainda, no mesmo procedimento, o Secretário de Administração e Governo Digital determina o ajuizamento imediato de ação de cobrança judicial para a recuperação dos valores glosados, e na sequência o Procurador Geral do Município informa que ajuizará a requerida ação tão logo fosse possível (doc. 48.1, p. 10-12).

Desse modo, em consulta ao sistema E-SAJ, identificou-se a efetiva propositura de ação de cobrança em desfavor da associação BHCL (autos 001981-50.2025.8.26.0526) na qual o município de Salto buscou o ressarcimento dos valores glosados, aceitando naquele juízo parte

das justificativas apresentadas pela associação BHCL na contestação, sendo por fim objeto de sentença que condenou a associação ao ressarcimento aos cofres municipais no valor de R\$ R\$23.721,48 com o respectivo trânsito em julgado em 26/02/2026.

Por outro lado, o Tribunal de Contas de São Paulo apreciou no TC-020370.989.22-0 (doc. 75.4 e 75.5), a prestação de contas do ano de 2021 (outubro a dezembro) relativa ao contrato de gestão emergencial 241/2021 da BHCL, julgando-as irregulares e determinando, que a Fiscalização competente verifique se o montante de R\$ 60.790,03 (sessenta mil, setecentos e noventa reais e três centavos), glosado pela Municipalidade, foi descontado no exercício seguinte, conforme informado no parecer conclusivo ou ressarcido pela entidade. Ressaltou, ainda, que a aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.457.230,34, foi autorizada para utilização no exercício seguinte, de acordo com a certidão inserida no evento 31.16, e será tratada no TC-020373.989.22-7 (doc. 75.9).

Em relação às metas estabelecidas, apesar do não atingimento, tendo em vista que a situação cinge ao período de outubro a dezembro de 2021, afastou a ocorrência relativa às metas com fundamento no comando legal estabelecido pela Lei 13.992/2020 que promoveu a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do SUS, no período de 1º/03/2020 a 30/06/2022.

Já o TC-020373.989.22-7, que tem por objetivo apurar a prestação de contas do contrato emergencial 241/2021 da BHCL do período relativo ao ano de 2022, tem-se que permanece em curso perante o E. Tribunal de Contas de São Paulo (doc. 75.9).

Desse modo, não se constata, em princípio a necessidade, nesta oportunidade, da adoção de outra medida por parte do Ministério Público Federal, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem tratando a questão, em seu âmbito de atribuições, de forma adequada para o resguardo do interesse público, sem embargo de eventual e futura atuação, motivada pela respectiva representação do órgão fiscalizador de contas, caso constatadas irregularidades que demandem eventual intervenção.

Assim, no que tange à recuperação dos ativos públicos, verifica-se que o ente municipal e o Tribunal de Contas do Estado vêm tomando as medidas cabíveis. De fato, em que pese a atribuição do TCU em fiscalizar os recursos federais empenhados nas transferências fundo a fundo, há que se considerar também a tripartição de competências na gestão do SUS (competências comuns) e a atribuição de cada ente federativo no monitoramento, fiscalização e eventual adoção de medidas judiciais para ressarcimento ao erário.

É certo que no caso dos autos os repasses foram regularmente realizados pelo município ao gestor do contrato, que por sua vez deixou de cumprir as regras estabelecidas no termo. Dessa forma, a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 241/2021 apontou as incorreções e o município, através da ação 001981-50.2025.8.26.0526, busca o ressarcimento dos recursos públicos empenhados e glosados. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apura as respectivas prestações de contas no âmbito dos procedimentos TC-020370.989.22-0 (2021) e TC-020373.989.22-7 (2022).

Desse modo, inexistindo atos de improbidade administrativa praticados, em curso perante o TCE a prestação de contas relativa ao convênio e ajuizada pelo município a ação de cobrança para o ressarcimento dos recursos públicos, bem como não havendo, por ora, providência outra a ser adotada pelo Ministério Público Federal, resta apenas a promoção de Arquivamento em relação ao contrato de gestão emergencial nº 241/2021, firmado entre o município de Salto/SP e a Instituição Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL.

III - DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 91/2021 - IGATS

Findo o contrato de gestão emergencial nº 241/2021 com a Instituição Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL, o município novamente engendra novo chamamento público para fins de celebração de contrato emergencial.

Conforme a justificativa apresentada pelo município, considerando o cenário das prestações de contas e o histórico das últimas gestões, fez-se necessária a contratação de de uma empresa de auditoria para fins de redimensionamento de pessoal e análise dos custos do Hospital Municipal, de modo a melhor subsidiar o próximo edital de licitação. Foi celebrado o contrato administrativo nº 317/2021 com a empresa Renovo Auditoria e Consultoria Empresarial. Contudo, diante da complexidade do trabalho, não houve tempo hábil a finalização antes do vencimento do contrato emergencial nº 241/2021 da BHCL.

O município solicitou parecer jurídico para fins de prorrogação do contrato com a BHCL, contudo como já havia transcorrido o limite de 180 dias do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 e considerando a impossibilidade de interrupção do serviço público de saúde, sobreveio a necessidade de novo contrato emergencial (3. Apenso (SEI_29.0001.0138438.2022_65) 1.pdf p. 4-7 e 21-22).

Para a contratação do gestor subsequente, a Prefeitura teve como valor referencial a dotação orçamentária de R\$10.499.527,96, para o período de 60 dias e valor mensal de R\$5.249.763,98 (3. Apenso (SEI_29.0001.0138438.2022_65) 1.pdf p. 29/190).

Consta que a Prefeitura notificou através de mala direta um lista de contatos acerca do procedimento de contratação emergencial aberto (3. Apenso (SEI_29.0001.0138438.2022_65) 1.pdf p. 191/214), e conforme as atas de recebimento de documentos (3. Apenso (SEI_29.0001.0138438.2022_65) 1.pdf p. 217) e de abertura das propostas (4. Apenso (SEI_29.0001.0138529.2022_33) 1.pdf , p. 475), ocorridas as 10h e as 13h de 28/03/2022, respectivamente, apresentaram interesse no credenciamento as entidades:

BHCL, com proposta no valor de R\$6.439.776,02 mensal (3. Apenso (SEI_29.0001.0138438.2022_65) 1.pdf p. 218/374 e 4. Apenso (SEI_29.0001.0138529.2022_33) 1.pdf , p. 28) e

IGATS com proposta mensal no montante de R\$4.997.045,74 e valor total de 9.994.091,48 por 60 dias (4. Apenso (SEI_29.0001.0138529.2022_33) 1.pdf, p. 36/474 e 471).

Sagrou-se vencedora associação Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, uma vez que a associação BHCL apresentou proposta que ultrapassou em 22,67% o limite estabelecido pela Prefeitura de Salto/SP (4. Apenso (SEI_29.0001.0138529.2022_33) 1.pdf , p. 478/479), perfectibilizando-se o respectivo convênio.

Sobre esse procedimento, o TCE se debruçou por meio do TC-021516.989.22-5 e decidiu pela regularidade do Contrato de Gestão e o Termo de aditamento, assim como legais os atos determinativos das respectivas despesas. Recomendou, no entanto, que, nos ajustes futuros, a OS observe o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 846/1998 e que o município passe a publicar integralmente o Contrato de Gestão na imprensa oficial, em prestígio aos preceitos constitucionais da publicidade e da transparência (doc. 75.6).

Desse modo, regulares o Contrato de Gestão 91/2022 e o respectivo aditamento após análise do TCE, órgão responsável pela apreciação da matéria, bem como inexistindo indícios outros de irregularidade, não há mais nada a se perquirir sobre esse tema no âmbito da atuação ministerial.

Do ponto de vista do empenho de recursos públicos federais nos fundos municipais que subsidiaram o adimplemento do contrato, verifica-se que no doc. 34.1 - p. 6/22, o Relatório Final da Comissão de Monitoramento e Avaliação apontou que houveram glosas não restituídas aos cofres públicos, bem como no doc. 53.1, 53.2 e 53.3 constam notificações expedidas pela municipalidade à IGATS notificando acerca dos valores a serem restituídos, Nesse sentido o município informou que sua procuradoria já estaria tomando as medidas judiciais cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-021556.989.22-6 apreciou as contas prestadas pelo IGATS e decidiu pela regularidade da prestação de contas do montante de R\$ 8.694.747,82, sem embargo das recomendações propostas, e pela irregularidade na aplicação de R\$ 188.344,81, relativa às despesas glosadas pelo órgão público, devendo esse valor, devidamente atualizado, ser restituído aos cofres municipais. A decisão foi objeto de recurso pelo IGATS, ainda pendente de apreciação no TC 021325.989.25-9 (doc. 75.8 e 75.10)

Contudo, constata-se que no TC-00006848.989.26-5, também classificado como recurso vinculado ao TC-021556.989.22-6 e atualmente em trâmite, no campo "resumo do objeto" há a informação de que "O valor julgado 188mil, encontra-se parcelamento em 10x, sendo que o IGATS já pagou 4 parcelas" (doc. 75.11).

Assim, em que pese os mencionados recursos nesse momento penderem de apreciação, é certo que o tribunal de contas vem tomando as medidas cabíveis. Como já mencionado em tópico anterior, a despeito da atribuição do TCU em fiscalizar os recursos federais empenhados nas transferências constitucionais fundo a fundo, há que se considerar também a tripartição de competências na gestão do SUS (competências comuns) e a atribuição de cada ente federativo no monitoramento, fiscalização e eventual adoção de medidas judiciais para ressarcimento ao erário.

Desse modo, inexistindo atos de improbidade administrativa nesse contexto praticados e em curso perante o TCE a prestação de contas relativa ao convênio, a qual naturalmente implicará em eventual ação de cobrança visando o ressarcimento dos recursos públicos, bem como não havendo, por ora, providência outra a ser adotada pelo Ministério Público Federal, resta apenas a promoção de Arquivamento em relação ao contrato de gestão emergencial nº 91/2022, firmado entre o município de Salto/SP e a Instituição Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL.

IV - CONCLUSÕES FINAIS

Sendo assim, pelas razões expostas acima, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução CSMFP n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, remetendo-o à revisão da Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao representante inicial (Câmara Municipal de Salto/SP), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, informando que até que seja homologada ou rejeitada a promoção de Arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Por fim, providencie-se a publicação da presente promoção de Arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se, imediatamente, os autos à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 32/GABPR3-AIM/PRTO, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000627/2025-19. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000627/2025-19, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao seguinte órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS-TO. Alegada morosidade, por parte do Conselho Regional de Medicina, para apurar responsabilidade médica. Declínio de Atribuição..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 61/2026
Divulgação: terça-feira, 31 de março de 2026 - Publicação: segunda-feira, 6 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**